

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0552 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0552 / 2006

DE

29/09/2006

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

156 / 2006

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

GILBERTO KASSAB

E M E N T A:

INSTITUI O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS - PAT NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E ALTERA A
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, BEM COMO
DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 8.645, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977,
Nº 14.094, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005, Nº 14.096, DE 8 DE DE-
ZEMBRO DE 2005, Nº 14.107, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005, E Nº
14.133, DE 24 DE JANEIRO DE 2006, E DÁ PROV. CORRELATAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 18:46:09

00000021383-79



ARQUIVADO EM 02/08/2007

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 552 de 06

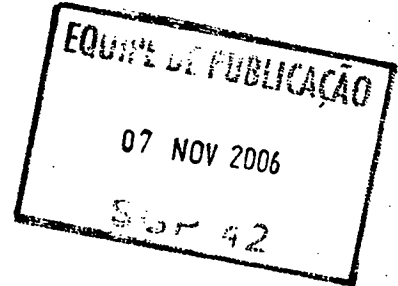
Adelina Cezine - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 29 de Setembro de 2006

Ofício A. J. L. nº 156/06



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva instituir o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e alterar a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, tudo com vistas ao aperfeiçoamento e à modernização da Administração Tributária, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o parcelamento administrativo de débitos tributários não é novidade no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças. O que se busca é a uniformização das regras de parcelamento aplicáveis aos tributos mobiliários e imobiliários, a dilatação de seu prazo para até 60 meses, propiciando aos contribuintes adequarem as parcelas ao seu fluxo de caixa, bem como a possibilidade de adoção da medida após o encerramento da instância administrativa e antes da inscrição do débito em dívida ativa.

O número de parcelas será escalonado em função do valor do débito tributário – quanto maior o débito, maior poderá ser o prazo para o seu pagamento. Por outro lado, a fim de preservar o interesse da Administração Pública, caberá ao Secretário Municipal de Finanças fixar o valor de débito tributário acima do qual se exigirá garantia bancária ou hipotecária.

Importante mencionar que o ingresso no PAT impõe ao interessado a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, salvo em casos específicos devidamente justificados.

Protocolo Legislativo - SR 22
20128 29/09/2006 000819

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação relativa ao sub
nº 2 a 46
Em 08.11.26
Ass.


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Regi. nº 1.00.406



Ressalte-se que, ao débito tributário incluído no programa, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em substituição ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, até o momento adotado nos parcelamentos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças.

No que diz respeito ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, destacam-se as seguintes alterações na legislação atualmente vigente: I) possibilidade de desmembramento de dívida relativa a lote fiscal, em condomínio ou gleba, tornando cada proprietário responsável apenas por sua fração; II) a retirada da condição de atendimento à taxa de permeabilidade do solo para a concessão da isenção relativa às áreas de manancial; III) a concessão de isenção do imposto predial aos imóveis integrantes de agremiações desportivas, condicionando-a à aplicação do valor relativo ao tributo em projetos de educação, saúde, esporte, lazer e cultura; IV) a obrigatoriedade da apresentação anual de valores de metro quadrado de construção e terreno para fins de lançamento fiscal e a alteração da delimitação do zoneamento fiscal do Município.

Quanto ao Imposto Sobre Transmissão "InterVivos" de Bens Imóveis – ITBI-IV, com o propósito de tornar sua disciplina mais eficiente e socialmente justa, o projeto de lei apresenta inovações na gestão desse Imposto, ressaltando-se: I) redefinição do conceito da base de cálculo, visando individualizá-la e extinguindo o valor lançado no IPTU como seu piso; II) instituição do sistema de informação da base de cálculo do tributo aos contribuintes; III) uniformização das multas moratórias com relação aos outros tributos municipais; IV) instituição da atualização monetária para as multas relativas às obrigações acessórias e a adequação dos descontos concedidos quando da autuação, para sua compatibilização com os descontos instituídos pelo PAT.

Relativamente ao ISS, devem ser apontadas as seguintes alterações: I) a concessão de crédito para abatimento do IPTU, para os condomínios edifícios, residenciais ou comerciais, que contratarem prestadores de serviços emitentes de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e; II) a instituição da obrigatoriedade do recolhimento do ISS às empresas aéreas que tomarem os serviços de utilização de aeroporto, movimentação de passageiros e de aeronaves; III) a adequação das multas por descumprimento de obrigações acessórias, tendo em vista a implantação da declaração das instituições financeiras e assemelhadas, da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e e da responsabilidade das administradoras de cartões de débito e crédito pelo fornecimento de informações relativas à sua utilização.



Adelina Cícero - ~~Ass.~~ Parlamentar

Ainda no que concerne ao ISS, intertá 100,400, bem, corrigir os valores fixos do Imposto devido pelas sociedades de profissionais, inadequados que estão em face da receita por elas auferida em nosso Município, bem como quando comparados com os valores cobrados por outras Capitais.

No entanto, o regime especial de recolhimento passa a ser um direito desses prestadores de serviço, que poderão, alternativamente, calcular o Imposto com base em seu movimento econômico. Tal medida visa corrigir distorções, uma vez que permite às pequenas sociedades, bem como àquelas que estão iniciando suas atividades, ajustarem sua capacidade contributiva à receita efetiva.

Destaque-se, a respeito, que, por força do artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o ISS tem a alíquota mínima de 2% (dois por cento) e não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução dessa alíquota. Dessa forma, não resta outra alternativa à Administração Tributária senão propor a revogação de todas as isenções do ISS alcançadas pelo preceito constitucional, por estarem incompatíveis com o novo ordenamento jurídico. Em contrapartida, propõe-se estabelecer, para a maioria dos serviços cuja isenção do ISS foi revogada, a alíquota de 2% (dois por cento), além de conceder-se isenção da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE aos profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica, a fim de minimizar o impacto do novo regramento.

Nesse sentido, reduz-se, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), a alíquota referente aos serviços de suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados, para melhor adequar a legislação à realidade do setor, posto que os serviços de elaboração de programas de computação, tributados a 2% (dois por cento), via de regra, completam-se quando acompanhados, contratualmente, de adequado suporte técnico.

A Administração Tributária poderá exigir das respectivas administradoras o fornecimento de informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito pelas empresas prestadoras de serviços, com o escopo de aumentar a efetividade nas operações de fiscalização do ISS e, por consequência, incrementar a arrecadação do Município.

No tocante à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, insere-se no texto legal a possibilidade de lançamento e cobrança da contribuição no caso específico de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema “cashpower”. Hoje, a cobrança dessa contribuição é feita exclusivamente por meio das contas de energia elétrica, pelo método “tradicional”, em



razão do que o Município deixa de arrecadar o valor devido pelos contribuintes que aderiram ao mencionado sistema de pré-venda, hipótese em que não existe a emissão de contas, pois o pagamento é feito, antecipadamente ao consumo, por meio de cartão.

As alterações propostas no Processo Administrativo Fiscal visam: I) uniformizar o prazo de 90 (dias) para impugnação de todas as notificações de lançamento objetivando padronizar os procedimentos referentes aos créditos tributários de quaisquer tributos constituídos por tal instrumento; II) esclarecer que a contestação de um crédito tributário suspende a exigibilidade do conteúdo de todo o auto de infração ou notificação de lançamento para evitar eventual alegação de prescrição parcial de débitos não expressamente contestados; III) dispor que o depósito administrativo é de 30% (trinta por cento) do saldo devedor de exigência fiscal e não de todo o crédito lançado, evitando, assim, que o contribuinte que tenha efetuado pagamento parcial seja prejudicado; IV) informar que a atualização do depósito administrativo será feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; V) estabelecer que a intimação de decisão contrária à Fazenda Municipal deve ser feita ao Chefe da Representação Fiscal, para dar mais garantias à defesa dos interesses da Fazenda Municipal; VI) aumentar o prazo para a apresentação de contra-razões em recurso de revisão para 30 (trinta) dias, considerando a exigüidade do atual prazo de 10 (dez) dias; VII) excluir a possibilidade de utilizar-se como paradigma decisão que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas, com o objetivo de afastar atos meramente procrastinatórios, já objeto de manifestação em Câmaras Reunidas; VIII) dispor que a publicação de extrato de decisão da Câmara Julgadora somente deve ocorrer após 30 (trinta) dias da data da sessão de julgamento e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão; IX) esclarecer que o prazo para interpor recurso de revisão não flui até a decisão de eventual pedido de reforma.

Como o Conselho Municipal de Tributos é constituído por 4 (quatro) Câmaras Julgadoras Efetivas, compostas por 24 (vinte e quatro) Conselheiros Julgadores, e pela Representação Fiscal, composta por apenas 4 (quatro) Representantes Fiscais, impõe-se aumentar os quadros da Representação Fiscal, com a criação de 4 (quatro) novos cargos de Representante Fiscal, visando maior celeridade na elaboração de contra-razões e no processamento dos recursos interpostos.

Adicionalmente, o presente projeto de lei prevê o ajuste de alguns pontos tratados nas Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, que dispõem sobre a carreira dos Auditores-Fiscais Tributários Municipais.



Folha nº 05 do proc.

Nº 552 do 06

Adelina Cezario - Ass. Parlamentar

Por fim, registre-se que o impacto das medidas em questão, na arrecadação tributária municipal para o ano de 2007, está estimado em cerca de R\$ 162,2 milhões, estando consignado na proposta orçamentária para o próximo exercício.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa e demonstrado o relevante interesse público que ampara a medida, submeto-a à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe dará o indispensável aval, colaborando decisivamente para a melhoria da Administração Tributária do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexos: projeto de lei, anexo único e demonstração do impacto orçamentário.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAMIGGSM/lcgs
PAT OF



Folha nº 06 do proc.
Nº 552 de 06

Adeina Chaves - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº .. 01 - PL
01- 0552/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÃO DE 07 NOV 2006
Constituição Política
Pol. Urb. M. Insp. e M. Anu.
Adm. Pública
Adm. Financeira
Fin. e Planejamento

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

PREJUDICADO
23 DEZ 2006
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 NOV 2006
SGP.42

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

- I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
- II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.



Folha nº 07 do procº
Nº 552 do 06

Adelina Cione - Adv. Parlamentar

RF. 100.406

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

II - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 36 (trinta e seis) parcelas;

IV - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até (quarenta e oito) parcelas;



V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAT: até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º. Os valores tratados nos incisos I a V do "caput" e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 8º. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Art. 9º. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, será exigida garantia



bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º. A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São Paulo.

Art. 10. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2º. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;
- II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 1º. Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do artigo 4º desta lei.



Folha nº 10 do proc. 5
Nº 552 de 26
Adeina Cezine - Adv. Parlamentar
R\$ 100.406

§ 2º. O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

§ 3º. O PAT não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 13. Quando o PAT incluir débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 14. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 15. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no artigo 11 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Art. 16. Os artigos 14 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente a constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade.” (NR)

“Art. 34.....

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará



Folha nº 11 do proc.
Nº 552-06
Ademir C. - Ass. Parlamentar
RF 100.406

somente a constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

Art. 17. Os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela V, e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela VI, pelo fator de obsolescência, constante da Tabela IV, e pelo fator de localização que será de:

I - 1,10 para os imóveis situados na Primeira Subdivisão da Zona Urbana;

II - 1,00 para os imóveis situados na Segunda Subdivisão da Zona Urbana;

III - 0,90 para os imóveis situados além do perímetro da Segunda Subdivisão da Zona Urbana.

Art. 12. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel:

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior." (NR)

Art. 18. O artigo 5º da Lei nº 11.152, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



Folha nº <u>12</u> do proc.º
Nº <u>552</u> de <u>06</u>

Adelina Cleone - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

"Art. 5º.....

§ 4º. O Executivo encaminhará anualmente ao Legislativo, até o dia 30 de setembro, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno a serem utilizados nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, para o lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano do exercício seguinte." (NR)

Art. 19. O artigo 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no artigo 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002." (NR)

Art. 20. O artigo 30 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou lembrada, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tomando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração." (NR)

Art. 21. Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, vedada a restituição das importâncias recolhidas a este título.

Art. 22. A partir do exercício de 2007, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe.

Parágrafo único. A isenção concedida na forma deste artigo:



Folha nº	13	do proc. 8
Nº	552	1006

Adelina Cezine - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

I - não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito;

II - poderá ser cassada, por despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências desta lei.

Art. 23. A remissão e a isenção a que se referem os artigos 21 e 22 desta lei ficam condicionadas, nos termos da regulamentação:

I - à efetiva utilização de suas dependências para prática de turfe;

II - ao pagamento regular dos créditos tributários vencidos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e vincendos relativos ao Imposto Territorial Urbano.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do "caput" deste artigo, considera-se pagamento regular aquele efetuado na conformidade do que dispõe o regulamento do Imposto, ou aquele efetuado em consonância com as exigências estabelecidas em programas de parcelamento administrativo.

Art. 24. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis integrantes do patrimônio das agremiações desportivas efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades.

§ 1º. A obtenção da isenção dependerá de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 2º. A isenção concedida na forma deste artigo:

I - não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito;

II - poderá ser cassada, por despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências desta lei.

§ 3º. A concessão da isenção fica condicionada à destinação, pelas entidades beneficiadas, do valor equivalente ao da isenção do Imposto Predial em programas nas áreas de educação, saúde, esporte, lazer e cultura, na forma do regulamento.

§ 4º. Os imóveis pertencentes aos clubes de futebol da divisão principal, definida em Regulamento da Federação Paulista de Futebol, terão isenção com relação às áreas ocupadas pelos estádios destinados à prática daquele esporte, mediante requerimento do interessado, instruído com o atestado de filiação à respectiva federação esportiva.



Art. 25. As subdivisões da zona urbana do Município, para efeitos fiscais, passam a ter a seguinte delimitação perimétrica, descrita no Anexo Único integrante desta lei:

I - a Primeira Subdivisão da Zona Urbana (Zona Fiscal 1) inclui as áreas compreendidas nos perímetros I, II e III, excluída a área delimitada no perímetro IV;

II - a Segunda Subdivisão da Zona Urbana (Zona Fiscal 2) inclui a área compreendida entre os perímetros definidos no inciso I deste artigo e o perímetro V, além da área delimitada no perímetro IV;

III - a Terceira Subdivisão da Zona Urbana (Zona Fiscal 3) corresponde à área compreendida entre o perímetro V e o limite da zona urbana.

Art. 26. A partir do exercício de 2007, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os imóveis construídos utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei.

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no "caput" deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO – ITBI-IV

Art. 27. Os artigos 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.



Folha nº <u>15</u> do proc.
Nº <u>552</u> do <u>06</u>

Adelina Chacrin - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo." (NR)

"Art. 9º. O valor da base de cálculo será reduzido:

....." (NR)

"Art. 16. Observado o disposto no artigo 15 desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

.....
§ 3º. A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo." (NR)

"Art. 19. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação." (NR)

"Art. 21.....

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei;



II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.” (NR)

“Art. 23. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação.

§ 1º. Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).” (NR)

Art. 28. A Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos artigos 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A Secretaria Municipal de Finanças tomará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o “caput” deste artigo.” (NR)

Art. 7º-B. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.” (NR)



Folha nº	17	do proc.	12
Nº	552 do 06		

Adeina C. C. - P. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 29. O artigo 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 4º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e

Art. 30. O artigo 2º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º.....

.....

III - 7,5% (sete e meio por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, na forma do regulamento.

§ 3º.....

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

....." (NR)

Art. 31. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NF-e emitidas, será



Folha nº	18	do proc.	13
Nº	552	de	06

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Seção II

Das Demais Disposições do ISS

Art. 32. Os artigos 14 e 18 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

XIII - infração relativa à inscrição, em cadastro simplificado, dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, aos tomadores que deixarem de inscrever, em cadastro simplificado, prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, na conformidade do que dispõe o regulamento;

XIV - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do Imposto:

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XV - infrações relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFe:



Folha nº	19	do proc.	14
Nº	552	de	06

Adelina Chene - A.C. Parlamentar

RF 100406

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 932,10 (novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NF-e, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento;

b) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos), por documento substituído fora do prazo;

c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido;

XVI - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;



Folha nº	20	do proc.	15
Nº	552	de	06

Adelina Cícero - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

XVII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos).

.....
§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso X do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

"Art. 18. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 33. Os artigos 9º, 9º-A, 10, 13, 15 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....
VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do artigo 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.



§ 5º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º." (NR)

"Art. 10....."

II - for sociedade constituída na forma do § 1º do artigo 15, quando desobrigada da emissão de documento fiscal;

....." (NR)

"Art. 13....."

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo." (NR)

"Art. 15. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

I - quando os serviços descritos na lista constante do "caput" do artigo 1º forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento exija formação em nível superior;

b) R\$ 700,00 (setecentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

c) R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo),



17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º. As sociedades de que trata o inciso II do "caput" são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º. Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" as sociedades que:

- I - tenham como sócio pessoa jurídica;
- II - sejam sócias de outra sociedade;
- III - desenvolvam atividade diversa da que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
- IV - tenham sócio que delas participe apenas para aportar capital ou administrar;
- V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º. Para os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput", o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16 sobre as importâncias naqueles incisos estabelecidas.

§ 4º. Alternativamente ao disposto no § 3º deste artigo, as sociedades de que trata o inciso II do "caput" poderão calcular o Imposto mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16 sobre a base de cálculo fixada no artigo 14.

§ 5º. As sociedades de que trata o inciso II do "caput", que quiserem alterar a opção de recolhimento tratada no § 3º, poderão fazê-lo na forma que dispuser o regulamento, devendo vigorar a nova opção somente no exercício civil seguinte ao da solicitação da alteração.



§ 6º. A nova opção tratada no § 5º deste artigo, uma vez deferida, tornar-se-á irrevogável.

§ 7º. A Administração Tributária poderá efetuar de ofício, a qualquer momento, o desenquadramento do prestador de serviços do regime especial de recolhimento de que trata este artigo, quando verificado o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pelo regime.

§ 8º. As importâncias previstas nos incisos I e II do "caput" serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 9º. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS." (NR)

"Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 1.07, 2.01, 6.04, 8.01 (exceto ensino superior), 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados a corretagem de seguros;

d) no subitem 12.05 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados a parques zoológicos;

e) no subitem 12.07 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;

f) no subitem 12.11 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;

g) no subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, ou por concessão, permissão ou autorização do Município, bem como aqueles



relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);

h) no subitem 14.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;

i) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;

II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionado à administração de fundos quaisquer;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º." (NR)

Art. 34. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, sem a necessidade da identificação dos tomadores de serviços, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 35. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado



Folha nº <u>25</u> do proc.
Nº <u>552</u> do <u>06</u>

Adelina Cezare - Adv. Parlamentar

RF 100.406

no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Art. 36. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE

Art. 37. O artigo 26 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica." (NR)

Art. 38. A descrição do item 19-A, da Seção 1 – Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pelo artigo 23 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada." (NR)

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP



Art. 39. O artigo 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 1º. No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 2º. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica." (NR)

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 40. Os artigos 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.....

.....

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do artigo 35 desta lei." (NR)

"Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo,



Folha nº	27	do proc.	22
Nº	552	do	06

Adelina Cezario - Adv. Parlamentar
R\$ 100.406

acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais." (NR)

"Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

Parágrafo único. A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica." (NR)

"Art. 43.....

§ 1º. O recorrente deverá efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

§ 2º. Sendo o recurso ordinário desacompanhado do depósito administrativo a que se refere o § 1º deste artigo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 3º. Do despacho de não-seguimento do recurso cabe um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora, versando exclusivamente sobre a existência ou integralidade do depósito.

§ 4º. O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 5º. Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia excedente depositada será devolvida ao



Folha nº	28	do proc.	23
Nº	552	do	06

Adelina Cezar - Adv. Parlamentar

RE 100.406

sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 6º. A atualização do depósito pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 7º. Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada.” (NR)

“Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

.....” (NR)

“Art. 48.....

§ 3º. A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 50 desta lei.” (NR)

“Art. 49.....

§ 6º. Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

§ 8º. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas.” (NR)



"Art. 50....."

§ 1º. O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º. Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º. O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º. Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a Secretaria do Conselho intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão." (NR)

"Art. 67....."

IV - interpor recurso de revisão;

....." (NR)

"Art. 68....."

§ 1º. Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 55 e nos artigos 57, 58 e 59, todos desta lei.

....." (NR)

Art. 41. Ficam transferidos, das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares do Conselho Municipal de Tributos para a Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, os 6 (seis) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de



Adelina Cleone - Ass. Parlamentar

Auditor-Fiscal Tributário Municipal, constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

Art. 42. Ficam criados 4 (quatro) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com lotação na Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, passando a compor o Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

CAPÍTULO VIII DO "CRÉDITO CARBONO"

Art. 43. Fica o Executivo autorizado a alienar quaisquer Certificados de Emissões Reduzidas já emitidos ou a serem emitidos nos termos do Protocolo de Kyoto e a ceder, a qualquer título, os direitos a eles referentes, sempre por licitação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 44. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT.

§ 1º. O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do "caput" terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT.

§ 2º. Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

Art. 45. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até a data da publicação desta lei, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do artigo 4º.



26

Folha nº	31	do proc.
Nº	552	do 06

Adelina Cezar - Adv. Parlamentar

Art. 46. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços – RPS por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, até a data da publicação desta lei, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 47. No exercício de 2007, as sociedades de que trata o inciso II do “caput” do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 33 desta lei, poderão efetuar o recolhimento na forma do disposto no § 4º daquele artigo, a partir do mês seguinte ao da solicitação da alteração, desde que o façam no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação do regulamento.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação posterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do artigo 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso I do artigo 18;

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do artigo 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso II do artigo 18.



§ 1º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada.

§ 4º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada.”
(NR)

Art. 49. O artigo 17 da Lei nº 8.645, de 1977, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando estiver afastado do serviço em razão de:

I - licenças para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pelo órgão competente;

II - licenças por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser



indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

III - licença paternidade;

IV - licença-adoção". (NR)

Art. 50. O artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

V - expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.

....." (NR)

Art. 51. O artigo 2º da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 1º.....

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até:

....." (NR)

Art. 52. Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, à Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos-geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até a data da publicação desta lei, não seja superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 53. Ficam revogados as alíneas "h" e "i" do inciso II do artigo 18 e a alínea "g" do artigo 38, bem como o artigo 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; o artigo 6º da Lei nº 7.954, de 20 de novembro de 1973; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.593, de 15 de agosto de 1977; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o artigo 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a



Lei nº 9.273, de 10 de junho de 1981; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o artigo 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o artigo 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; o artigo 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o artigo 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; o artigo 5º da Lei nº 13.475, de 30 de dezembro de 2002; os §§ 1º e 2º do artigo 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os artigos 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do artigo 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; o § 8º do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004; e o artigo 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 54. Esta lei produzirá efeitos:

- I - a partir da publicação do decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT, quanto ao disposto no seu capítulo I;
- II - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quanto ao seu artigo 33, no que diz respeito especificamente às novas redações conferidas ao inciso VIII do artigo 9º, ao inciso II do artigo 13 e ao artigo 15, todos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; à revogação das isenções do ISS e do IPTU; e ao seu artigo 34, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 55. Observado o disposto no seu artigo 54, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JAM/GGSM/ics
PAT RL



Folha nº	35	do proc.
Nº	552	do 06
Adm. de - 100.406		

1

Anexo Único a que se refere o artigo 25 da Lei nº 100.406 de 2006.

PERÍMETROS DAS ZONAS FISCAIS

Primeira Subdivisão da Zona Urbana (Zona Fiscal 1)

A Primeira Subdivisão da Zona Urbana (Zona Fiscal 1) inclui as áreas compreendidas nos perímetros I, II e III, excluída a área delimitada no perímetro IV.

Perímetro I:

Inicia-se no encontro da Av. Dr. Abraão Ribeiro com a R. Pde. Luiz Alves de Siqueira; segue por esta, defletindo à direita na R. Anhangüera; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Capistrano de Abreu; segue por esta até encontrar a R. Cons. Nébias, continuando pelo leito da via férrea; segue por esta, defletindo à direita na Al. Cleveland; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Silva Pinto; segue por esta, defletindo à direita na R. da Graça; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Ribeiro de Lima; continua em frente pela R. João Teodoro; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Silva Teles; segue por esta, defletindo à direita na R. Bresser; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Sta. Rita; segue por esta, defletindo à direita na R. João Boemer; segue por esta continuando em frente pela R. José Monteiro; segue por esta, defletindo à direita na Rua Vinte e Um de Abril; segue por esta, defletindo à direita na R. Dr. Almeida Lima; segue por esta, defletindo à esquerda na Rua Rangel Pestana; segue por esta, defletindo à direita na R. Visc. de Parnaíba; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Domingos Paiva; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Palmorino Mônaco; segue por esta, defletindo à direita na R. da Mooca; segue por esta, defletindo à esquerda no Vd. Trinta e Um de Março; segue por este, defletindo à direita na Av. Pref. Passos; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Glicércio; segue por esta, defletindo à esquerda na R. do Lavapés; segue por esta, defletindo à direita no Lgo. do Cambuci; segue por este, defletindo à direita na R. Clímaco Barbosa; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Dna. Ana Néri; segue por esta, defletindo à direita na Av. do Estado; segue por esta, defletindo à direita na R. dos Patriotas; segue por esta, defletindo à esquerda na R. do Manifesto; segue por esta, defletindo à direita na R. Lord Cockrane; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Xavier de Almeida; segue por esta, defletindo à direita na R. Arcipreste Andrade; segue por esta, defletindo à direita na Av. Nazaré; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Vieira de Almeida; segue por esta, defletindo à direita na R. Toribate; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Huet Bacelar; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Vergueiro; segue por esta, defletindo à direita na R. Dr. Malta Cardoso; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Cursino; segue por esta, defletindo à direita na R. Francisco Dias; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Martim Peres; segue por esta, defletindo à direita na R. Marcos Fernandes; segue por esta,



Adelina Cezar - Adv. Parlamentar
R. 100.406

defletindo à esquerda na R. Lustosa da Cunha; segue por esta, defletindo à direita na R. Ribeiro Lacerda; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Prof. Abraão de Moraes; segue por esta, defletindo à direita no Ac. Esq. à Rod. dos Imigrantes; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Barra do Parateca; segue por esta, defletindo à direita na R. Soares de Avelar; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Abraão Miguel do Carmo; segue por esta, defletindo à direita na R. Tereza Toedil; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Guatapara; segue por esta, defletindo à esquerda na R. das Camaubeiras; segue por esta, defletindo à direita na Av. Eng. Armando de Arruda Pereira; segue por esta, defletindo à direita no Vd. Jabaquara; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Ceci; segue por esta, defletindo à esquerda na Linha Transmissora de Energia; segue por esta, defletindo à direita na Av. dos Bandeirantes; segue por esta, defletindo à esquerda no Vd. João Julião da Costa Aguiar; segue por esta, continuando em frente pela Av. Washington Luiz; segue por esta, defletindo à direita na Av. Dória; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Prof. Rubens Gomes de Souza; segue por esta, defletindo à direita na Av. Vicente Rao; segue por esta, defletindo à direita na R. Dr. Ademar Queiroz de Moraes; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Prof. Henrique Neves Lefevre; segue por esta, defletindo à esquerda na R. da Prata; segue por esta, defletindo à direita na R. dos Brasões; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Sto. Amaro; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Adolfo Pinheiro; segue por esta, defletindo à direita na R. Henri Dunant; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Thomas Deloney; segue por esta, defletindo à direita na R. da Paz; segue por esta, defletindo à direita na R. Engenheiro Mesquita Sampaio; segue por esta, defletindo à direita no Canal do Rio Pinheiros; segue por esta, defletindo à esquerda na Pte. do Morumbi; segue por esta, continuando em frente pela Av. Morumbi; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Georg Saville Dodd; segue por esta, defletindo à direita na Av. Prof. Francisco Morato; segue por esta, defletindo à esquerda na Pç. Jorge de Lima; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Vital Brasil; segue por esta, defletindo à esquerda na Linha de Transmissão de Energia; segue por esta, defletindo à esquerda no Canal do Rio Pinheiros; segue por esta, defletindo à direita na Pte. do Jaguaré; segue por esta, continuando em frente pela Av. Queiroz Filho; cruza a Pç. Apecatu, prosseguindo em frente pela Av. Queiroz Filho; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Jaspe-Negro; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Barbalha; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Passo da Pátria; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Brentano; segue por esta, defletindo à direita na Av. Imperatriz Leopoldina; segue por esta, defletindo à direita na Estrada de Ferro; segue por esta, defletindo à direita na Es. Vila Jaguará; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Guaipa; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Gavião Peixoto; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Laurindo de Brito; segue por esta, defletindo à direita na R. Mercedes; segue por esta, defletindo à direita na R. Corrientes; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Afonso Sardinha; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Doze de Outubro; segue por esta, defletindo à direita na R. William Speers; segue por esta até a R. do Curtume, prosseguindo em frente pela via férrea; segue por esta até a R. da Várzea; segue por esta, defletindo à esquerda no Vd. Pacaembu; prossegue em frente



pela Av. Dr. Abraão Ribeiro até encontrar a R. Padre Luiz Alves de Siqueira, no ponto inicial do perímetro.

Perímetro II:

Inicia-se no encontro da via férrea com a R. Antônio de Barros; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Vale Formoso; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Urucuca; segue por esta, defletindo à direita na R. Sta. Eufêmia; segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Antônio Preto; segue por esta, defletindo à direita na R. Zodíaco; segue por esta, defletindo à direita na R. Baçanga; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Ararenda; segue por esta, defletindo à direita na R. Gelásio Pimentel; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Pedreira; segue por esta, defletindo à direita na R. Curupá; segue por esta, defletindo à direita na R. Bimbarra; segue por esta, defletindo à direita na Av. Dr. Eduardo Cotching; segue por esta, defletindo à direita na Av. Regente Feijó; segue por esta, defletindo à direita na Av. Salim Farah Maluf; segue por esta, defletindo à direita na Av. Celso Garcia; segue por esta, defletindo à direita na R. Bernardo Magalhães; segue por esta, defletindo à esquerda na Via Férrea; segue por esta até encontrar a R. Antônio de Barros, no ponto inicial do perímetro.

Perímetro III:

Inicia-se no encontro da R. Voluntários da Pátria com a R. Manuel de Soveral; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Dr. Zuquim; segue por esta, defletindo à direita na Av. Nova Cantareira; segue por esta, defletindo à direita na Av. Tucuruvi; segue por esta, defletindo à direita na Av. Álvaro Machado Pedrosa; segue por esta, defletindo à direita na Av. Luiz Dumont Villares; segue por esta, defletindo à direita na Av. Gal. Ataliba Leonel; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Cruzeiro do Sul; segue por esta, defletindo à direita no Canal do Rio Tietê; segue por esta, defletindo à direita na Pte. da Casa Verde; segue por esta, prosseguindo em frente pela Av. Brás Leme; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Maria Curupaiti; segue por esta, defletindo à direita na Av. Casa Verde; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Francisca Biriba; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Imirim; segue por esta, defletindo à direita na R. Profa. Romilde Nogueira de Sá; segue por esta, defletindo à direita na R. Luiz da Fonseca Machado; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Campo Comprido; segue por esta, defletindo à direita na R. Ramal dos Menezes; segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Helena do Sacramento; segue por esta, defletindo à direita na R. Voluntários da Pátria; segue por esta, defletindo à esquerda na Via Férrea; segue por esta até encontrar a R. Manuel de Soveral, no ponto inicial do perímetro.

Segunda Subdivisão da Zona Urbana (Zona Fiscal 2)

A Segunda Subdivisão da Zona Urbana (Zona Fiscal 2) inclui a área compreendida entre os perímetros definidos no inciso I e o perímetro V, além da área delimitada no perímetro IV.

Perímetro IV (excluído da primeira subdivisão na zona urbana e incluído na segunda subdivisão da zona urbana):



Folha nº 38 do proc. 4
Nº 552 do 06
Adelino C. de Mello
P. 100/106

Inicia-se no encontro da R. Coriolano com a R. Monteiro de Melo, segue por esta, defletindo à esquerda na R. Ulpiano; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Hil, segue por esta, defletindo à direita na R. Catão; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Camilo; segue por esta, defletindo à direita na R. Marco Aurélio; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Marcelina; segue por esta, defletindo à direita na R. Aurélia; segue por esta, defletindo à direita na R. Cerro Corá; segue por esta, defletindo à direita na R. Pio XI; segue por esta, defletindo à direita na R. Coriolano; segue por esta até encontrar a R. Monteiro de Melo, no ponto inicial do perímetro.

Perímetro V:

Inicia-se no encontro da Av. José Rocha Viana com a Av. Vicente José de Carvalho; segue por esta, defletindo à esquerda na R. do Horto; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (109/127); segue por esta, defletindo à direita na Estr. do Guaraú; segue por esta, defletindo à direita na R. Luís Carlos Gentile de Laet; segue por esta, defletindo à esquerda na R. P. São Benedito; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (109/128); segue por esta, defletindo à direita na R. José Benedito Nogueira; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Mateus Garcia; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (128/109); segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (109/128); segue por esta, defletindo à esquerda na R. Glácomo David; segue por esta, prosseguindo em frente pela Divisa de Setores Fiscais (109/128); segue por esta, defletindo à esquerda na R. Manoel Moraes Pontes; segue por esta, defletindo à direita na Av. Nova Cantareira; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Maestro Bortolucci; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Sen. José Ermirio de Moraes; segue por esta, defletindo à direita na R. Elias de Souza Pinto; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (109/128); segue por esta, defletindo à esquerda na R. Vieira de Melo; segue por esta, prosseguindo em frente até a Divisa de Setores Fiscais (109/128); segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (109/128); segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (zona rural/109); segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Gecel Buchman; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (109/zona rural); segue por esta, defletindo à direita na R. Sem Denominação (Codlog - 35402-3); segue por esta, defletindo à direita na Av. Cel. Sezefredo Fagundes; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Maria Amália Lopes Azevedo; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Costa Brito; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (067/Zona Rural); segue por esta até o Rio Pequeri; segue por este, defletindo à direita na Divisa com Município de Guarulhos; segue por esta, defletindo à direita na Estr. de Santana; segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Sarg. Rodoval Cabral Trindade; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. José Maria Fernandes; segue por esta, defletindo à direita na R. Sold. Geraldo Augusto dos Santos; segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Sold. Dionísio Chagas; segue por esta, defletindo à direita na R. Sold. Arlindo Sardanha; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Ciro Soares de Almeida; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (065/063); segue por esta, prosseguindo em frente pela Av. das Gueixas; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Narita; segue por esta, defletindo à esquerda na R.



Cecília Meireles; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. das Cerejeiras; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Ararituaba; segue por esta, defletindo à direita na R. Arari Leite; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Gávea; segue por esta, defletindo à direita na Rod. Pres. Dutra; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Mateus José; segue por esta, prosseguindo em frente pela Divisa de Setores Fiscais (064/063); segue por esta, defletindo à esquerda no Canal do Rio Tietê; segue por esta, defletindo à direita na Divisa com o Município de Guarulhos; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (060/129-Parque Ecológico do Tietê); segue por esta, defletindo à direita na R. Adelina Linhares; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Olga Artacho; segue por esta, prosseguindo em frente pela via férrea; segue por esta, defletindo à direita na R. Aldo Pajeu; segue por esta, prosseguindo em frente pela Av. Rubens Fraga de Toledo Arruda; segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Pedro Marciano de Alcântara; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Cangaíba; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (130/110); segue por esta, defletindo à esquerda em córrego na Divisa de Setores Fiscais (130/110); segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (130/110); segue por esta, defletindo à direita na Av. Danfer; segue por esta, defletindo à esquerda na Rua Bolivar Ribeiro Boaventura; segue por esta, defletindo à direita na R. Mons. Meireles; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Luiz Imparato; segue por esta, defletindo à direita na R. José Gomes Faria; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Olavo Egídio de Souza Aranha; segue por esta, defletindo à direita na R. Romelândia; segue por esta, defletindo à direita na R. Jácome Teles de Menezes; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Dr. Flamiano Costa; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Rosa Mendes; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Eng. Osvaldo Andreani; segue por esta, defletindo à direita na Estr. de Mogi das Cruzes; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Conceição da Brejaúba; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Dene; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (059/111); segue por esta, prosseguindo em frente pela Av. Sem Denominação (Codlog 69478-9); segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Francisco Espinhosa; segue por esta, defletindo à direita na R. São Severo; segue por esta, defletindo à direita na R. Aricá-Mirim; segue por esta, defletindo à esquerda na R. José Silva Alcântara Filho; segue por esta, defletindo à direita na Estr. de Mogi das Cruzes; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (113/142); segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Amado Baía; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Paratiba; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (142/113); segue por esta, defletindo à direita na R. Cláudio Ptolomeu; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (113/142); segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Luziânia; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Esperantina; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (113/142); segue por esta, defletindo à direita na R. José Giordano; segue por esta, defletindo à esquerda na R. José Teixeira da Silva; segue por esta, defletindo à direita na Av. Águia de Haia; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Marginal; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (113/142); segue por esta, defletindo à esquerda na via férrea; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais



Folha nº 40 do proc.
Nº 552 de 06

6

Adetina C. de Campos
RF 100.406

(113/143); segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Pe. Estanislau de Campos; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (113/143); segue por esta, defletindo à esquerda na R. Peixoto Werneck; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (113/143); segue por esta, defletindo à esquerda na R. Maria Natauel; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (113/143); segue por esta, prosseguindo em frente pela Av. do Abrânio; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (113/143); segue por esta, prosseguindo em frente pela Av. Benedito Salgado da Silva; segue por esta, prosseguindo em frente pela Divisa de Setores Fiscais (113/143); segue por esta, prosseguindo em frente pela Av. Benedito Salgado da Silva; segue por esta, prosseguindo em frente pela Divisa de Setores Fiscais (113/143); segue por esta, defletindo à direita na Av. Prof. Edgar Santos; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Conde Luiz Eduardo Matarazzo; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Itaquera; segue por esta, defletindo à direita na Lucila Faria; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Helena dos Santos; segue por esta, defletindo à direita na R. Ari José Ligliori; segue por esta, defletindo à direita na 15130-0 – R. Canhamo do Canadá; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Itaquera; segue por esta, defletindo à direita na Av. Souza Bandeira; segue por esta, defletindo à esquerda em córrego na Divisa de Setores Fiscais (146/113); segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (146/113); segue por esta, defletindo à direita na R. Olga Marinovich Doro; segue por esta, defletindo à direita na Av. Itaquera; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Aricanduva; segue por esta, defletindo à direita na Av. Arraias do Araguaia; segue por esta, defletindo à direita no Córrego Inhumar; segue por esta, defletindo à direita na Estr. Barreira Grande; segue por esta, defletindo à esquerda no Córrego Taboão; segue por esta, defletindo para a esquerda na R. Adolfo Bezerra de Menezes; segue por esta, defletindo à direita na R. Gal. Porfirio da Paz; segue por esta, defletindo à direita na R. Israel Fonseca; segue por esta, defletindo à direita na Av. Sapopemba; segue por esta, defletindo à esquerda na R. José Antônio Fontes; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Dr. Monteiro de Barros; segue por esta, defletindo à direita na R. Pascoal Ranieri Mazzilli; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Amelio; segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Amador Pereira; segue por esta, defletindo à direita na Av. Oratório; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (118/155); segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa com o Município de Santo André; segue por esta, defletindo à direita na R. Três Lagoas; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (118/156); segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Moraes Costa; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (118/156); segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (115/156); segue por esta, defletindo à direita na R. Paçari da Mata; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (118/156); segue por esta, defletindo à direita na R. Antônio Florêncio dos Santos; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. do Oratório; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (118/156); segue por esta, defletindo à direita na R. Ielmo Marinho; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Laurindo Minhoto; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Manuel Leitão Bandeira; segue por esta, defletindo à direita na R. Hermeto Lima; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (051/156);



Adelina C. de S. P. Almeida
m o Município de São Caetano
Rf. 100.406

Academia Brasileira de Letras
R. 100.406

segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa com o Município de São Caetano do Sul; segue por esta, prosseguindo em frente pela Divisa com o Município de São Bernardo do Campo; segue por esta, defletindo à direita na R. Dr. Jorge Zaidan; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Francesco Bibiena; segue por esta, prosseguindo em frente pela Av. Luís Correia; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Gastão Formenti; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (119/157); segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Carlos Líviero; segue por esta, defletindo à direita na R. Aratimbo; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (119/157); segue por esta, defletindo à direita na R. Umburatiba; segue por esta, prosseguindo em frente pela Divisa de Setores Fiscais (119/157); segue por esta, defletindo à esquerda na R. Eugênio Kusnet; segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Sete; segue por esta, defletindo à direita R. Giuseppe Crespi; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Francisco Casteli; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (119/157); segue por esta, defletindo à direita na Av. Prof. Sylla Matos; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Manoel Manços; segue por esta, defletindo à esquerda no Córrego das Minhocas; segue por este, defletindo à esquerda na Rua Seis; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (119/157); segue por esta, defletindo à direita na Av. Pde. Arlindo Vieira; segue por esta, defletindo à esquerda na R. José Pereira Barreto; segue por esta, defletindo à direita na R. Francisco Mateus; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Eng. João de Masse; segue por esta, defletindo à direita na R. Mateo Di Giovanni; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Brigadeiro Amílcar Veloso Pederneras; segue por esta, defletindo à direita na Av. Cursino; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Fujapo; segue por esta, defletindo à direita na R. Etruscas; segue por esta, defletindo à esquerda na Rod. dos Imigrantes; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (091/172); segue por esta, prosseguindo em frente pela segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Nilópolis; segue por esta, defletindo à direita na R. Eubelo; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Fachini; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Eng. Amando Arruda Pereira; segue por esta, defletindo à direita na Estr. Antiga do Mar; segue por esta, defletindo à esquerda em córrego pela Divisa de Setores Fiscais (091/172); segue por este, defletindo à direita na R. Arq. Felipe Joaquim Júnior; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (091/172); segue por esta, defletindo à esquerda na R. Florentino Blanco; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Publio Pimentel; segue por esta, defletindo à direita na R. Professor Rubens Lopes; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (120/172); segue por esta, defletindo à direita na Av. Yervant Kissajikian; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Estanislau Moniusko; segue por esta, defletindo à esquerda na - R. Existente (Codlog 37741-4); segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (120/173); segue por esta, defletindo à esquerda na R. Norberto Martins Ribeiro; segue por esta, defletindo à direita na R. Lauro Parente; segue por esta, defletindo à direita na R. Davia Eid; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (120/173); segue por esta, defletindo à esquerda no Córrego Maria Joaquina; segue por este, defletindo à direita na R. João Peixoto Viegas; segue por esta, defletindo à esquerda na Pascoal da Ribeira; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Antônio Gonçalves Viana;



Folha nº 42 do proc.
Nº 552 do OG

Adelina C. [illegible]
; segue por esta, defletindo a esquer
RF 100.406
esquerda na B. 10222 Castellan seg

segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Interlagos; segue por esta, defletindo à esquerda na R. João Scatamacchia; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Joana Castelan segue por esta, defletindo à direita na R. Dino Borgioli; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (121/173); segue por esta, defletindo à direita na R. S. Canuto; segue por esta, defletindo à esquerda na R. José Fugulim; segue por esta, defletindo à direita na R. Bruno Taut; segue por esta, defletindo à direita na Av. Eduardo Pereira Ramos; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (121/173); segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Augusto de Castro; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Luciana Breval; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (121/173); segue por esta, defletindo à esquerda na Estr. do Alvarenga; segue por esta, defletindo à direita na R. Rodrigues de Medeiros; segue por esta, defletindo à direita na margem da Represa Billings; segue por esta, defletindo à direita na Av. Nossa Senhora do Sabará; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (121/162); segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Nossa Senhora do Sabará; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (121/162); segue por esta, defletindo à direita na R. Miguel Yunes; segue por esta, defletindo à direita na R. Tabaré; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (121/162); segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Interlagos; segue por esta, prosseguindo em frente pela Pte. Jurubatuba; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Interlagos; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. do Jangadeiro; segue por esta, defletindo à direita na R. Justino Nigro; segue por esta, defletindo à direita na Av. Gregório Bezerra; segue por esta, prosseguindo em frente pela Av. Matias Beck; segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Miguel de Barros segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Manuel Caldeira; segue por esta, prosseguindo em frente pela R. de Jequirituba; segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Dr. Oscar Andrade Lemos; segue por esta, defletindo à direita na Av. Dona Belmira Marin; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Maria Casusa Feitora; segue por esta, defletindo à direita na R. Oscar Nelson; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Rubem Souto de Araújo; segue por esta, defletindo à direita em córrego na Divisa de Setores Fiscais (163/177); segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Joaquim Torres Garcia; segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Nicolas Alfaro; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Baltasar Dias; segue por esta, defletindo à direita na R. Belisário Ferreira Lima; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (163/177); segue por esta, defletindo à esquerda na R. Frederico René de Jaegher; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (163/178); segue por esta, defletindo à direita pela margem da Represa de Guarapiranga; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (103/094); segue por esta, defletindo à direita na Av. Guarapiranga; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Guilherme Valente; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Tomás do Vale; segue por esta, defletindo à direita na R. Antônio Aranha; segue por esta, prosseguindo em frente pela Divisa de Setores Fiscais (103/165); segue por esta, defletindo à direita na R. Manfort da Beira; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Guilherme Valente; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (103/165); segue por esta, defletindo à direita na R. Joaquim Constantino; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa



Folha nº 43 do proc.

9

Nº 552 do 06

de Setores Fiscais (103/165); segue por esta, defletindo à esquerda na R. Margarida Fátima B. Gonçalves; segue por esta, defletindo à direita na 39761-0 – R. Macedônio Fernandes; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Salgueiro do Campo; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (103/165); segue por esta, defletindo à esquerda na Tv. Haroldo Soares Degos; segue por esta, defletindo à direita na Av. Maria Coelho Aguiar; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (103/165); segue por esta, defletindo à esquerda no Caminho Sem Denominação (Codlog 59676-0); segue por este, defletindo à direita na R. João Gomes Cameiro; segue por esta, prosseguindo em frente pela Divisa de Setores Fiscais (122/165); segue por esta, defletindo à direita na Estr. de Itapeperica; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Roberto Romão de Moraes; segue por esta, defletindo à direita na R. Márcio Akira Miura; segue por esta, defletindo à direita na R. Quatro 'A'; segue por esta, defletindo à direita na R. Campo Novo do Sul; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (122/169); segue por esta, defletindo à esquerda na 61245-6 – R. José Ramon Urtiza; (S 170) segue por esta, defletindo à esquerda na R. Nelson Gama de Oliveira; segue por esta, defletindo à direita na R. José da Silva Ribeiro; segue por esta, defletindo à esquerda na R. João Simões de Souza; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (171/169); segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Matriz de Camaragibe; segue por esta, defletindo à esquerda na VE. Oitenta e Dois; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (169/171); segue por esta, defletindo à esquerda na R. Francisco de Sales; segue por esta, defletindo à direita na Estr. dos Mirandas; segue por esta, defletindo à direita na Estr. do Campo Limpo; segue por esta, defletindo à direita na Divisa com o Município de Taboão da Serra; segue em frente, prosseguindo pela Estr. do Jaguaré; segue por esta, defletindo à direita na Estr. de Santo Amaro; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Eng. Heitor Antônio Eiras Garcia; segue por esta, defletindo à direita na R. Nicolau Capémico; segue por esta, prosseguindo em frente pela Divisa de Setores Fiscais (159/185); segue por esta, defletindo à esquerda na Rod. Raposo Tavares; segue por esta, defletindo à direita na R. Joaquim Lopes Veiga; segue por esta, defletindo à direita na Divisa com o Município de Osasco; segue por esta, defletindo à esquerda na Pte. dos Remédios; segue por esta, prosseguindo em frente pela Av. dos Remédios; segue por esta, prosseguindo em frente pela Divisa com o Município de Osasco; segue por esta, defletindo à direita na R. Guiné-Equatorial; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Alto Camaquã; segue por esta, defletindo à direita na Divisa com o Município de Osasco; segue por esta, defletindo à direita na Rod. Anhangüera; segue por esta, defletindo à esquerda na Estr. Turística de Jaraguá; segue por esta, defletindo à direita na R. Cel. José Rufino Freire; segue por esta, defletindo à esquerda no Córrego do Ribeirão Vermelho; segue por este, prosseguindo em frente pela R. Alta Mantiqueira; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (105/124); segue por esta, defletindo à direita na R. Imã Maria Amélia; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Flor de Cardeal; segue por esta, defletindo à direita na R. Rodrigues Sirigueiro; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (105/124); segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Agenor Couto de Magalhães; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Dr. André Peggion; segue por esta, defletindo à



esquerda na R. Regina; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (105/124); segue por esta, defletindo à direita na Pç. Com. Souza Cruz; atravessa esta, defletindo à esquerda na R. Maria José Vasconcellos Mankel; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (105/Zona Rural); segue por esta, defletindo à direita na via férrea; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Raimundo Pereira de Magalhães; segue por esta, defletindo à direita na R. Vieira Godinho; segue por esta, defletindo à direita na R. Alaíde Pereira; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (125/106); segue por esta, defletindo à direita na Av. Miguel de Castro; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Cabo Adão Pereira; segue por esta, defletindo à direita na R. Manoel Barbosa; segue por esta, defletindo à direita na Av. Fuad Lutfalla; segue por esta, defletindo à esquerda na R. Rio Verde; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Elísio Teixeira Leite; segue por esta, defletindo à direita na Estr. do Sabão; segue por esta, defletindo à direita na R. Manoel Algante; segue por esta, defletindo à esquerda na Estr. Lázaro Amâncio de Barros; segue por esta, defletindo à direita na R. Manoel Marques; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (107/308); segue por esta, defletindo à direita na R. Muniz Barreto; segue por esta, defletindo à esquerda na R. do Outono; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (107/127); segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Dep. Cantídio Sampaio; segue por esta, defletindo à direita na Divisa de Setores Fiscais (108/127); segue por esta, defletindo à esquerda na R. José Pedro D'Oro; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. Gal. Penha Brasil; segue por esta, defletindo à direita na R. Monte São Martinho; segue por esta, defletindo à esquerda na Divisa de Setores Fiscais (108-127); segue por esta, defletindo à direita na R. Roça Grande; segue por esta, defletindo à direita na R. Min. Lins de Barros; segue por esta, defletindo à direita na R. Masao Watanabe; segue por esta, defletindo à direita na R. Antônio da Franca e Idorta; segue por esta, prosseguindo em frente pela Divisa de Setores Fiscais (108/127); segue por esta, prosseguindo em frente pela R. Des. Rodrigues Sette; segue por esta, defletindo à esquerda na Av. José da Rocha Viana; segue por esta até encontrar a Av. Vicente José de Carvalho, no ponto inicial do perímetro.

Terceira Subdivisão da Zona Urbana (Zona Fiscal 3)

A Terceira Subdivisão da Zona Urbana (Zona Fiscal 3) corresponde à área compreendida entre o perímetro V e o limite da zona urbana.



Folha nº 45 do proc.
Nº 552 de 06

Adelina Cícero - Adv. Parlamentar
RF 100 100

Impacto orçamentário relativo à criação dos cargos de Representante Fiscal:

ESTIMATIVA DE IMPACTO TOTAL - DESPESAS

	2006	2007	2008	2006 a 2008
Impacto na Despesa	9.678,16	64.520,90	64.520,90	138.719,96

OBS – Considerou-se impacto de 2 meses em 2006 e de 13 meses + 1/3 de férias nos demais exercícios.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS
COM PESSOAL (Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

ITENS DE VENCIMENTOS - Valores Unitários em R\$		Cálculo Mensal com cargo em comissão PFC 02	
		Mínimo	Máximo
Padrão de Vencimentos – QPF	1.382,64 (QPF 06 A)	1.382,64 (QPF 06 A)	2.361,75 (QPF 12 E)
Gratificação de Produtividade Fiscal (4.000 pontos X 0,091% X QPF 6 A) + (3.600 pontos X %Meta X 0,091% X VRT)	4.587,08 (3.600 pontos)	5.096,75 (4.000 pontos) (Meta=0%)	10.205,47 (Meta=100%)
Gratificação em função do Cargo em Comissão – PFC-02		700,10	700,10
TOTAL	5.969,72	7.179,49	13.267,32

OBS = VRT = R\$ 1.559,45

ESTIMATIVA DE IMPACTO MÉDIO NA FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL

	Quantidade	Situação Atual	Situação Proposta	Impacto médio
Ativos	4	40.226,76	45.065,84	4.839,08
Aposentados	0	0	0	0
Pensões	0	0	0	0
Total	4			4.839,08

OBS = Considerou-se o cumprimento de 80% da meta de arrecadação

JAM/GGSM/lcgs
PAT Demonstrativo Impacto Orç



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo n.º 01-552 de 20 06 021/11/106 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição e Justiça.

08/ 11 / 06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 08/11/06 às 18h30
 SOLANGE RAINOHE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 ADEMIL DA SILVA
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 09/11/06
 Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 5º, artigo 63 do R.I.

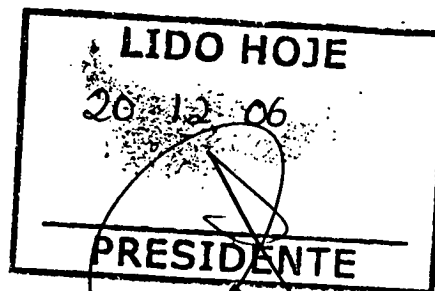
Pedido de vista do Vereador / à Vereadora
 Kátia
 detido na reunião de 22/11/06
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.
 em 29/11/06

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 47 e 172
 Em 08/01/2007
 Ass: Márcia Gazoti
 Auxiliar Técnico Administrativo
 R.F. 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) documento(s) rubricado(s) sob nº
 em a

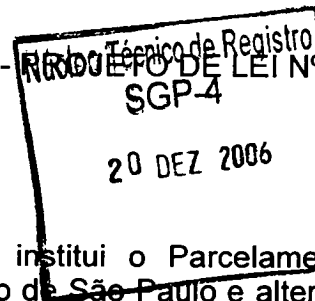
Folha nº 47 do proc.
nº 552 de 2006


Manoel Cazoti
Auxiliar Sec. Administrativo
RF: 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS -
552/06



O Projeto de Lei 552/06, de autoria do Executivo, institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, compete ao Executivo legislar sobre matéria tributária.

O projeto trata de diversas matérias, perfeitamente compatíveis entre si, já que todas elas dizem respeito a tributos e administração tributária, incorrendo qualquer tipo de conflito.

Ademais, nos moldes do já vem sendo corriqueiramente decidido nesta Câmara Municipal, inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade em projetos de tratem de diversas assuntos em seu escopo desde que versem sobre a mesma matéria.

Podemos citar como exemplo recente o Projeto de Lei 618/05, de autoria do Executivo, que extinguiu a Taxa De Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concedeu isenção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, e alterou a legislação tributária municipal, o qual recebeu um parecer de legalidade e constitucionalidade e foi alvo de substitutivo apresentado pelo Legislativo, do qual resultou a Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Ora, é patente que o ISS, o IPTU e o ITBI-IV e os demais temas tratados no PL estão vinculados por afinidade e pertinência, pois são tributos de competência municipal e suas leis de regência, inclusive, podem ser genericamente denominadas de "legislação tributária". Assim, no Projeto de Lei nº 552/2006, não se vislumbra qualquer afronta à Lei Complementar 95/98. Muito pelo contrário, o Projeto de Lei foi elaborado em perfeita obediência aos ditames da citada lei complementar, porque não trata de matéria estranha ao objeto, visto que cuida simultaneamente de assuntos vinculados por afinidade, pertinência e conexão.

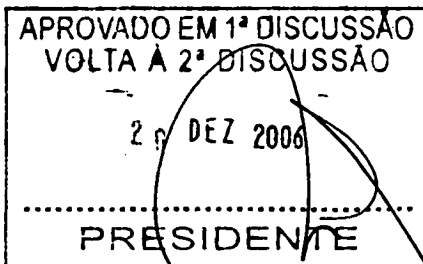
Pelo exposto somos pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto apresentado pelo Executivo, porém na forma do Substitutivo ora proposto em atendimento aos reclamos e apelos de diversas entidades representativas da

Márcia Gazoni
Auxiliar Administrativo
RF: 51.539

sociedade, tais como Associação Comercial, Ordem dos Advogados do Brasil, SESCON e Instituto de Engenharia,

O Substitutivo suprime a proposta relativa ao IPTU. Suprime, também, a criação das três diferentes zonas na cidade para fins de valor do metro quadrado de área construída na composição do IPTU. Por último, a correção na base de cálculo do ISS para sociedades uniprofissionais será implantada ao longo dos próximos quatro anos, corrigidos pela inflação do período.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 552/06



Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



CAPÍTULO I PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

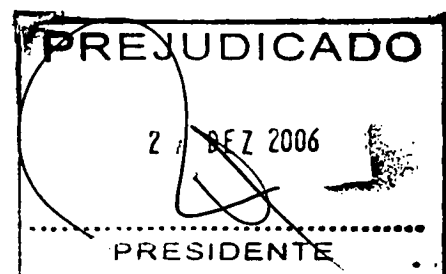
I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.



Márcia Gazoti
Auxiliar Tce. Administrativo
RF: 51.539

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

- I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou
- II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

- I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;
- II - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- III - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 36 (trinta e seis) parcelas;
- IV - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até (quarenta e oito) parcelas;
- V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAT: até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º. Os valores tratados nos incisos I a V do "caput" e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.839

✓

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 8º. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Art. 9º. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º. A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São Paulo.

Art. 10. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2º. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 1º. Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do artigo 4º desta lei.

§ 2º. O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

§ 3º. O PAT não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga.

Márcia Genti
Auxiliar Téc. Administrativo
PF: 51.539

Art. 13. Quando o PAT incluir débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 14. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 15. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no artigo 11 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO – ITBI-IV

Art. 16. Os artigos 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.” (NR)

“**Art. 9º.** O valor da base de cálculo será reduzido:

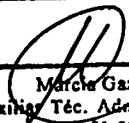
.....” (NR)

“**Art. 16.** Observado o disposto no artigo 15 desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

.....
§ 3º. A multa a que se refere o “caput” deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.” (NR)


Márcia Garzoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

“Art. 19. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.” (NR)

“Art. 21.....

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.” (NR)

“Art. 23. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação.

§ 1º. Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).” (NR)

Art. 17. A Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos artigos 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o “caput” deste artigo.” (NR)

Art. 7º-B. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.” (NR)

Art. 18. O artigo 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Márcia Gazoti
Auxiliar, Sec. Administrativo
RF: 51.539

.....
§ 4º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.” (NR)

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
Seção I
Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e

Art. 19. O artigo 2º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

§ 1º.....

.....
III - 7,5% (sete e meio por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, na forma do regulamento.

.....
§ 3º.....

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

.....” (NR)

Art. 20. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NF-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Seção II
Das Demais Disposições do ISS

Art. 21. Os artigos 14 e 18 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....

.....
XIV - infração relativa à inscrição, em cadastro simplificado, dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais),

Marcia Garoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF: 51.539

por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, aos tomadores que deixarem de inscrever, em cadastro simplificado, prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, na conformidade do que dispõe o regulamento;

XV - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do Imposto:

- a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;
- b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XVI - infrações relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFe:

- a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 932,10 (novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NF-e, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento;
- b) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos), por documento substituído fora do prazo;
- c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido;

XVII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

- a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;
- b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XVIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos).

.....

Márcia Gazoni
Auxiliar Tec. Administrativo
RF: 51.539

§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso X do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

"Art. 18. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 22. Os artigos 9º, 9º-A, 10, 13, 15 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

.....
VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do artigo 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

.....
§ 5º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no
§ 4º." (NR)

"Art. 10.....

.....
II - for sociedade constituída na forma do § 1º do artigo 15, quando desobrigada da emissão de documento fiscal;

....." (NR)

"Art. 13.....

.....
II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo." (NR)

"Art. 15. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

Márcia Gazol
Auxiliar, T66 - Administrativo
RF: 51.539

I - quando os serviços descritos na lista constante do "caput" do artigo 1º forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R\$ 1.154,89 (mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) para o exercício de 2007 e R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para o exercício de 2008 e seguintes, para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento exija formação em nível superior;

b) R\$ 700,00 (setecentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

c) R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15 e 17.18 da lista constante do "caput" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal os valores abaixo relacionados, multiplicado pelo número de profissionais habilitados:

a) para o exercício de 2007: R\$ 1.432,32 (mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos);

b) para o exercício de 2008: R\$ 1.954,88 (mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos);

c) para o exercício de 2009: R\$ 2.477,44 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos);

d) para o exercício de 2010 e seguintes: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º. As sociedades de que trata o inciso II do "caput" são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º. Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa da que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe apenas para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º. Para os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput", o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16 sobre as importâncias naqueles incisos estabelecidas.

§ 4º. Alternativamente ao disposto no § 3º deste artigo, as sociedades de que trata o inciso II do "caput" poderão calcular o Imposto mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16 sobre a base de cálculo fixada no artigo 14.

Márcia Ozoni
Auxiliar Administrativo
RF: 51.539

§ 5º. As sociedades de que trata o inciso II do "caput", que quiserem alterar a opção de recolhimento tratada no § 3º, poderão fazê-lo na forma que dispuser o regulamento, devendo vigorar a nova opção somente no exercício civil seguinte ao da solicitação da alteração.

§ 6º. A nova opção tratada no § 5º deste artigo, uma vez deferida, tornar-se-á irretratável.

§ 7º. A Administração Tributária poderá efetuar de ofício, a qualquer momento, o desenquadramento do prestador de serviços do regime especial de recolhimento de que trata este artigo, quando verificado o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas pelo regime.

§ 8º. As importâncias previstas nos incisos I e II do "caput" serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 9º. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS." (NR)

"Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 1.07, 2.01, 6.04, 8.01 (exceto ensino superior), 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados a corretagem de seguros;

d) no subitem 12.05 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados a parques zoológicos;

e) no subitem 12.07 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;

f) no subitem 12.11 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;

g) no subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, ou por concessão, permissão ou autorização do Município, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);

h) no subitem 14.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;

i) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios


Marcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF: 51.539

domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;

II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionado à administração de fundos quaisquer;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º." (NR)

Art. 23. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, sem a necessidade da identificação dos tomadores de serviços, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 24. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Art. 25. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE

Art. 26. O artigo 26 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica." (NR)

Art. 27. A descrição do item 19-A, da Seção 1 – Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pelo artigo 23 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Márcia Garoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

“Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada.” (NR)

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 28. O artigo 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 1º. No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema “cashpower”, o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 2º. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.” (NR)

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 29. Os artigos 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.....

.....

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do artigo 35 desta lei.” (NR)

"Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do “caput” deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.” (NR)

"Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;

Márcia Gazoli
Auxiliar de Administrativo
RF: 51.539

§ 6º. Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

§ 8º. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas.” (NR)

“Art. 50.....

§ 1º. O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º. Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º. O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º. Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a Secretaria do Conselho intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão.” (NR)

“Art. 67.....

IV - interpor recurso de revisão;

.....” (NR)

“Art. 68.....

§ 1º. Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 55 e nos artigos 57, 58 e 59, todos desta lei.

.....” (NR)

Art. 30. Ficam transferidos, das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares do Conselho Municipal de Tributos para a Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, os 6 (seis) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, constantes do Anexo II, Tabela “A”, integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

Art. 31. Ficam criados 4 (quatro) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com lotação na Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, passando a compor o Anexo II, Tabela “A”, integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

CAPÍTULO VII DO “CRÉDITO CARBONO”

Art. 32. Fica o Executivo autorizado a alienar quaisquer créditos, certificados já emitidos ou a serem emitidos, resultantes de projetos de mitigação de gases que causam o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kyoto e outros regimes, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT.

§ 1º. O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do “caput” terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT.

§ 2º. Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

Art. 34. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até a data da publicação desta lei, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do artigo 4º.

Art. 35. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços – RPS por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, até a data da publicação desta lei, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 36. No exercício de 2007, as sociedades de que trata o inciso II do “caput” do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 33 desta lei, poderão efetuar o recolhimento na forma do disposto no § 4º daquele artigo, a partir do mês seguinte ao da solicitação da alteração, desde que o façam no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação do regulamento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação posterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do artigo 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso I do artigo 18;

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do artigo 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso II do artigo 18.

§ 1º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada.

§ 4º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada.” (NR)

Art. 38. O artigo 17 da Lei nº 8.645, de 1977, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“**Art. 17.**.....

..... § 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando estiver afastado do serviço em razão de:

I - licenças para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pelo órgão competente;

II - licenças por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

III - licença paternidade;

IV - licença-adoção”. (NR)

Art. 39. O artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.**.....

V - expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.

.....” (NR)

Art. 40. O artigo 2º da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....

§ 1º.....

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até:

.....” (NR)

Art. 41. Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, à Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até a data da publicação desta lei, não seja superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 42. Ficam revogados o artigo 6º da Lei nº 7.954, de 20 de novembro de 1973; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.593, de 15 de agosto de 1977; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o artigo 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.273, de 10 de junho de 1981; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o artigo 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o artigo 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; o artigo 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o artigo 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; o artigo 5º da Lei nº 13.475, de 30 de dezembro de 2002; os §§ 1º e 2º do artigo 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os artigos 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do artigo 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; o § 8º do artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004; e o artigo 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 43. Esta lei produzirá efeitos:

I - a partir da publicação do decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT, quanto ao disposto no seu capítulo I;

II - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quanto ao seu artigo 33, no que diz respeito especificamente às novas redações conferidas ao inciso VIII do artigo 9º, ao inciso II do artigo 13 e ao artigo 15, todos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; à revogação das isenções do ISS e do IPTU; e ao seu artigo 34, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 44. Observado o disposto no seu artigo 54, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões



Folha nº 65 do proc.
nº 552 de 2006

1

Impacto orçamentário relativo à criação dos cargos de Representante Fiscal:
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

ESTIMATIVA DE IMPACTO TOTAL - DESPESAS

	2006	2007	2008	2006 a 2008
Impacto na Despesa	9.678,16	64.520,90	64.520,90	138.719,96

OBS – Considerou-se impacto de 2 meses em 2006 e de 13 meses + 1/3 de férias nos demais exercícios.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS COM PESSOAL (Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

ITENS DE VENCIMENTOS - Valores Unitários em R\$		Cálculo Mensal com cargo em comissão PFC 02	
		Mínimo	Máximo
Padrão de Vencimentos – QPF	1.382,64 (QPF 06 A)	1.382,64 (QPF 06 A)	2.361,75 (QPF 12 E)
Gratificação de Produtividade Fiscal (4.000 pontos X 0,091% X QPF 6 A) + (3.600 pontos X %Meta X 0,091% X VRT)	4.587,08 (3.600 pontos)	5.096,75 (4.000 pontos) (Meta=0%)	10.205,47 (Meta=100%)
Gratificação em função do Cargo em Comissão – PFC-02		700,10	700,10
TOTAL	5.969,72	7.179,49	13.267,32

OBS = VRT = R\$ 1.559,45

ESTIMATIVA DE IMPACTO MÉDIO NA FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL

	Quantidade	Situação Atual	Situação Proposta	Impacto médio
Ativos	4	40.226,76	45.065,84	4.839,08
Aposentados	0	0	0	0
Pensões	0	0	0	0
Total	4			4.839,08

OBS = Considerou-se o cumprimento de 80% da meta de arrecadação

JAW/GSM/lcgs
PAT Demonstrativo Impacto Org

PL 552/06

Folha nº 66 do proc.
nº 552 de 2006

Márcia Ozoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RP/ 51.119

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A SGP-21

São Paulo, 27/12/06

SOLANGE RAFAEL DE DOS SANTOS
R.F. 0801
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 67 do proc
552 de 2006
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

rod.:01 fl.:4
Orador(es):

rev.:

evento:094-SE data:20-12-06

"PL 552/2006, DO EXECUTIVO. Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer sobre o substitutivo.

- É lido o seguinte: (parecer sobre substitutivo ao PL 552/06)

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Encerrado o encaminhamento. Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos ao PL 552/06, do Executivo, na forma do substitutivo aprovado pelo Congresso das Comissões. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, registrem os votos contrários da bancada do PT.



**Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA**

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 68 do proc.
nº 552 de 2006

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RP: 51.539

rod.:01 fl.:5

rev.:

evento:094-SE data:20-12-06

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Registrem os votos contrários da bancada do PT.

Tem a palavra pela ordem o nobre Vereador Carlos Giannazi.

O SR. CARLOS GIANNAZI (PSOL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, quero registrar o voto contrário da bancada do PSOL.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Registre o voto contrário do nobre Vereador Carlos Giannazi.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Russomano.

O SR. RUSSOMANNO (PP) - (Pela ordem) - Sr. Presidente registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Registre o voto contrário do nobre Vereador Russomano. Está aprovado. Volta em segunda discussão.

Passemos ao item seguinte.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

**SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 21 de dezembro de 2006

OBSERVAÇÕES:

Orador não identificado

Qualidade de som incompatível com a transcrição

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone

8734

Recebido
na Secretaria do
CPF em 22/12/06
10/086
14:15



O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da audiência pública do PL 552/06 do Executivo, que institui o Parcelamento Administrativo dos Débitos Tributários - PAT do Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como os dispositivos das leis 8645, 14.094, 14.096 e 14.133. Estão presentes os Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Gilson Barreto, Russomanno e Aurélio Miguel.

Quero convidar os membros da Secretaria de Finanças, agradecendo a sua presença mais uma vez, Dr. Valter Aloísio Moraes Rodrigues, que tem assento conosco. A Solange Natassi, assessora. (Pausa) Quer ficar conosco, Solange, fique à vontade. O espírito já é natalino. Está presente o Arnaldo Augusto Pereira representando o Secretário de Finanças, Subsecretário da Receita. Indago se há mais algum técnico presente. (Pausa)

(NÃO IDENTIFICADO) - Gostaria do Dr. Silvio Dias, Chefe da nossa Assessoria Jurídica e do José Luis Patta que é nosso assessor.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Tudo bem. Passemos a reapresentação deste assunto. Vou solicitar ao Arnaldo que faça um *briefing* do projeto para que a gente possa em seguida tirar algumas dúvidas. Os vereadores conhecem o projeto, mas gostariam que você fizesse um *briefing* disso.

O SR. ARNALDO - Boa tarde, Srs. Vereadores, demais presentes. O PL 552 é uma iniciativa do Executivo e trata de assunto tributários. Quero ressaltar que a maior parte das reformas foram feitas em 2005 e contaram com o apoio desta Casa. O objetivo desse projeto que foi



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4
Márcia Garatti
Auxiliar, Téc. Administrativo

Folha nº 31 do proc.
RF: 51.539

rod.:B01 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

encaminhado é aperfeiçoar e contribuir para algumas alterações que deixaram de ser efetuadas no ano passado.

No primeiro ponto cabe destacar que ele instituiu o parcelamento administrativo de débitos tributários ou o que estamos chamando de PAD. Hoje são 18 meses dentro da Secretaria de Finanças e a alteração que se dá é a prorrogação desse prazo para até 60 meses. Então, entendemos que é uma forma de facilitar a vida do contribuinte. Porque uma vez que o débito é inscrito na dívida ativa ele sofre um acréscimo em função dos honorários e lá também seriam 36 meses. Então, seria uma forma de tentarmos viabilizar para os contribuintes que tivessem débitos relevantes alongando o prazo.

Vou passar porque têm algumas questões que já foram discutidas e foram retornadas. Então, a primeira questão é do PAD, o parcelamento administrativo.

O IPTU parece-me que ontem, em primeira votação, foram retirados todos os pontos. Entendemos que alguns dos pontos devem ser mantidos. O Sr. Prefeito, o Executivo já se pronunciou dizendo que é a favor da retirada do fator de localização. Então, nesse ponto o Executivo entende que em face da recepção da sociedade e da Câmara aceitamos não tocar no assunto de fator de localização apesar de entender que tecnicamente era uma ferramenta que permitia ajustar um pouco melhor a tributação do IPTU.

Também na questão do IPTU, existia a proposta de obrigatoriedade de apresentação anual da Planta Genérica de Valores. O Executivo também entendeu que isso fica da mesma forma que é hoje: a



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº 72 do proc. 55.971
Márcia Casoli
Auxiliar Péc. Administrativo
RP: 51.539

rod.:B01 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

critério do Executivo e a Câmara analisa, sem a obrigatoriedade de ter esse encaminhamento.

Outro ponto relevante do IPTU apesar de ter ficado para trás são algumas questões que entendemos que devem ser mantidas que seriam a isenção condicionada das agremiações esportivas e dos clubes bem como o teto de quatro mil reais de valor venal de metro quadrado de terreno para efeito residencial, que vem beneficiar alguns contribuintes que estão basicamente na Faria Lima e na Paulista. A propositura desse artigo visa tão somente tornar automático alguma coisa que fazemos pontualmente em função de avaliações especiais porque em função da metodologia da PGV esses imóveis sofrem uma distorção, o pessoal impugna e a gente acaba aceitando. E

E também, teria uma questão do IPTU que estaria de fora em função da primeira votação, que seria a vinculação que o lançamento tributário tem apenas finalidade tributária. Hoje, muitas vezes a gente não pode efetuar um lançamento porque caracterizaria um logradouro oficial. Teria repercussões na questão urbanística, de zoneamento, nesse tipo de coisa. Então, estamos propondo uma redação que o lançamento do IPTU tem finalidade exclusivamente tributária.

Quanto ao IPTU seriam essas as grandes questões. Tem também a questão das Zepam do IPTU de isenções que estamos tornando automáticas. No ano passado foi colocada, mas vinculadas nas Zepam condicionando uma taxa de permeabilidade do solo. Entendemos que seria muito mais prático que se o imóvel estiver em Zepam, ele seria automaticamente isento do IPTU como estava sendo.



rod.:B01 fl.:4 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

Na questão do IPBI não está se inovando. Estamos trazendo basicamente para a lei o decreto que já está em vigor desde setembro de 2005, que trouxe excelentes resultados para a arrecadação, desvinculando a prática adotada - podemos até afirmar - de sonegação do ITBI, porque 99% das transações eram passadas pelo valor venal do IPTU e não da transação como deveria ser. Então, na questão do ITBI a proposta do Executivo é trazer para a lei o decreto que está em vigência para acabar com qualquer problema, questionamento judicial que possa acontecer.

Na questão do ISS, solicitaria que o José Luiz Pata discorresse porque fizemos uma divisão lá dentro e ele está dominando esse assunto melhor do que nós.

O SR. JOSÉ LUIS PATTA - Sou assessor da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Finanças. Bom, vou fazer um resumo dos principais pontos do ISS. Relativamente à nota fiscal eletrônica propomos conceder crédito também para os condomínios. Hoje, somente as pessoas físicas e jurídicas têm direito a crédito e os condomínios não. Então, temos uma proposta para que o condomínio possa ter também o crédito decorrente da nota fiscal eletrônica.

Também com relação à nota fiscal eletrônica, nós estamos propondo que as empresas públicas e as economias mistas da área financeira possam ter direito a crédito porque hoje elas não têm.

(Tendo em vista que elas...Camilo)



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP 4

Marcos Gazoni
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

Folha nº 34 do proc.
5507
06

rod.:B02 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8734 data:21-12-06

Tendo em vista que elas estão no mercado de livre concorrência, nada mais justo do que também tenham direito ao crédito, decorrente da recepção da nota fiscal eletrônica.

Com relação às infrações ou ao descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a nota fiscal eletrônica é um instituto novo dentro da nossa Secretaria, adaptamos a legislação, deixando claro, na lei, quais são as infrações relativas às notas fiscais eletrônicas. Então, relativamente às infrações, basicamente foi simplesmente uma adaptação, tendo em vista o instituto da nota fiscal eletrônica.

Com relação à sociedade de profissionais e aos autônomos, estamos propondo uma alteração de valor para os autônomos e para as sociedades de profissionais. Num substitutivo, estamos propondo agora um escalonamento, que atinge o valor máximo no ano de 2010.

Com relação às sociedades e aos profissionais - aí só falo das sociedades, não falo dos autônomos - é importante deixar claro que abrimos agora a opção para a sociedade. Se elas desejarem, por opção, ou livre iniciativa, poderão recolher o ISS com base no movimento econômico. No entanto, se entenderem não ser essa a melhor opção, elas continuam recolhendo, tendo por base um valor fixo mensal. Deixo bastante claro que isso não é imposição da Secretaria; é uma opção, uma possibilidade que abrimos para a sociedade.

É importante dizer também, relativamente à revogação das isenções do ISS, que a decisão da Secretaria foi absolutamente técnica e jurídica, tendo em vista a aprovação da emenda constitucional 37/02, que diz que a alíquota mínima do ISS é de 2%.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4
Márcia Garofoli
Auxiliar Tec. Administrativo

Folha nº 75 do proc.
de nº 51.539

rod.:B02 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8734 data:21-12-06

Então, tendo em vista a aprovação dessa emenda, e simplesmente para que cumpramos a Constituição, estamos propondo a revogação de todas as isenções do ISS no município de São Paulo.

Por outro lado, nesses casos, tivemos a reavaliação das alíquotas, propomos a alíquota mínima de 2%. Deixamos claro que o nosso único objetivo foi cumprir a emenda 37, nada além disso. Essa é uma decisão absolutamente técnica e jurídica.

Com relação à TFE, estamos propondo isenção para os profissionais autônomos que desenvolvam atividades que não exijam formações específicas. Por quê? Exatamente atender àqueles profissionais, onde revogamos as isenções do ISS.

Então, como o nosso objetivo, claro e evidente que não foi o de prejudicar esses profissionais menos favorecidos, então, o que fizemos? Demos a isenção da TFE, exatamente para tais profissionais autônomos.

Com relação à Cosipe(?) estamos propondo aqui, no caso do Cash(?) Power(?) que o regulamento diz. Quando recebemos a nossa conta de energia elétrica, a Cosipe(?), Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, ele já vem lançado na própria conta de energia elétrica. Os contribuintes da Cosipe, que recolhem a conta de energia elétrica, no sistema de Cash(?) Power(?), não recolhem. O Cash(?) Power(?) é como se fosse, de forma bastante simples, para que os senhores entendam, um cartão pré-pago de telefone celular. A pessoa compra esse cartão pré-pago, e conforme vai utilizando energia elétrica, vai havendo abatimento do valor nesse cartão.



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A L

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGR 4

Folha nº 76 do proc.

Márcia Gazoni

Assessoria Administrativa

RE: 51.539

rod.:B02 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

Então, hoje não há uma previsão de cobrança da Cosipe(?) no sistema de Cash(?) Power(?). Então, estamos, em lei, prevendo que o regulamento diga como esses contribuintes irão recolher a contribuição. Com relação ao ISS, é só isso.

O SR. ARNALDO - Então, passando por essas questões tributárias, também abordamos algumas alterações do Conselho Municipal de Tributos.

Está presente aqui o Sr. Cássio, Presidente em exercício. Ele é a melhor pessoa para discorrer sobre as alterações propostas para o Conselho Municipal de Tributos.

O SR. CÁSSIO - Sr. Arnaldo, há muito tempo não tenho um assessor com tanta qualificação.

O SR. ARNALDO - Obrigado.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PAULO FRANGE - E ainda não foram substituídos. (B03)



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Mécia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo

rod.: B03 fl.:1 taq.:MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8734 data: 21.12.06

...que ainda não foram substituídos, então foram um pouquinho mais próximo deles, um pouquinho mais alto, bem do início da era palenteológica, no final já tinha coisa melhor.

O SR. Cássio - Estou aqui para discorrer um pouco sobre algumas alterações no processo administrativo fiscal. No caso, essas alterações foram colocadas principalmente visando a agilização do procedimento de julgamento. Começamos aqui no artigo 27 de alterações na Lei 14.107 e a primeira ela retifica um erro de digitação que houve na lei original, que fazia referência a um artigo equivocado e aqui tem essa alteração, mas sem trazer alteração substancial. Depois tem uma série de providências aqui no artigo 33, tivemos um esclarecimento com relação ao recolhimento parcial da obrigação tributária, que também tinha uma redação um pouco dúbia e nós, a Secretaria de Finanças, tentamos esclarecer aqui algumas colocações, porque a redação original estava gerando alguns conflitos de interpretação. Artigo 36, traz uma unificação dos prazos na ação de lançamento naqueles créditos tributários constituídos por comunicação e notificação de lançamento e a Secretaria das Finanças entendeu que não havia motivo para haver três prazos distintos para impugnações. No mais, até generaliza o prazo de 90 dias para as notificações de lançamento e é um benefício para o contribuinte. No artigo 43 há também esclarecimentos com relação aos procedimentos de interposição de recursos ordinários, especificamente no que se refere ao depósito administrativo de 30%, deixa clara, também com relação à redação original, que não estava muito clara, qual seria o montante a que deveria servir como base de cálculo para os 30%. No artigo 46 nós



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP 4

Márcia Gazoni
Auxiliar Tec. Administrativo

Folha nº 38 do proc.
552

rod.: B03 fl.:2 taq.:MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8734 data: 21.12.06

colocamos aqui uma alteração de redação para que fique expresso que as diligências devem ser feitas passando-se pelo Presidente da Câmara, porque da forma como estava não estavam regulamentados os pedidos de diligências feitos pelos relatores e isso poderia deixar alguma dúvida com relação aos procedimentos a serem seguidos. O artigo 48 é uma colocação que deixa claro também a necessidade de intimar-se pessoalmente o chefe da representação fiscal, porque foi entendido que seria necessário usar essa seguridade maior para os interesses da Fazenda, aliás, esse é um procedimento que já está sendo tomado hoje. Artigo 49 foi alterado o prazo de recurso para 30 dias para as contratações da representação fiscal porque elas estavam com ... (Inaudível) ... as contra razões do recurso ordinário. O parágrafo 8º do artigo 49 tem a intenção de dar uma economia processual ao recurso de revisão, porque o recurso de revisão, que tem como objetivo a unificação dos entendimentos das câmaras julgadoras, tendo em vista uma interpretação de leis, ela poderia levar a uma reconsideração por câmaras julgadores, uma decisão que já teria sido reformada teria uma falta de economicidade no processo. Então seria novamente colocado ao mesmo órgão a mesma questão. No artigo 50 foi feita uma proposta no sentido de, também por economia processual, não fazer a publicação da decisão de câmara julgadora que esteja sendo submetida ao recurso de reforma de decisão. Só para esclarecer, o recurso de reforma de decisão está colocando a possibilidade de ter a câmara julgadora praticado um ato em desconformidade com a lei do conselho, ou seja, estaria interpretando a câmara julgadora estaria indo além da sua competência legal, pois é proibido expressamente na lei do conselho



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 79	do proc. nº 552
São Paulo 06	

Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo

rod.: B03 fl.:3 taq.:MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8734 data: 21.12.06

que a câmara julgadora julga de forma contrária à lei municipal. Nesse sentido colocou-se que não haveria motivo da publicidade a essa decisão até que houvesse uma decisão em caráter de câmaras reunidas para que ficasse clara que tal decisão fosse ou não contra a lei municipal. De forma alguma até isso aí está ferindo o contraditório o a ampla defesa porque o contribuinte terá a qualquer instante oportunidade de acesso aos autos e vai ter oportunidade também de manifestar...

SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Márcia Gazotti
Auxiliar Téc. Administrativo

Folha nº 80 do proc.
552 Paulo

rod.:B4 fl.:1 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento: 8734 data:21-12-06

Isso está ferindo o contraditório ou a ampla defesa, porque o contribuinte terá, a qualquer instante, oportunidade de acesso aos autos e vai ter oportunidade também de se manifestar nas contra-razões desse pedido de reforma de decisão e ainda vai ser intimado expressamente para que o faça.

O artigo 67 também está apenas retificando uma redação equivocada da lei anterior. Onde se falava em recurso especial, deveria se ter falado em recurso de revisão. O artigo 68 está redimensionando a representação fiscal para que ela possa dar um atendimento mais adequado às atividades de contra-razoar os recursos ordinários. Porque, do jeito que estava, nós estávamos com os representantes fiscais vinculados às câmaras divulgadoras, o que deixava pouca margem de flexibilidade para a otimização do processo.

Basicamente, são essas as alterações na lei, no que se refere ao processo administrativo fiscal.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - O.k. Mais alguma coisa?

(NÃO IDENTIFICADO) - Finalizando rapidamente, também nós estamos solicitando autorização do Legislativo para poder comercializar os créditos de carbono - na verdade, os direitos dos certificados de emissão de créditos de carbono emitidos ou a serem emitidos. Quanto às reposições transitórias a gente cria algumas regras para quem está parcelando ou vai parcelar o débito administrativo. No caso da aprovação do PAT, também traz uma regulamentação sobre a nota fiscal eletrônica. E as disposições finais - nosso Vice-Presidente da Associação do Sindicato está presente, nosso Presidente também - tratam de algumas questões sobre a



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Márcia Gassol
Auxiliar Rec. Administrativo

rod.:B4 fl.:2 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento: 8734 data:21-12-06

gratificação, regulamentando o que o Executivo entende correto, como no caso da gratificação de produtividade fiscal, trazendo algumas regras.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Nada mais havendo, vou fazer alguns comentários, Arnaldo. Primeiro, começando pelo final. Com relação a créditos de carbono, tratamos desse assunto junto com o Prefeito Kassab, com a Secretário Stela Goldenstein, Secretário do Meio Ambiente, com o Secretário de Finanças e com o Secretário de Planejamento. A mudança é muito pequena, mas é extraordinariamente diferente. A sugestão de um texto que nós apresentamos apenas flexibiliza o conceito de crédito de carbono, permitindo que qualquer processo de mitigação, qualquer projeto de mitigação de carbono no Município possa ser alienado, e não só crédito de carbono protocolado por Kyoto. Porque a Bolsa de Chicago compra crédito de carbono não-alinhado com o Protocolo de Kyoto. Então, qualquer projeto de mitigação de carbono do qual o Município participe, independente de estar ou não alinhado com Kyoto, nós podemos alienar. E podemos alienar com a Bolsa de Chicago, que compra esses créditos. É uma mudança pequena, tem o "o.k." de todos, inclusive do Secretário Aloysio Nunes. É um texto que promoveu a mudança de uma linha apenas, mas a diferença é só isso. Não está só agarrado ao processo de Kyoto, porque a cesta de gases de Kyoto é muito pequena, de quatro gases apenas, e a outra cesta é de seis gases. Aí, temos mais de 200 projetos em andamento discutindo os créditos de carbono para o Município de São Paulo, boa parte deles não atrelado a Kyoto.



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4
Auxiliar Administrativo
RF: 51.539

Folha nº 82 do proc.
nº 552 de 2006
Mônica Gazott

rod.:B4 fl.:3 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento: 8734

data:21-12-06

(NÃO IDENTIFICADO) - Perfeito. Eu sei que o senhor é entusiasta e um estudioso do assunto, e a gente apóia essa alteração. O Executivo já tem o "o.k.", que vai apoiar.

(NÃO IDENTIFICADO) - Esse texto da Câmara foi melhorado, foi aperfeiçoado por vocês, e a gente está de pleno acordo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Inclusive, na COP-12, no Quênia, esse texto foi até motivo de um dos comentários de um evento. Ou seja, São Paulo vai permitir a alienação de carbono, independente de ter ou não ter alinhamento com Kyoto. Nós precisamos dar passos, avançar. Kyoto está acabando. Vai continuar, mas as metas para 2012, que é daqui a pouco. Então, precisamos tomar cuidado com isso, porque a gente aprova essas leis aqui e depois, fica em aberto.

Outra situação é a seguinte: há uma dificuldade de entendimento com relação ao IPTU, que, para mim, já está muito claro. Temos que manter algumas situações no texto, onde estabelecemos as regras de cobrança do IPTU para manter essa matéria como sendo uma matéria de ordem tributária. Temos de deixar bem clara a isenção da Zepam, pois é uma injustiça cobrar IPTU de Zepam.

Quanto ao ISS, acho que a revogação das leis que temos aí demorou demais. Não havia nada que afrontasse mais no Município de São Paulo do que isenção de IPTU imoral da bilheteria da Fórmula 1 explorada por terceiros. Já exploram Interlagos e tudo o mais. Em minha opinião, Interlagos nunca deveria ser de São Paulo, já deveria ser alienado, vendido em licitação internacional há muitos anos. Somos uma das poucas cidades do mundo que tem um autódromo bancado pela Municipalidade para lucro de terceiros e responsabilidade e o custo às



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

Folha nº 83 do proc.
nº 558 de 2006

rod.:B4 fl.:4 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento: 8734 data:21-12-06

nossas custas. Nem a China é assim: ela tem um autódromo privatizado. Então, o Brasil está entre alguns países do mundo... Acho que nem na África,... Parece que nenhum deles, mas estamos checando. Na América Latina, nenhum; só São Paulo há segurando esse elefante branco para que terceiros tenham lucro, ainda dando isenção de ISS.

Em relação às isenções, concordamos que, ao longo do tempo, elas foram implementadas por leis municipais - o Hospital Sorocabano, Mackenzie -, dentro daquela situação que nós aqui, como legisladores, temos muito: é preciso atender um, é preciso atender outro... Agora, a Constituição não permite. Estou dizendo bem claro isso, porque haverá uma discussão: "Ah, mas isenção... Coitadinho dos irmãozinhos daqui, dos irmãozinhos dali...". Não existe mais isso. A isenção é uma questão, agora, de atender a Constituição. É preciso mudar a Constituição para depois discutir esse assunto aqui.

Sou favorável a manter o Município de São Paulo alinhado...

segue A5



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 84 do proc.
nº 552 de 2006
Márcio Gazotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

rod.:B05 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

Não existe mais isso. A isenção é uma questão de atender a Constituição. É preciso mudar a Constituição para depois discutir esse assunto aqui. Sou favorável a manter o Município de São Paulo, alinhado pela Constituição do Brasil.

Ai uma redução de ISS de 5 para 2% das empresas de software. Esse impacto é de 9 milhões de reais, a menor, não tenho a chave do cofre, não tenho a chave do cofre, não sou Secretário de Finanças, mas tenho a senha. Sou relator do orçamento. Sou contrário. Acho que não temos de reduzir ISS das empresas de Software. Tentei ajudar no sentido de discutir esse assunto aqui na Casa, mas o pessoal não tratou esse assunto aqui na Casa, para que pudéssemos ao longo do tempo ter impedido essa redução de 5 para 2. Vai trazer as empresas de fora, vai trazer muita gente, havia até um estudo para discutir o segmento de que reduzindo 9 milhões vai vir mais 36, porque vai trazer as empresas para cá. Eu duvido. Todas as vezes nos fizemos isso, ninguém veio para cá. Não vem e não vem mesmo. Não é uma questão pessoal, estou falando como relator do orçamento. A grande maioria dos Srs. Vereadores que foram ao nosso gabinete são contrários a essa redução de empresas de software. Até porque aqui estão mega empresas que estão fora de São Paulo e não vão mudar para cá, eu duvido que o pessoal da Data Sus, venha para São Paulo. Estão muito bem instalados em Florianópolis, ao lado da praia, para eles virem para cá, ou deixaram de estar sanos, vem para uma cidade que vai ter um custo operacional muito maior com muita mais violência e a praia do lado, para vir para cá, porque o ISS é 2, eles ficam lá. Eu não acredito que venha. Não acredito que venha. Então eu não acredito nessa



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 85 do proc.
nº 552 de 1906

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

rod.:B05 fl.:2 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

projeção. A menos que a gente possa aqui colocar uma trava de que vai reduzir 5 para 2, e que eles vão garantir que em 12 meses aumenta em 100% do ISS do Município de São Paulo, caso isso não aconteça fica revogado o ano que vem. Do contrário vou me colocar aqui na situação de defender quem tem de segurar o ISS aqui na cidade de São Paulo. Representou 1, 5 bilhões a maior no orçamento do ano que vem, acho que está qualificando o único imposto genuinamente municipal numa cidade que é de serviços. Quanto a esse aspecto, tenho uma dúvida, gostaria de ouvir, mas também sou contrário. Quero pedir ao Luiz que depois volte a explicar mais uma vez, desculpe a insistência, mas que possamos, depois repassar isso a situação de cash power, porque não faz parte da cultura da Casa, esse assunto, seria interessante vocês explicar de novo essa questão do cash power.

Com relação ao ITBI acho que apenas a regulamentação mesmo da atividade que já foi tratada por decreto, e que funcionou como ...ininteligível... Brasília. Uma medida provisória que agora está sendo tratada em lei. É que aqui não tem problema de travar, até pelo perfil do ex-Ministro Serra.

(NÃO IDENTIFICADO) - Gostaria de falar sobre a questão do software, na verdade o objetivo do Executivo estar apresentando, nós mais do que ninguém, gostamos de não abrir mão de receita, mas entendemos que essa questão não é para atrair empresas de fora para cá. Na verdade estamos propondo uma convenção da lei porque a elaboração de programas de computadores tem uma alíquota de 2%. O que está se propondo, é que o suporte técnico em informática, manutenção, desenvolvimento, também seja 2. São atividades afins. Elas tinham a



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 86 do proc. nº 51.528-6

Marcia Gazotti
Auxiliar Téc. Administrativo

rod.:B05 fl.:3 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8734 RF: 51.528 data:21-12-06

mesma tributação antes da lei complementar. Como elas foram colocadas em itens separados da lista, quando foi feita a regulamentação do ISS teve essa falha. Então estamos propondo recuperar, até porque os contribuintes, o que eles acabam fazendo? Eles começam o que está caracterizando o fato gerador são os contratos e as notas fiscais. Então na nota fiscal em vez dele colocar suporte, ele coloca elaboração e acaba pagando por dois. Então é uma forma só de corrigir. Não tem essa questão latrativa. Então essa renúncia fiscal de 9 milhões a gente entende de que não haverá renúncia porque os contribuintes já estão praticando pela alíquota menor em função dessa incorreção. O objetivo é corrigir uma distorção porque são atividades complementares a elaboração, que a gente supõe depois um suporte técnico, um desenvolvimento e a gente estaria corrigindo. Existem alguns recolhimentos já no código de serviço de suporte. Então uma perda residual a gente acredita que ocorra, talvez não nesse montante que já foi feito um relatório, mas alguma coisa aconteça. Mas acreditamos que está aperfeiçoando a legislação nesse sentido.

O SR. JOSÉ LUIS PATTA - A Cosipe foi instituída pela emenda, artigo 149-A da Constituição Federal. O parágrafo único desse artigo, ele diz o seguinte: é facultada a cobrança da contribuição, no caso a Cosipe, a que se refere ao Caput, na fatura de consumo de energia elétrica e é o que nós fazemos. A Eletropaulo lança no caso de residências o valor de 3,50 na conta de energia elétrica. Os consumidores de energia elétrica pagam a conta de luz e os 3,50 entram nos cofres da Prefeitura para fins de subsidiar a iluminação pública no Município de São Paulo. Só que existe, acredito que um número muito



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 880 do proc. nº 552/2006

Auxiliar Téc. Administrativo

rod.:B05 fl.:4 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:8734 RF: data:21-12-06

reduzido de pessoas que elas utilizam o sistema de cash power que é uma pré-venda. Fazendo novamente a comparação com o telefone celular, em que eu compro um cartão pré-pago, vou utilizando o meu telefone celular e ai vai caindo o valor até que ele zera e eu novamente reabasteço o celular. O Cash power ele funciona da mesma forma, ou seja, eu compro um cartão como se fosse uma pré-venda de energia, vou utilizando a energia e esse valor ele vai caindo. O que acontece? Como a Constituição prevê o lançamento na conta de energia, da forma tradicional, não há uma previsão em regulamento de como cobrar a cosipe quem se utiliza do cash power.

Então aqui na lei...

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



rod.:B06 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

...quem se utiliza do *cash power*. Então, aquilo é lei. Estamos atribuindo ao regulamento a forma como vamos cobrar o *cash power* cobrar a Cosipe no sistema de *cash power*. Basicamente é isso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Nos dê um exemplo de uma empresa que, quem compra essa energia em *cash power*, por exemplo?

O SR. LUIZ - Segundo informação, conversando com os técnicos da ES Eletropaulo normalmente são pessoas físicas que entendem que é mais vantajoso comprar o cartão e utilizar de uma forma de elas administrarem o gasto de energia. Mas de uma coisa tenho certeza, são poucas pessoas que se utilizam disso ainda. Para nós é uma surpresa porque quando marcamos uma reunião com a Eletropaulo não conhecíamos o *cash power*. Passamos a conhecer exatamente por conta da própria empresa que nos disse que existia esse sistema. A idéia é que realmente cobremos do pessoal, tendo em vista que hoje apenas lancemos em contas tradicionais.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Estou tirando esta dúvida até porque dentro da casa a idéia que se tinha do *cash power* era o contrário, era de alguém que consumia muito e que, necessitando em picos, de mais energia poderia buscar esse tipo de reforço, saindo da média sem incrementar na conta a progressividade do aumento do custo de energia. Isso existe no *cash power*? Porque a conta de luz na medida em que se vai aumentando a quantidade de quilowatt-hora vai aumentando a cobrança, a taxação, pela energia consumida. A idéia é que, se eu compro esse cartão poderia ficar excluído de alguns degraus desse aumento. Será que existe isso?



Câmara Municipal do São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Marcia Ozoti
Auxiliar Tcc. Administrativo

rod.:B06 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8734 RF: 51.528 Data:21-12-06

R - Confesso que maiores detalhes do cash power eu não tenho. Teríamos de conversar com a Eletropaulo para que nos passasse maiores informações. Realmente desconheço detalhes do sistema.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Presentes conosco o Vereador Domingos Dissei, Vereador Giannazi, Vereador Gilson Barreto que está do lado. Indago se tem algum inscrito, se alguém queria se inscrever e fazer alguma pergunta. Por favor.

O SR. SÉRGIO APROBATO - Bom dia a todos. Meu nome é Sérgio Aprobato Machado Jr. sou vice-presidente do Sescon São Paulo, represento a nossa entidade e o Fórum Permanente em Defesa do Empreendedor, fórum este que representa mais de 50 entidades de nosso Estado. Entre as entidades podemos nominar a Ordem dos Advogados, a Ciesp, Fiesp, Sescon, Aspea, Sindicato dos Arquitetos e outras entidades. Outros representantes também virão no microfone se manifestar. Vou falar mais a parte técnica relacionada ao ISS, o que me foi incumbido de comentar com os senhores.

Pelo projeto de lei podemos verificar que o aumento aplicado no nosso entendimento nos autônomos de nível superior, de nível médio e as sociedades de profissionais foi um aumento extremamente abusivo. Se pegarmos o aumento que já vem da época da Lei 13.656 da Prefeita Marta Suplicy para Casa, tivemos alguns aumentos bastante significativos muito além da inflação apresentada neste período. Se pegarmos o aumento dos autônomos, por exemplo, de nível superior, até 2006, nesse período de 2002 a 2006 foi de 170%. Esse aumento proposto no PL 552 para a categoria é de 54%, ou seja, vamos passar de 909 reais para 1.400 reais. No autônomo de nível médio o percentual de



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 90 do proc.
nº 55207
Márcia Gazoli
Auxiliar, 2^o Cc. Administrativo
RF: 51.539

rod.:B06 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

aumento foi exatamente o mesmo neste ano, pelo projeto de lei. Vamos passar de 454 para 700 reais. Então, um aumento de 53.8%. No caso das sociedades de profissionais o acumulado de 2002 a 2006 também é de 170%. O aumento proposto neste projeto de lei é de 230%, ou seja, vai de 909 a 3 mil reais. Evidentemente que foram feitas alterações no projeto e a proposta que se leva agora é de parcelamento desses aumentos, ou seja, a sociedade profissional, em vez de o aumento ser de 3 mil em 2007, será de 1400 e alguma coisa, da ordem de quase 60%. Em uma inflação estimada em torno de 3,5% no âmbito de 2006 a capacidade contributiva do contribuinte realmente está sufocada. Não existe a menor possibilidade de a sociedade civil suportar um aumento dessa monta. Ele realmente inviabiliza. Porém, temos uma proposta em relação a esses aumentos, nós do Fórum. A Lei 13.656 da Marta que foi a lei que colocou hoje no especial

lá ela previa aumentos escalonados... (Márcia)



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 31 do proc. nº 51.539/06

Márcia Garoti
Auxiliar Tec. Administrativo

rod.:B07 fl.:1 taq.:MÁRCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8734 data:21-12-06

Lá ela previa alguns aumentos escalonados também. Aí veio a Lei 13.701 que adaptou a lei municipal à Lei Complementar 116, e naquela oportunidade o aumento de 2005 não foi efetivado, ficou apenas o reajuste do IPCA.

Aquele aumento que se propôs naquela oportunidade, era de 20,4%. Este ficou de fora. Realmente esse nós ganhamos naquela oportunidade. E qual a nossa proposta? É para que se aplique, para que efetivamente se cumpra o acordo feito naquela oportunidade; que se aplique esse aumento de 20,4% sobre essa parcela de 2006. Já é um aumento bastante significativo, mas de certa forma é um meio-termo e nós estamos cumprindo o acordo que foi feito anteriormente. Então, cumpra-se esse acordo, e os valores propostos em função deste ajuste ficariam na seguinte monta:

Para autônomos - de 909 para 1.096 reais; nível médio - de 454 para 547; autônomos que desenvolvam atividades que não exigem formação específica - de 227,44 para 273,83; e a sociedade de profissionais - de 909,77 para 1.096. E ajusta-se isso à lei anterior e aplica-se daí pra frente o IPCA.

Essas foram as minhas primeiras considerações; acho que vamos ter outras pessoas aqui, representantes do fórum, que estarão fazendo colocações referentes a outros artigos da lei, e vou dar oportunidade para todo o mundo falar.

Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Márcia Gazon
Auxiliar Tec. Administrativo

rod.:B07 fl.:2 taq.:MÁRCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8734 RF: 51.530 data:21-12-06

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Obrigado. Vou passar em seguida ao Walter Carlos Cardoso Henrique, da OAB. Nós temos três. E em seguida o Valdemar. Aí nós passamos a responder.

O SR. WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - Bom dia a todos, sou representante da OAB-São Paulo, Fórum Permanente de Defesa do Empreendedor. E como o Sérgio Aprobato acabou de comentar, é um fórum que congrega diversas atividades; nós temos uma atuação muito forte, muito segura em diversos âmbitos.

Em relação ao PL em questão, é uma coisa curiosa e até chata que eu queria comentar porque fala em parcelamento, em IPTU - ITBI eu vou pular - fala em ISS; tem as questões do Conselho, fala em COSIP, crédito de carbono... É uma coisa muito complexa, então vou fazer só com relação à parte tributária, que é a que mais toca o cidadão.

Primeiro, toca o cidadão porque sem tributo não tem sociedade organizada, não tem coletividade. Então, quando se fala em tributação é algo sério, mas algo sério que não pode superar aquilo que o contribuinte que o cidadão pode pagar. Então, vamos por partes.

Com relação ao parcelamento. As manifestações do Executivo aqui foram bem interessantes. Eu gostei do que eu ouvi. Mas com relação ao parcelamento não deixou claro que há uma regra específica, que os parcelamentos que forem aceitos e formalizados, uma vez não-pagos, responsabilizam automaticamente os sócios a pagarem com seu patrimônio pessoal. Isso não existe em lugar nenhum do País. O Código Tributário nacional, quando fala em responsabilidade dos sócios, diretores, gerentes, etc, atribui situações específicas. Nunca pura e



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 93 do proc.
nº 559 de 2006
Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF: 51.539

rod.:B07 fl.:3 taq.:MÁRCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

simplesmente o não-pagamento. E isso consta do projeto de lei. É uma coisa interessante.

Há algumas limitações, algo pensando em parcelamento. Certamente, para facilitar a burocracia interna que tem que haver dentro de Secretaria de Finanças. Agora, parcelamento é uma situação específica, não é um favor; tributo é um direito indisponível do Estado, do Município. O Estado, o Município, o Governo Federal não pode se recusar a receber. Então, há restrições ao ingresso de parcelamentos que é uma coisa curiosa.

Com relação ao ISS, o Sérgio Aprobato acabou de comentar os índices: 220% a uma negociação para que seja dividida ao longo de quatro anos. Em 2003, houve um aumento razoável; elevado de ISS. As entidades foram ao Judiciário. Por exemplo, entidades que vinculam profissões regulamentadas a legislação federal dispõe sobre a atividade profissional. (inaudível) seus conselhos. Esses conselhos vão parar no Poder Judiciário federal e lá conseguiram diversas liminares suspendendo esse aumento. Então, aumento de 220% parcelado ao longo de quatro anos, 60%, 50% por ano é um absurdo. Inflação de 2, 3, 4%. Um aumento desse é injustificável. E a justificativa jurídica para que ele não seja aprovado, não seja aceito, há.

Com relação ao ISS, vi uma coisa curiosa aqui. A Constituição Federal foi alterada para evitar guerra fiscal, a Emenda 37. Na expectativa de que a guerra fiscal no País acabasse. Vamos acabar com essa baixaria, com essa pouca vergonha de pagar menos imposto, mudando de cidade. Essa era a idéia da Emenda 37. Acontece que a Emenda 37 não



rod.:B07 fl.:4 taq.:MÁRCIA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

pode impedir que cada município faça a sua legislação. E o que aconteceu? Mudaram a Constituição e a guerra fiscal continua.

Quando a Emenda Constitucional 37 fala que não pode ter isenção, não pode colocar como isenção a tributação das sociedades profissionais, profissões regulamentadas - arquiteto, advogado, médico, economista, engenheiro. Porque quando esses profissionais trabalham, o diferencial deles é humano. Eles não vendem salsicha, não têm um faturamento constante ao longo do mês, ao longo do ano. E por que a tributação é diferenciada? Porque, como é uma atividade pessoal, a base de cálculo de ISS dessas atividades, teria ser a mesma do Imposto sobre a Renda. Então teria um tributo federal com uma base específica, a mesma base do ISS municipal. Então, eu não posso confundir em hipótese nenhuma, a tributação do ISS, que não é isenção; o Supremo Tribunal Federal falou que é uma base de cálculo diferenciada, e há justificativas históricas, porque senão eu teria Imposto sobre a Renda e ISS sobre a mesma base de cálculo. E isso no País não há. Onde eu tenho ICM, eu não tenho ISS. Onde eu tenho IOF, eu não tenho ITBI. Onde tenho ITBI, eu não tenho Imposto sobre a Renda. E assim por diante. Os impostos são diferenciados. E justamente em função disso é que as sociedades profissionais têm uma base de cálculo distinta e diferenciada.

Portanto, essa possibilidade de fazer com que...ROD.B08



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 95 do proc. nº 551/2006
Márcia Gazoli
Auxiliar Péc. Administrativo

rod.: B8 fl.:1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8734 RF: 5483 data: 21.12.06

...essa possibilidade de fazer com que as profissões regulamentadas e suas sociedades paguem por um percentual ao longo do seu faturamento é uma coisa curiosa, mas acho que não vai colar em hipótese nenhuma. Isso é um problema que está no projeto de lei e que não foi colocado. (Ininteligível) parcelamento (ininteligível) o IPTU. Aquilo que não foi aprovado na primeira votação e eu não sei, tenho uma dúvida regimental, se pode vir a ser aprovada na segunda votação - não sei -, com relação a essas localizações implica alteração na base de cálculo. Eu posso ter progressividade de IPTU sim, de alíquota, não por base de cálculo. Se eu for fazer índices para alterar a base de cálculo, eu vou ter uma progressividade não vinculada à alíquota, à base de cálculo. Isso não pode, isso está no PL.

Falei do ISS, do IPTU, o ITBI eu vou pular, do conselho. O Dr. Cássio, vice-presidente em exercício do Conselho Municipal de Tributos, é uma pessoa fantástica. Com relação ao Conselho, o de mais relevante que tem que ser considerado aqui é que esse projeto de lei - aí me corrijam se eu estiver errado - pretende aumentar o número de representantes fiscais atuando no conselho para aumentar a produtividade.

(NÃO IDENTIFICADO) - Exato.

(NÃO IDENTIFICADO) - Vejam que é uma situação curiosa, é uma alteração para aumentar a produtividade do Conselho. Não tenho o que dizer. E pequenas itens discutíveis aqui, mas o Conselho tem por prerrogativa legal a possibilidade de provocar alterações legislativas, então é uma coisa que a gente pode trabalhar dentro do Conselho Municipal de Tributos.



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 96 do proc.
nº 559/2006

Marcia Garoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

rod.: B8 fl.:2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8734

data: 21.12.06

Um esclarecimento final. Eu falei aqui de IPTU, falei de ITBI, de parcelamento, quer dizer, uma coisa chata (ininteligível) nesse PL são detalhes importantes que não foram. Eis por que é difícil você aceitar um índice, um projeto de lei que envolva tantos assuntos. Até protocolo de Kioto, crédito carbono está nesse PL. Quando se fala em Cosip, que é essa taxa de iluminação pública, foi colocado por emenda constitucional, não foi colocada por emenda constitucional porque a população quis, porque o Supremo disse que não poderia ter taxa para custear iluminação pública, que a iluminação pública viesse dos impostos. Em função disso foi alterada a Constituição, criada uma contribuição diferente, uma espécie de imposto (ininteligível) taxa, alguma coisa com nome bonito para autorizar essa cobrança de... um valor com relação à iluminação pública.

Meus caros, eu estou falando aqui pelo Fórum do Empreendedor. Juridicamente não tem condição de normas relativas a parcelamento responsabilizar os sócios em função do não pagamento, isso não existe; está no PL. Com relação a IPTU eu não sei se pode numa segunda votação passar. Eu não posso ter a base de cálculo do imposto. Quando muito a alíquota é progressiva, a base de cálculo jamais. ISS, esses aumentos são absurdos, é uma coisa inaceitável em país com uma inflação de 2%, 3%. O Brasil, na América Latina, é o país que só cresce mais que o Haiti. Eu não sei até onde tributação quer chegar. Conselho é uma coisa interessante. O aumento não dá para dizer. Seja como for, de um modo geral esse PL... não vejo condições seguras para que, num rápido final de ano, se discutam todos esses índices. O que eu falei de parcelamento, posso ter uma réplica. O que eu falei de IPTU, posso ter



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 Auxiliar Pcc. Administrativo
RF: 51.539

Folha nº 97 do proc.
nº 552-2006

rod.: B8 fl.:3 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8734

data: 21.12.06

uma réplica. Eu não vejo condições para que isso passe de uma maneira segura, juridicamente adequada (ininteligível). Essa é a posição que a OAB dentro do Fórum tem. A OAB e a Associação Comercial - está aqui o Dr. Solimeu - fizeram um trabalho muito interessante com relação ao IPTU, com relação ao parcelamento, com relação ao processo (ininteligível) administrativo tributário do Município e afastando e refutando todas as possibilidades que o Executivo Municipal quer fazer aprovar. Por conta de tudo isso e dos índices que o Sérgio colocou de fora aqui, é a posição que a gente tem para sustentar. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Valdemar Lopes Amesco, da Sescon. Em seguida vamos passar às respostas.

O SER. VALDEMAR LOPES - Nobre Vereador Paulo Frange, presidente desta sessão, demais Vereadores e autoridades presentes, senhoras e senhores, estou aqui também em nome do Sescon São Paulo e do Fórum em Defesa do Empreendedor. Esse Fórum - já foi explicado aqui - congrega mais de 50 entidades, algumas delas já foram citadas aqui, inclusive o Conselho Regional de Contabilidade, a Federação Nacional das Empresas de Contabilidade e outras entidades em nível nacional. Para que possa ficar um pouco mais clara a representatividade desse Fórum, foi dentro dele que nasceu a Frente Brasileira contra a Medida Provisória 232.

Inicialmente quero parabenizar o nosso Executivo, o Prefeito, o pessoal de Finanças do nosso Município, porque tiveram a sensibilidade de retirar desse Projeto 552 uma parte que cuidava exatamente de ajustes, de aumento de tributação, do IPTU. Isso é realmente elogiável que tenha acontecido. Mas quero solicitar que essa



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 Auxiliar Téc. Administrativo

Folha nº 98 do proc.
nº 352-2006
Márcia Gazoti
RF: 51.539

rod.: B8 fl.:4 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 8734 data: 21.12.06

mesma sensibilidade seja estendida também para os outros aumentos incluídos nesse projeto e que já foram defendidos aqui anteriormente pelo Sérgio e pelo Valter.

Na realidade, quando nós falamos... e nós todos sabemos disse, que a carga tributária brasileira já se encontra perto dos 40%, nós precisamos ter a noção de que essa carga tributária não corresponde apenas ao Governo Federal; o Estado tem uma parcela desse montante e o Município também tem uma parcela. Então não é apenas criticar o Governo central dizendo que ele está aumentando a carga tributária; o aumento acontece em todas as esferas de governo, estadual, municipal e federal.

Vejam, senhores, nós não podemos ter duas posições, (ininteligível)

aqui no Município quando estamos defendendo algumas... (B9)



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 99 do proc. nº 55.1006
Márcia Gazotti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF: 51.539

rod.:B09 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

Defendendo algumas bandeiras políticas contra o aumento da carga tributária na União ou mesmo em nível estadual. E na primeira oportunidade que temos fazermos exatamente isso, aumentarmos os tributos aqui no Município. Acho que o Município de São Paulo, a Prefeitura Municipal, o Prefeito Gilberto Kassab fez e está fazendo um excelente trabalho, mas na racionalização da máquina pública, na racionalização dos contratos com a Prefeitura, tivemos notícia há pouco tempo de valores expressivos que ele conseguiu diminuir nos gastos municipais através de revisão de contrato, de melhor gestão. Acho que é por aí que o nosso Executivo tem que atuar, há um espaço muito grande para isso. Nesses simples ajustes, nessas simples revisões foram economizados, se não me engano, mais de 350 milhões de reais. Estamos falando do ajuste de ISS que o Prefeito pretender incluir nessa legislação a partir de 2007, uma arrecadação adicional, parece-me que no projeto todo são 70 milhões de reais, perto de um orçamento de 21 bilhões de reais, isso não é realmente representativo diante do desgaste político que gera para o Executivo Municipal.

Acho que São Paulo, que é a locomotiva que conduz este país, que representa uma maior arrecadação, que é exemplo de muitas atitudes para este país, tem de ser exemplo também nesse item. Mostrar que podemos fazer uma administração pública saudável, cortando despesas, racionalizando gastos em vez de tributar apenas aumentando, aumentando a cada ano, a cada gestão que se segue aumenta impostos, tirando de um povo já tão sofrido desta capital e do Estado.

Peço que os nobres Vereadores, que os senhores assessores da Secretaria de Finanças, que levem em consideração o aspecto político e



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGR
Márcia Gazolli
Auxiliar Téc. Administrativo
RE: 51.539

Folha nº 100 do proc.

rod.:B09 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

de gestão da coisa pública para que o Prefeito reconheça que esse aumento não é necessário, que podemos fazer muito mais do que isso atuando, com gestão eficiente, transparente, racionalizando os gestos públicos. São Paulo será então, mais uma vez, exemplo para este país.

É isso que peço em nome do Fórum do Empreendedor

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Vamos passar a palavra aos membros da comissão para que respondam aos nossos convidados, não sem antes ouvir o Vereador Dissei que está atentamente nos ouvindo. Arnaldo vai nos ceder o microfone, obrigado!

O SR. DOMINGOS DISSEI - Boa tarde a todos. Agradeço o Vereador Paulo Frange e os demais representantes da Mesa. Saúdo todos os representantes aqui presentes. Ouvi atentamente as colocações e falo um pouco sobre o ISS. O ISS, na princípio, a colocação que do aumento, parece que há consenso de todas as entidades. Também deve ser levado em consideração para a gente não onerar além do contribuinte, as empresas, porque a carga tributária ninguém mais aguenta ouvir falar de um centavo de aumento. Mas como há consenso, o Executivo também levou em conta isso, aliás é uma proposta que vamos trabalhar aqui dentro no sentido de que seja a proposta que vem do tempo da Marta, lá de 2003, não foi aplicado e agora é aplicado. Daí para frente o IPCA.

Agora, quanto PAT quero fazer algumas considerações. Os art. 13 e 14 falam sobre ISS e ITBI. E não estão prevendo, em primeiro lugar, uma certidão que é do Código Nacional Tributário, a Certidão Positiva com efeito da negativa. Quer dizer, quem faz o PAT tem que ser contemplado com essa certidão para que possa levar para registro,



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Márcia Gazoli
Auxiliar Tec. Administrativo

RF: 51.539

rod.:B09 fl.:3 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

se não estaremos indo contra o Código do Consumidor. Não podemos tolher de ele levar, ele fez um parcelamento e tem o direito de registrar, e a Prefeitura deixa onerar o contribuinte. Se ele não cumprir com a sua obrigação, a Prefeitura simplesmente vai cancelar essa ITBI, vai dar como nula. É ou não é? Leva junto, ele pode até inclusive vender o parcelamento dele. Eu comprei um imóvel e eu vou, tenho pela certidão que vai expedida pela Prefeitura que existe lá um débito com a Prefeitura.

Quer dizer, essa parte do ITBI que ele fala que "não pode ser lavrado, registrado ou averbado pelos notários ou oficiar de registro de imóveis", isso aqui fere o código, é contra o consumidor, isso aqui não podemos aceitar.

Outra coisa, o ISS também. Vocês parcelam o ISS para ele tirar o auto de conclusão, o habite-se. Só que ele não pode tirar enquanto não termina de pagar, aí ele não pode morar também. Vejam o que vamos fazer: você concluiu a obra por que como é que vai tirar o auto de conclusão? Olha, terminei minha obra, tem condição de habitabilidade, mas você não pode porque não tem o ISS. Ah, eu não tenho dinheiro para terminar, aliás, para pagar o ISS. Ah, então vai entrar no parcelamento. Só que quando terminar o parcelamento, a Prefeitura... (10)



rod.:B10 fl.:1 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

Você não tem ISS. "Ah, não tenho dinheiro para pagar o ISS". Então, você vai entrar no parcelamento. Só que quando você terminar o parcelamento a Prefeitura vai autorizar a subprefeitura a pedir o Habite-se. Não pode. É uma coisa que não tem sentido o art. 13. Ele não pode. A gente tem de defender. Se não o que ele vai fazer, você terminou, sabe o que vai virar? Ele vai virar clandestino. Ele vai entrar sem a Habite-se na casa. Aí, vem a Prefeitura, lança o IPTU dele com o valor. O inspetor fiscal vai lançar que ele está irregularmente na casa e etc. Não pode. Você cria uma outra situação que também vai se tornar irregular. Nós vamos fazer uma emenda nesse projeto colocando a certidão positiva com efeito de negativa. Isso é um direito do contribuinte. Não se pode tolher isso do contribuinte. Tanto que o ITBI como do ISS. E suprimir os art. 13 e 14. Tem de ter a supressão desses artigos aqui. Caso contrário iremos contra o contribuinte. Nós, como vereadores, temos de defender o contribuinte.

Eram essas as minhas considerações. E nesse substitutivo que será feito por todas as bancadas vou levar em consideração, são as minhas propostas que vamos levar em consideração. Era apenas isso, Vereador Paulo Frange. Muito obrigado pela atenção e oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Eu é que agradeço. Esse é o Vereador Domingo Dissei que tem uma situação nova. É uma posição que também não concordo de forma nenhuma com relação a discussão do ISS das instituições filantrópicas. É uma discussão que está na Justiça. Sou da Sociedade Beneficente São Camilo. Nós temos apenas 30 anos nessa história e não abrimos mão de que essa imunidade deveria ser garantida também no nível municipal. Não é esse o entendimento do



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 103	do proc. nº 55
São Paulo, 21-12-06	
Márcia Gazoti	
Auxiliar Téc. Administrativo	

rod.:B10 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8734 RF: 4488 data:21-12-06

Município. Tanto ela como outras instituições que assessoro estão na Justiça, em pelo menos em 14 Estados do Brasil brigando nos municípios onde eles prestam serviços. E, agora com o Cadim no Município, o São Camilo tem 28 creches conveniadas aqui. E ele não pode receber do Município o convênio das creches porque tem a situação do Cadim. Fui consultado lá. Tirei a roupa de vereador e disse: "vai lá e entrega as creches". Porque é um prejuízo enorme assumi-las e ainda não tem como resolver, entrega as creches de volta e vamos cuidar de outro lugar. Enfim, por uma questão de coerência, acharam melhor conseguir uma certidão, como disse o Vereador Dissei. Mas, em garantia um imóvel que vale, com certeza, as 28 creches em propriedade. Fui absolutamente contra do ponto de vista de consultoria que faço na vida privada. Não daria, devolveria as creches e não aceitaria de forma nenhuma. É essa situação que precisamos decidir como ficam as instituições filantrópicas que estão na Justiça questionando uma matéria que envolve a Constituição, a imunidade garantida na Constituição. A imunidade vale para tudo menos para o ISS. Não é sem fins lucrativos, não. É instituição que tem CNAS. Essa é uma discussão que não vamos com certeza nenhuma chegar a acordo até porque estamos na Justiça por isso. Eu não vou mudar de lado hoje porque sou vereador. Acho que as instituições filantrópicas já são filantrópicas por conceito e a Constituição garante a imunidade. Acho que não vamos chegar a acordo nenhum. Apenas estou fazendo essa manifestação porque acho que as instituições vão ter dificuldade de ao longo do tempo continuarem prestando serviços na cidade de São Paulo, principalmente as sem fins



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 109 do proc. n. 552 de 2006
Marcia Gazoti

rod.:B10 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8734 RF: 439 21-12-06

lucrativos que são pequenas e não têm imóveis para dar em garantia para ter uma certidão com efeito positivo.

Está presente o nobre vereador Farhat.

O SR. ARNALDO - Vou começar de trás para frente. Sobre a questão da imunidade das entidades filantrópicas, hoje foi publicado, inclusive, o reconhecimento do Hospital Sorocabana. Existia uma demanda há anos de uma análise que tem de ser feita do contábil para verificar se realmente a entidade cumpre os requisitos para ter a imunidade reconhecida. Foi publicado hoje no Diário Oficial que estaria ocorrendo esse problema do Cadim caso não fosse reconhecida a imunidade e após análise contábil verificou-se que todos os requisitos estavam cumpridos e foi reconhecida a imunidade do Hospital sorocabana.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Mas, esse é o problema. O Hospital Sorocabana faz um convênio com o Município e assume uma creche. Ele recebe todo mês para poder cuidar dos filhos dos outros para o Município. Ai, sobre esse serviço que não é de saúde, ele ganha o ISS na cabeça. Não tem como explicar isso para ninguém, Arnaldo. Não consigo administrar essa explicação.

O SR. ARNALDO - Era um conceito que estava sendo adotado pela Secretaria de Finanças de imunidade parcial. Estudamos o assunto e está saindo uma regra que não existe imunidade parcial. Ou pe reconhecida a imunidade ou não é reconhecida a imunidade. Como o senhor disse, não existe meia gravidez. Então, não vai ter mais essa questão de meia imunidade. Agora, vai ter sim uma análise contábil para verificar se os requisitos estão sendo cumpridos para ser



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGPAA

Folha nº 105 do proc.
nº 552 Paulo
Mércia Gazoli
Auxiliar TAC Administrativo
RÉ: \$1.539

rod.:B10 fl.:4 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

reconhecida essa imunidade. Então, acreditamos que essa questão de parcialidade não vá mais ocorrer.

Vou passar para o Chefe da nossa Assessoria Jurídica, o Procurador, Dr. Sílvio, para colocar a questão PAD, mas foi colocado a questão do fator de localização e do IPTU ainda, só que gostaria de reforçar que o Executivo já apresentou um substitutivo retirando o fator de localização. Não obstante, a Secretaria de Finanças entender que tecnicamente estava correto, é mais um fator que auxiliaria a mensurar a base verdadeira para se chegar ao valor venal do imóvel. Mas, de qualquer forma o Executivo já retirou a propositura desse artigo. Apenas para deixar claro na questão do IPTU. Quanto aos demais pontos, vou solicitar que o Dr. Sílvio se manifeste.

(O SR. SILVIO DIAS... Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 Auxiliar Acc. Administrativo

Folha nº 106 do proc. nº 553 Paulo

Márcia Gasoli

RF: 51.339

rod.:B11 fl.:1 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

O SR. SILVIO DIAS - Sou Procurador do Município e Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças. Também vou começar do final, como meu colega Arnaldo fez, vou começar atendendo e tentando prestar alguns esclarecimentos às posições que foram colocadas pelo Vereador Domingos Dissei no que se refere na expedição de certidões dos débitos incluídos no PAT, no programa de parcelamento que estamos criando. Pois bem, a regra que vai valer para os débitos inseridos no PAT, a regra geral, está no art. 12. Ela diz assim: "a expedição de certidão prevista no art. 206 do Código tributário nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa, ela somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga". Ou seja, o contribuinte que pretende parcelar seus débitos com a Administração, ele se dirige, faz pela Internet ou vai ao posto fiscal. A partir do momento em que esse pedido for homologado, ele faz jus a certidão positiva com efeito de negativa. É a regra do art. 12.

Os art. 13 e 14, o 13 fala da prova de quitação do ISS no caso de Habite-se. E o 14 fala do ITBI. Esses dispositivos, vou começar pelo art. 13, "quando o PAT incluir débitos do ISS relativo a obra, o certificado de quitação do ISS para fim de conclusão do Habite-se ou do Auto de Vistoria, ou de conservação de obras particulares, ou de pagamento de obras contratadas com o Município, o certificado de quitação somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento. Por que a Administração inseriu esse artigo? A justificativa vale também para o art. 14.

O Código Tributário Nacional que é quem regulamenta a questão das certidões diz no art. 151, inciso VI, que suspende a exigibilidade



rod.:B11 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

do crédito tributário o parcelamento". Então, quando o crédito tributário é inserido no parcelamento, nós estamos diante de uma situação da suspensão da exigibilidade. Não de extinção do crédito tributário. O crédito tributário será instinto, e aí já é o art. 156, do Código Tributário nacional, quando o tributo for integralmente pago, quando o parcelamento for quitado.

Por que tem o art. 13 no Projeto de lei? É uma explicação bastante simples. O art. 83 da Lei 6989/66, é uma lei muito antiga do Município que cuida praticamente do nosso Código Tributário Municipal, ele diz assim: "a prova da quitação desse imposto"... esse artigo está falando do ISS..." é indispensável à expedição de habite-se ou de auto de vistoria e a conservação de obras particulares". Muito bem, a legislação já exige para a expedição do habite-se a quitação do imposto. O imposto tem de estar integralmente pago. O imposto não pode estar exigibilidade suspensa. Então, o que a Administração fez no art. 13? Ela apenas harmonizou o PAT com a exigência que já consta da legislação, o art. 63, inciso I.

Com relação ao ITBI que está no art. 14 do Projeto, fala-se: "quando o PAT incluir débitos de ITBI não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de registros de imóveis ou seus prepostos, usados termos relacionados a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento".

Novamente nos deparamos com um artigo que visa harmonizar o projeto de lei, o PAT, com a legislação municipal já existente e neste caso até mesmo com o Código Tributário Nacional. Por que isso? O art.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Márcia Gazoff

Auxiliar Téc. Administrativo

rod.:B11 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8734 RF: 51.50 data:21-12-06

19 da Lei 11.174/91, que teve a redação alterada pela Lei 13.402/2002, é textual, ele diz assim: "não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de registros de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relativos a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos sem a prova do pagamento do imposto observado no disposto do art.100". E por aí vai. Ou seja, também na questão do ITBI é uma responsabilidade do oficial do cartório ou dos prepostos exigir que o imposto esteja pago. Se ele lavrar uma escritura, se ele efetuar o registro de uma matrícula do imóvel sem que o imposto esteja pago, a responsabilidade passa para ele. Se o imposto não foi pago pelo proprietário do imóvel, por aquele que acabou de adquirir o bem, se ele não apresentar prova e mesmo sem apresentar essa prova, for lavrada uma escritura ou efetuado o registro, quem paga? Paga o dono do cartório, paga o notário, para nos seus prepostos.

(Então, no art. 14...)



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 109 do proc.
nº 382 de 2006
Mônica Gazotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

rod.:B12 fl.:1 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

Então, o art.14 também vem harmonizar o PAT à legislação municipal. Tanto no caso do ISS habite-se como no caso do ITBI a razão é a mesa. São dois dispositivos que já existem na legislação. No caso do ITBI ainda temos uma responsabilidade no Código Tributário Nacional que exige que o imposto esteja pago, quitado integralmente para que esses documentos possam ser emitidos ou registrados. Se não houver prova de pagamento, e parcelamento, ele apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, é o art. 151, inciso VI, do CTN. Ele não extingue o crédito tributário. Então, nesses casos a certidão apenas será expedida ao final do parcelamento, quando o contribuinte quitou seus débitos com os benefícios fiscais que são dados aqui no parcelamento, tem até um desconto previsto para multa. Ele vai, paga, quita seu parcelamento, e aí pode passar a escritura, pode efetuar o registro, pode fazer tudo.

Se ele não fizer isso e conseguir registrar a transação do imóvel sem que com isso ele tenha a prova do pagamento, a responsabilidade cairá necessariamente no oficial de registro de imóveis ou no notário. Então, esses dois dispositivos apenas harmonizam.

- Intervenção ininteligível.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - O microfone, por favor.

O SR. DOMINGOS DISSEI - Como o INSS faz isso? A minha empresa é uma empresa que deve. Eu vou, faço um parcelamento do INSS. Como eu faço isso? Eles pedem uma certidão negativa com efeito de positiva e eu simplesmente consigo fazer a transação e registro o imóvel;. E se eu não pagar? Como é feito isso. Você disse que o notário não pode



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Márcia Geronzi
Auxiliar Tec. Administrativo

evento:8734 data:21-12-06

rod.:B12 fl.:2 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

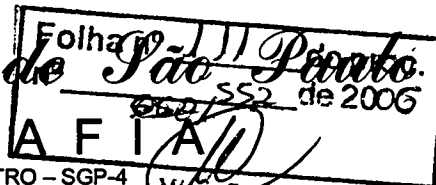
fazer. Como é que ele faz com o INSS? E se eu não pagar? É ele quem vai pagar? Ele aceita certidão de INSS. Vocês não podem propor o ISS porque estaríamos até, vou usar uma palavra, enganando no contribuinte. Você vai pagar o INSS por 18 meses, vai obter o auto de conclusão. Tem de explicar bem claro isso. Porque é uma parte de arrecadação desenfreada. Pague por 18 meses e depois, você vai ter o habite-se e o auto de conclusão? Não pode. Então, não dá o auto de conclusão para ele. Desculpe-me. Se é para arrecadar não. Não posso como vereador permitir. Nessa parte me posiciono contrário. De forma nenhuma esse artigo pode ser incluído nesse projeto. É quase que enganar o contribuinte. Vai ficar 18 meses pagando o INSS parcelado, e principalmente em até 18 meses para quem tem a contribuição até três mil reais e vai cair na casa de 60, 70 metros. Hoje se você fizer uma casa de 60, 70 metros, a Prefeitura exige um valor alto de quase 500 reais por metros quadrados. Você pega, dá uma casa de quase 40 mil reais, 5% dá dois mil reais. Dois mil reais para pagar em 18 meses. Você está criando outra irregularidade, não pode. Então, tem que colocar para ele o INSS e o auto de conclusão. Você vai pagar, vamos deixar claro no artigo, e não pode habitar na casa. Por quê? Sem o auto de conclusão você não pode entrar na casa, não existe condições de habitabilidade. Quem dá condições de habitabilidade é justamente o Poder Público, a Prefeitura que diz que você tem condições de habitar. O engenheiro vai ver se ele não fez uma casa que tem um barranco no fundo que vai desmoronar, se tem condições de estrutura sólida, tudo isso. Você concorda comigo?



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.:B12 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8734: 51.539 data:21-12-06

Agora, quando ao ITBI te pergunto sobre como é que é feito o INSS. Não entendo isso. Sou engenheiro e não tenho consciência jurídica. Eu não sei. Muito obrigado.

(NÃO IDENTIFICADO) - Se está suspensa é uma situação específica. Se a exigibilidade está suspensa, não posso cobrar. Se não posso cobrar, não preciso pagar. Essa é a situação do INSS no País inteiro. Certidão negativa de débito, o Judiciário está empanturrado de exames, de mandatos de segurança sobre o tema, o STJ diz o seguinte: "se está suspenso, não posso cobrar. Se não posso cobrar não posso ter qualquer tipo de restrição". Tanto é que entro em concorrência pública com mandato de segurança, tenho certidão positivo do negativo e trabalho com o Governo. Então, esse raciocínio, essa indignação do vereador é como luva e tecnicamente se olhar para a legislação municipal, eu vou ter esse pensamento.

Agora, quando a legislação municipal olhar para o tribunal nacional e ver o que o Judiciário vem dizendo em grande quantidade o tempo todo, ele está certo.

(NÃO IDENTIFICADO) - Bom, então, vamos aqui, primeiro, prestar alguns esclarecimentos. Primeiro, com relação ao que o Sr. Valter acabou de falar. Ele disse que se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, não se pode pagar, não se pode cobrar.

Ora, no caso do parcelamento, que é o art. 151, inciso VI, ele está lá: suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas tem de pagar sim. O contribuinte vai lá, faz a opção de pagamento parcelado do tributo que é devido e tem que pagar. É pagando que a exigibilidade



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 112 do proc. 5521-06
Márcia Gazoti
Auxiliar, Rec. Administrativo

rod.:B12 fl.:4 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:8734 RF: 51.589 data:21-12-06

está suspensa. Se ele parar de pagar, ele será excluído do parcelamento e o crédito perderá essa suspensão de exigibilidade.

Apenas uma correção técnica. Com relação ao que o Vereador colocou no caso do INSS é preciso analisar especificamente o que diz a legislação do INSS.

(O INSS não sou...)

SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 113 do proc. nº 552/2006
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RE: 51.539

rod.: B13 fl.:1
Orador(es):

taq.: LUIZ CARLOS

rev.:

evento: 8734 data: 21/12/2006

... do INSS. O INSS - eu não sou um profundo conhecedor da legislação das contribuições sociais - pode ser que ele autorize que, lá na legislação dele, ainda que o crédito seja parcelado, uma certidão positiva com efeito de negativa possam ser lavrados os atos necessários à transmissão do bem. No caso da legislação municipal, do ITBI, ela não autoriza isso. Então, é por isso que nós temos esse dispositivo.

Apenas recapitulando - do INSS eu infelizmente não tenho grande conhecimento da legislação, mas, pelo que o Vereador colocou, é bem provável que a legislação dele diga, se fez um parcelamento, tem uma certidão positiva com efeito de negativa, pode efetuar, registrar, até mesmo porque me parece que há lá na legislação do INSS também uma possibilidade de que o sócio responda com seus bens particulares pelo débito. Então, havendo isso, o INSS se sente garantido e autoriza que o ato seja praticado. E, no município de São Paulo, a legislação é clara: ela exige quitação, tanto para o caso do ITBI quanto para o caso do ISS. É preciso a gente fazer um panorama maior com relação a Habite-se, para que fique bem claro: via de regra, quem é o contribuinte do ISS sobre o serviço de construção civil? É a construtora, é o empreiteiro, que vai lá, faz a obra, faz a edificação. Essa empresa é que deve efetuar o recolhimento do imposto. Pois bem. Caso a empresa não tenha efetuado o recolhimento do imposto e caso o contratante do serviço, que vai ser o dono da obra, não tenha exigido a documentação fiscal correspondente, notas fiscais, a responsabilidade, então, passará para o proprietário da obra, para aquele que lá irá morar. Nesse sentido é que a pessoa física pode vir



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4Auxílio Téc. Administrativo
RF: 51.539

Folha nº 114 do proc. nº 55.220 de 2006

rod.: B13 fl.:2
Orador(es):

taq.: LUIZ CARLOS

rev.:

evento: 8734 data: 21/12/2006

a ser responsabilizada pelo recolhimento do ISS e Habite-se. É uma regra secundária, é preciso ter isso em mente. Via da regra, o contribuinte do imposto é o prestador do serviço, aquele que constrói, aquele que faz a sua obra. Se não vou haver essa construção, acompanhada da devida emissão dos documentos fiscais, aí então é que nós teremos a responsabilidade do proprietário.

Bem, agora vou, então, passar para um segundo ponto que é a questão da responsabilidade.

O Vereador gostaria de fazer mais a uma questão? (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - O Vereador Domingos Disse vai ficar encarregado de fazer o substitutivo desse artigo, então.

O SR. DOMINGOS DISSEI - Olha, deixa eu lhe falar: não pode o poder público, de novo, penalizar o coitado: 90% da cidade de São Paulo é o camarada que vai, e vocês têm consciência disso - porque, em primeiro lugar, sempre dá diferença de ISS. Sempre tem diferença, porque a Prefeitura já está cobrando uma exorbitância no preço do metro quadrado. É uma exorbitância. Agora, (ininteligível) construtora não liga para isso, porque ela vai terminar o empreendimento; deu diferença? Ela vai e paga. Vai e paga na hora, para obter o Habite-se, porque o prédio é financiado, está correndo juros e tal. Naquele momento, ela vai e paga.

Vocês estão penalizando - não vocês, o governo -, estão novamente fazendo a arrecadação e penalizando o coitado que é o coitado que faz construção até 70, 80 metros quadrados, que trabalha sozinho, é ele e um pedreiro. Não vai arrecadar nada. Ele chega, no final... 95% das construções até 70, 80 metros quadrados, ele vai e



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 115 do proc. nº 2006

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo

rod.: B13 fl.:3

taq.: LUIZ CARLOS

rev.:

evento: 8734 data: 21/12/2006

Orador(es):

paga o ISS ali, numa cacetada só - é a expressão usada. Ele vai e pagar os dois mil e pouco reais de ISS, ele paga num recolhimento só. E muita gente...

O que nós estamos criando para São Paulo? Nós estamos criando também é uma cidade irregular... "Ah, que bonita a fotografia! Olha, não pode isso; recuo disso, recuo daquilo", e fica a cidade virtual. O camarada lá da zona Leste ou daquele loteamento lá... Fica a cidade virtual. O que acontece? Ele vai e constrói, sem recursos sem nada, de qualquer jeito. Então, se nós estamos querendo que a cidade vá ficar em ordem, obedecendo aos recuos e tendo o Habite-se para morar, tudo direitinho, para ele poder registrar a sua casa e, quando vier a falecer, ficar para os filhos, de maneira correta, em ordem com todas as posturas municipais, federais, tudo isso, o que acontece? Nós temos de facilitar a esse camarada. Você está entendendo? O que você está fazendo? Você está penalizando. Ele não vai poder morar. Agora, a Prefeitura vai ficar iludida: "Olha, ele vai ficar os 18 meses pagando, até ele obter o Habite-se e entrar na casa". Conversa mole. Ele entra na hora na casa. E está certo ele, não é? Está certo ele, está certo. Agora, é capaz de algum artista da Prefeitura ir lá e multar, porque ele está usando a casa sem ter o Habite-se. Não pode.

E assim é o pequeno comerciante, é o pequeno. Quer dizer, penalizar o coitado é a coisa mais fácil que tem. Por isso que eu sou contra. Perdoem a minha insistência, mas é uma matéria que eu conheço. Eu fui Secretário das Regionais, e eu sei como é que se enfrenta isso, entendeu? A coisa mais fácil é multar o coitadinho. Não pode, não



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 116 do proc. nº 553/2006

Marcia Gazeti
Auxiliar Téc. Administrativo

rod.: B13 fl.:4

taq.: LUIZ CARLOS

rev.:

evento: 8734 data: 21/12/2006

Orador(es):

pode. Nós temos de ter a consciência. Os Vereadores também. Chamo à consciência os Vereadores, para que não aceitem isso.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Vereador Dissei, peço então que elabore um substitutivo exatamente para que a gente possa apreciar. E que ainda vale uma lei irrevogável: quem tem maioria leva, e aí a gente aprova ou não. E o Vereador Dissei fica aí para poder, depois, em Plenário, defender essa idéia.

O SR. _____ - Bem, só apenas para complementar, sem querer me alongar demais na discussão, mas até para conhecimento dos senhores aqui presentes: também existe, no caso do ISS, algum uso de mão-de-obra própria. Então, se a pessoa, de fato, comprovar - é a mesma comprovação que ela faz junto ao INSS, Instituto Nacional de Seguridade Social -, se ela comprovar que ela mesma edificou o imóvel, com ajuda de seus amigos, parentes e afins, não paga ISS. Apenas para pontuar.

Só vou fazer mais uma última observação, depois retorno a palavra para o Arnaldo. É com relação ao que foi colocado, da... (B14)



Câmara Municipal de
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 117 do proc.
nº 559 de 2006
Márcia Gzoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

rod.:B14 fl.:1 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

...ela mesma edificou o imóvel, com ajuda de seus amigos, parentes e afins, não paga ISS.

Apenas para pontuar, só vou fazer mais uma última observação, depois retorno a palavra para o Arnaldo. É com relação ao que foi colocado, da Cosipe. Agora está sendo feita uma pequena modificação no projeto de lei.

(NÃO IDENTIFICADO) - É o X-Tudo.

(NÃO IDENTIFICADO) - Reconhecemos que existe uma série de questionamentos judiciais com relação ao fato de a Cosipe(?) ser uma taxa travestida de contribuição. Existe uma emenda constitucional nesse sentido, criando a Cosipe(?). Tal emenda tem presunção de constitucionalidade, e até agora não foi derrubada. Então, ela é válida. Existe questionamento em sentido contrário, que se travestiu de taxa, chamando-a de contribuição. Na verdade, é uma taxa. Existe esse tipo de questionamento, mas até agora o Judiciário não se manifestou nesse sentido. Milita em favor da emenda constitucional a presunção de constitucionalidade. Enquanto ela não for retirada do ordenamento jurídica, ela vai...

Vou retornar a palavra ao Sr. Arnaldo.

O SR. ARNALDO - Quanto à questão do PAT(?), quando foi colocada a responsabilidade dos sócios com os bens pessoais, seria um contrato de adesão. O Sr. Sílvio auxiliou na redação desse artigo. Ninguém está obrigado a fazer adesão ao PAT(?) e ter os benefícios do PAT(?). Agora, a Prefeitura exige uma garantia maior, para conceder uma forma diferenciada de serem parcelados esses débitos.



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 118	do proc. nº 5529
de 2006	
Márcia Gazoti	
Auxiliar Téc. Administrativo	
RF: 51.539	

rod.:B14 fl.:2 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

Quanto ao ISS das sociedades uniprofissionais, o Executivo entende que houve uma repercussão negativa, em função da carga tributária, que é alta. Estão propondo diluir esse aumento na base de cálculo, ao longo de quatro anos, quando se refere às sociedades uniprofissionais, chegando até 2010, e para pessoas físicas, em duas vezes. Quanto às sociedades uniprofissionais, o aumento pode ser zero, porque está se abrindo a possibilidade de elas recolherem sobre o movimento econômico. Então, não recolheriam mais do que faturaram. Então, o aumento seria zero ou negativo. Aqueles que hoje recolhem sobre o movimento com alíquota fixa sobre o valor fixo, e tiverem um faturamento inferior, vão ter a possibilidade de recolherem sobre o movimento econômico.

Foi feita uma pesquisa, junto a outros municípios. Inclusive há outros órgãos de classe do Estado de São Paulo, e se verificou que muitas categorias pagam mais de anuidade para órgãos de classe do que para a municipalidade. Então, foi nesse sentido que se tentou adequar o valor a ser cobrado, e o valor está se diluindo em até quatro anos, para haver um reflexo menor. Essa é a posição do Executivo, no tocante às sociedades uniprofissionais.

(NÃO IDENTIFICADO) - Foi dito aqui que a base de cálculo do ISS é a mesma base de cálculo do imposto de renda. Data vênha, não concordamos com isso.

(NÃO IDENTIFICADO) - Não posso haver essa tributação de ISS com as sociedades uniprofissionais sobre o faturamento mensal, etc. e tal, porque senão haverá uma singularidade(?) com a base de cálculo do imposto sobre a renda.



rod.:B14 fl.:3 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8734

Relat.:24-12-06

Não tenho uma isenção. O Supremo já disse que essa é uma base de cálculo diferenciada, muito antiga, porque há muito tempo pagamos IR, e há o ISS. Como tenho o ISS sobre o trabalho intelectual, já que não vendo salsicha, e o arquiteto e o engenheiro é um diferencial humano, a minha base de cálculo, o(?) ISS é um valor fixo por ano, e sendo assim, ao longo do ano, todo o meu faturamento entra na base de cálculo do IR. Não posso ter ISS sobre faturamento mensal. Tenho de manter o ISS sobre a base de cálculo diferenciada, que não é isenção.

(NÃO IDENTIFICADO) - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço. O faturamento é a base de cálculo do imposto de renda. São rendas universais. Não podemos evidentemente admitir que haja o mesmo fato gerador. Isso não há, porque o fato gerador do serviço, no caso do ISS, é a prestação de serviço, e o fato gerador do imposto de renda são as rendas universais.

Se fôssemos analisar, dentro desse mesmo aspecto, o que ocorreria? Se tenho um estacionamento que hoje recolhe pelo movimento econômico, se fôssemos imaginar que não houvesse nenhuma outra renda, senão o próprio preço que for cobrado pelo veículo estacionado, cairíamos nessa mesma lógica.

Então, entendemos que esse argumento não é muito sustentável.

(NÃO IDENTIFICADO) - É muito comum para a maioria das pessoas terem uma certa confusão entre base de cálculo. Podem dizer: "Mas o ISS tem a mesma base de cálculo do imposto de renda, quando há trabalho pessoal." Há uma confusão de raciocínio. É preciso analisarmos qual é o critério material do tributo. Critério material do ISS, prestados serviços; critério material de imposto de renda,



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 20 do proc.
nº 2006

Marcia Gzoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

rod.:B14 fl.:4 taq.:CAMILO
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

auferir renda. Acontece uma coisa muito parecida com o ICMS e IPI. ICMS é circular mercadorias; IPI é industrializar produtos. Na saída da fábrica, sobre o mesmo valor, incide ICMS, porque circulou mercadoria. Também incide IPI, e ninguém fala que estão incidindo dois tributos sobre o mesmo fato gerador. Isso ocorre porque são coisas diferentes. É coisa é circular mercadoria e outra é industrializar produtos. No nosso caso específico do ISS, é prestar serviços,

imposto de renda é auferir renda ou proventos de qualquer natureza (B15)

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 121 do proc.
nº 3524/2006

Márcia Gazeti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

rod.:B15 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

...imposto de renda é auferir renda ou proventos de qualquer natureza.

Feito esse esclarecimento, retorno a palavra ao Dr. José Luiz.

(PAUSA) Por favor, para ao plenário, a Casa merece respeito.

O SR. JOSÉ LUIZ - (gravação incompatível, transcrição prejudicada) ISS profissão regulamentada é (audição prejudicada), ISS profissão regulamentada é uma situação. ISS estacionamento é outra. Não tenho como misturar. Como são realidades distintas, sobre o mesmo imposto, não posso, por meio de um pequeno detalhe, generalizar.

Com relação a correções técnicas, (audição prejudicada) é o seguinte: serviço de profissão regulamentada. Contabilista, advogado, economista, arquiteto, médico, veterinário, são profissões com regulamentação prevista em lei. Eu não posso sequer ter o raciocínio... o imposto não é mais importante que o valor que pago para minha entidade de classe. Não cabe concorrência entre valor do imposto e o que pago para minha entidade de classe.

O que estou discutindo aqui não é técnica tributária, porque em técnica tributária faremos uma série de discussões para chegar a seis e meia dúzia.

Quero dizer que essa é a posição do fórum. Eu não tenho como justificar o ISS e o faturamento mensal. Tenho ISS sobre faturamento quando é serviço de estacionamento(?), por empresas que não envolvam profissões regulamentadas.

Profissão regulamentada é médico. Quando vou ao médico, não vou comprar salsicha, vou a um diferencial intelectual. E assim por diante. É essa a posição.



Câmara Municipal de
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 122 do proc.
nº 553 de 2006
Márcia Gazott
Auxiliar Técnico Administrativo
RF: 51.539

rod.:B15 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

(Audição prejudicada)...eu não vou entrar nessa discussão. A discussão é distinta, é técnica, por conseqüências. E quando eu dei a diferencial com relação ao ISS, só para encerrar, porque é difícil ouvir algumas coisas e ficar quieto, quando se fala de discussão de ISS imposto sobre a renda, desculpe a deselegância, o que deu a justificativa histórica, porque desde 1968 tenho uma base de cálculo diferenciada para o ISS.

E aí me tira do sério quando eu vejo que o Supremo diz que isso é base de cálculo distinta, e insiste em dizer que isso é isenção. O Supremo, há vinte anos, diz isso, desde 1968 têm essas atividades base de cálculo diferenciada, e o que fiz aqui não foi inventar a roda, foi dar justificativa, porque há 40 anos, praticamente, é essa a explicação.

Então, ISS de estacionamento(?) muito bacana o faturamento, mas de médico, veterinário, advogado, etc e tal, não é só isso que conta.

Só isso!

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Vou passar a palavra ao Vereador Farhat. Quero apenas fazer um comentário antes. Consegui um avanço interessante. O artigo 34, parágrafo 1º: "As administradoras de cartão de crédito e débito prestaram informações sobre operações efetuadas com cartões de crédito e débito, compreendendo os montantes legais pré-estabelecidos..."Aí vem assim "... sem necessidade de identificação dos tomadores de serviço contratar as pessoas físicas". Estou pedindo para incluir a mudança "sem nunca identificar a pessoa física, salvo com decisão judicial".



Câmara Municipal de
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 123 do proc.
nº 1234567890
Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF: 31.539

rod.:B15 fl.:3 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8734 data:21-12-06

Por quê? Suponha que alguém tenha um amigo que vá a um motel e pague com cartão de crédito dele, pessoal. Amanhã, numa situação dessa, pode, eventualmente, ser identificado.

O Arnaldo deixou bem claro que é apenas o prestador de serviço, não o tomador. Mas é muito importante que isso fique claro, porque assim que esse projeto chegou aqui, alguns preocupados... não dá Câmara, porque esse projeto começou a ser lido esses dias, alguém de fora me disse: "Paulo, isso é complicado, porque isso quebra sigilo, causa problema legal".

Então, deixar bem claro que não pode ser identificado o tomador, a não ser com decisão judicial.

(NÃO IDENTIFICADO) - Nós vamos levar, mas não vemos nenhum óbice. O objetivo não é identificar o...

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Só para dar segurança aos ansiosos.

Tem a palavra Ivan Pereira, do Sindicato dos Auditores Fiscais.

O SR. IVAN PEREIRA - Bom dia a todos, Vereador Paulo Frange, Presidente desta egrégia Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, Vereador Farhat, Vereador Átila Russomanno, Vereador Dissei, nobres colegas, nosso subsecretário da Receita, chefe da assessoria jurídica Silvio Dias, Cássio, do Conselho, (ininteligível) da assessoria econômica.

Eu não vou me adiantar, considerado o adiantado da hora, e até me sinto constrangido, porque minha matéria é tão pequena e tão limitado é o nosso assunto. Diz respeito a nossa categoria, os



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	124	de proc.
nº	582	de 2006

Mércia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo

rod.:B15 fl.:4 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:8734 RF: data:21-12-06

auditores fiscais. Tivemos, com a colaboração desta Casa, aprovado o projeto 14.133, em janeiro deste ano.

Falarei só de um aspecto desse projeto, depois o nosso Presidente, Celso, fará outras pequenas considerações.

Cometeu-se uma clamorosa injustiça com 30 colegas, aproximadamente. Uma coisa inócua em termos de orçamento, o que quer que seja.

Quando foi criada aqui a gratificação de produtividade fiscal de metas de arrecadação e resultado (audição prejudicada). Depois, conseguimos, dentro desta Casa, estender essa gratificação aos colegas aposentados. E aqueles colegas que estavam em fase de aposentadoria, ou que tinham tempo, é o meu caso específico e de mais uns 30, colegas com 35 anos de casa, 35 anos de carreira, 30 anos de função, etc, cumprem todos os requisitos, pré-requisitos da emenda constitucional 20, 41, 47, mais alguma que seja, foram, maldosamente, excluídos pelo Executivo. Não sabemos por quê.

Estamos pedindo que se reestabeleça essa justiça, que se faça justiça a esses colegas. Objetivamente, eu teria de ficar mais 5 anos, hoje mais 4, porque já se passou um ano, para ter esse direito ao me aposentar.

Perguntam: por que você ficou? Uma das razões foi a própria emenda constitucional 20, depois a 41,

... que criou hoje o chamado abono de permanência (Segue Anne)



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	125	de proc.
nº	552	de 2006
Márcia Gazoti		
Auxiliar Téc. Administrativo		

rod.: B16 fl.:1 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8734 RF: data: 21-12-06

...que criou hoje o chamado abono de permanência, que eu tenho um crédito da minha contribuição previdenciária por parte da Prefeitura. Tudo bem, isso é um estímulo positivo. Agora, vem a Administração: "Não, você vai ficar porque eu quero. Senão você vai perder quase metade do seu salário, ou um terço do seu salário, caso você se aposente agora". Então, nós estendemos isso a aposentados, colegas que aqui labutaram muito menos tempo, que eu acho justíssimo. Brigamos por isso aí. Ganhar esse direito? Lógico. Já poderia ter me aposentado antes. Agora, caso eu me aposente hoje, sabe quanto eu ganho? Zero. Eu pediria que os senhores consertassem essa clamorosa injustiça. (Ininteligível) já falei para o nosso secretário adjunto nesses termos e até de forma mais pesada.

Eu agradeço ao senhor, viu, Vereador? É só isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Obrigado. Celso Giannazi, Presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais.

O SR. CELSO GIANNAZI - Boa tarde a todos. Cumprimento o nobre Vereador Paulo Frange, Presidente desta Comissão, Vereadores Farhat, Russomanno, os colegas aqui presentes, representando a Administração, demais colegas também, representantes do Fórum. Sr. Presidente, talvez possa parecer estranho que um auditor fiscal esteja aqui também num projeto de lei que envolva assuntos tributários denominado "X-Tudo" pela Imprensa. Talvez pareça estranho estarmos aqui também falando sobre esse projeto de lei. Mas o PL 552, nas disposições finais, toca exclusivamente na carreira de auditor fiscal tributário municipal. E - já foi levantado aqui - ele altera onze dispositivos da Lei 14.133,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 126 do proc. nº 553 de 2006

Márcia Gazoti

Auxiliar Téc. Administrativo

rod.: B16 fl.:2 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8734 RF: 51 data: 21-12-06

votado por esta Casa, em 24 de janeiro de 2006. Então, estamos aqui presentes para fazer algumas pequenas correções, Sr. Presidente. Foi criada uma estrutura organizacional da Secretaria de Finanças, um cargo de subsecretário da Receita Municipal. Mas nós, como integrantes da carreira, presenciamos várias Administrações e algumas que fizeram uso político indevido da categoria, da função da Secretaria de Finanças, ocasionando, inclusive, na Administração passada, excesso de tributação. Nós estamos aqui para tentar impedir que essas arbitrariedades ocorram novamente.

Então, Sr. Presidente Paulo Frange, nós, na criação do cargo de subsecretário da Receita Municipal, até acompanhando a exposição do colega Luiz Patta, que fala da Emenda Constitucional 42, no artigo 37, inciso XXII, que diz: "As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado". Por que essenciais? Porque, sem arrecadação, ninguém, o cidadão não vai ser atendido nas suas reivindicações nas suas necessidades básicas. "Exercidas por servidores de carreiras específicas - auditores fiscais". Está claro. A Constituição Federal, Sr. Presidente, diz que cargos da administração tributária são ocupados por integrantes da carreira de auditor fiscal. Quer dizer, seja federal, estadual ou municipal. Nós aqui, como o Projeto 552 regulamenta e trata da Lei 14.133, nós apresentaremos à Mesa uma emenda, Sr. Presidente, fazendo com que esse cargo de subsecretário seja de livre provimento do Prefeito, mas dentro dos integrantes da carreira de auditor fiscal do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 127	do proc. nº 2006
Márcia Gazoti	
Auxiliar Téc. Administrativo	
RE-51.539	

rod.: B16 fl.:3 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8734

data: 21-12-06

Então, eu faria uma inserção no artigo 42, § 3º.

E a outra colocação que fazemos, Vereador Paulo Frange, Presidente desta Comissão, que aí é um ponto também muito sério. A Lei 14.133, no artigo 30, diz o seguinte: "O Poder Executivo disporá em decreto sobre as competências, atribuições, denominações das unidades, bem como a denominação, especificação e requisitos da ocupação de cargos da Secretaria de Finanças. O que era uma atividade desta Casa, Sr. Vereador Presidente, toda a regulamentação, toda a estruturação, a forma de competência, passava por esta Casa Legislativa. O que fez o Executivo neste momento, nessa Lei 14.133? Usurpou uma função precípua desta Casa, que é a fiscalização do Executivo. Ele tira a atribuição do Legislativo de fiscalizar. Então, as alterações na estrutura e competência da Secretaria de Finanças não passarão mais por esta Casa. Esta Casa não mais fiscalizará essas modificações na Secretaria de Finanças.

Então, nós pedimos aqui que seja incluída a necessidade de legislação. Tem que cumprir leis. Sim, haverá o decreto, mas respeitadas as exigências legais. Toda alteração de competências, de cargos, da estrutura organizacional da Secretaria de Finanças tem, sim, como era até então, de passar por esta Casa.

Então, nós, do Sindicato, achamos... Com todo respeito, nós vamos apresentar essas emendas ao Presidente da Comissão. Agradeço pela oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Ok. Obrigado, Celso.

Celso, nós temos aprendido aqui na Casa que, quando a gente fala com franqueza, a gente perde muito pouco. Acho que, no ano



Câmara Municipal de
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 128 do proc. nº 1006
SSA
Márcia Garoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 61.539

rod.: B16 fl.:4 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 8734

data: 21-12-06

passado, você conseguiu, junto com seus colegas do Sindicato, avanços durante a exposição. E, neste ano, acho que você precisaria fazer o mesmo trabalho. Há um complicador político neste momento. Acho que você precisará trabalhar mais do que no ano passado. Você assina Giannazi. Seu irmão não participou da votação da Mesa, do atual Presidente, que é o próprio Presidente da Comissão de Finanças, que é o próprio Carlinhos, e isso deixou, pelo menos no Centrão, 21 pessoas magoadas, porque nós contávamos com o voto dele, embora não precisasse.

Mas nós queríamos o consenso na Casa...(segue B17)

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 129 do proc. 55-2006

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo

rod.: B17 fl.:1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8734

data: 21.12.06

...do atual Presidente, que é o próprio Presidente da Comissão de Finanças, que é o próprio Vereador Antonio Carlos Rodrigues e isso deixou pelo menos no Centrão, pelo menos 21 pessoas magoadas, porque nós contávamos com o voto dele, embora não precisássemos, a gente queria o consenso na Casa, a Vereadora Soninha não votou, mas se explicou e explicou o motivo que não votava, o Vereador William Woo estava fora de São Paulo também e justificou a ausência. Eu acho que nenhuma votação aqui na Casa é técnica, a votação aqui é política. Ontem, para atender a um anseio político (nós tiramos o capítulo do IPTU inteirinho, 70 milhões de uma vez só, para poder não ter problema na votação em primeira, caso contrário não podemos votar em segunda, para atender a um pleito que é político. Então eu, como sugestão, você precisa conversar não só com o Presidente, mas, também, com os outros colegas para que uma coisa não contamine a outra, você não tem nada absolutamente nada a ver, mas essa é uma casa política e a votação do IPTU ontem não tinha nada a ver também com o fato de ontem, era uma discussão que começou lá atrás. Então precisaria depois de tratar este assunto como você tratou no ano passado, visitando os colegas, conversando com todos eles, fazer o lobby, vários aqui estiveram juntos, vocês estão juntos, conversam. No ano passado nós fizemos audiência pública até de noite para poder atender à expectativa de vocês, nós estamos à disposição, mas busquem esse encontro, busquem essa aproximação com o pessoal porque no fundo, no fundo, fica sempre uma sensação de relacionamento chamuscado. Você não tem absolutamente nada a ver com a atividade parlamentar do Vereador Carlos Giannazi, que nós respeitamos muito, temos o maior carinho por ele, aliás, um



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 Auxiliar Téc. Administrativo
Márcia Gazoti
RE: 51.539

Folha nº 130 do proc.

nº 552/2006

rod.: B17 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8734

data: 21.12.06

belíssimo relacionamento com a Casa toda, mas um fato muitas vezes acaba atrapalhando outro dentro de um espaço de tempo tão curto, é muito pouco tempo para a gente poder acomodar todas essas informações e administrar todos os sentimentos deste momento. Acho muito interessante você procurar principalmente os membros do partido informal da Casa, que é o Centrão, que ao longo desses anos demonstrou muita unidade e hoje absolutamente entristecido com a ausência do Vereador Giannazi e nós contávamos com a presença dele no dia. Não é crítica, mas é uma sugestão para que depois você depois não seja pego de surpresa aí.

(NÃO IDENTIFICADO) - Vereador, eu respeito a posição, acato a posição do entendimento, só que repetindo o que senhor disse, eu já estou aqui como Presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais, represento a categoria dos Auditores Fiscais, tenho coincidentemente um irmão que é Vereador nesta Casa, nesta respeitosa Casa, e tem atividade parlamentar dele independente da minha, sou auditor fiscal antes dele ser Parlamentar desta Casa, então estou aqui. Entendi o que o senhor quis passar. Entendi, mas são atividades separadas. Eu agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Vamos ouvir o representante da Associação Comercial. Em seguida vamos ouvir o Vereador Farhat.

O SR. MARCEL DOMINGOS - Obrigado, Sr. Presidente, vou ser muito breve. Vou começar pela questão dos cartões. Está havendo uma coisa curiosa no Brasil. Esperava-se que a informatização fosse desburocratizar. Nós estamos vendo o uso da informática para burocratizar as empresas, os vários governos fazem exigências como se



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 131 do proc.
nº 553/2006
Márcia Garofoli

Auxiliar de Cc. Administrativo
RP: 51.539

rod.: B17 fl.:3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8734 data: 21.12.06

isso não tivesse custo. Então o Governo Federal pede para as empresa de cartão mandar toda relação, o Estadual fez o mesmo e agora vem o Municipal, o municipal de São Paulo. Vamos supor que os mais de 5.900 municípios do Brasil resolvam copiar, porque os maus exemplos proliferam. As empresas não vão mais trabalhar, vão ficar só fazendo relatório. Será que não tem noção de que tudo representa custo e que custo sempre vai cair nas costas do coitado? Ou é o contribuinte ou é o consumidor. Não existe outra pessoa que pague a conta, somos sempre nós mesmos. Eu acho que está se confundindo informação com inteligência. Acho que fiscalização, controle, se faz com inteligência, não é com massa e massa de informação. Eu sou da antiga, do tempo que a gente mandava a terceira via da nota fiscal para a Secretaria da Fazenda. Um dia eu perguntei para um amigo meu da Secretaria da Fazenda: "O que vocês fazem com isso?". Ele disse: "Sabe que eu nem sei onde está", mas era obrigado a mandar a terceira via da nota fiscal para a Secretaria da Fazenda. Acho que é precisa também ter noção de que as empresas têm seus direitos e têm seus custos. Ninguém pode estar exigindo. Se o Poder Público quiser exigir um trabalho da empresa pague por ele, não fazer da empresa um órgão da burocracia para ajudar a fiscalizar. Eu acho que cada um tem seu papel na economia e o papel da empresa é produzir, é gerar riqueza, não é ficar produzindo relatório.

Quanto à questão do ISS não vou entrar na discussão, se é faturamento ou receita, nada. Na verdade o que está se pretendendo é aumentar porque acha que está pouco, nós que pagamos achamos que não está pouco porque nós não pagamos só isso. Os prestadores de serviço



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 132 do proc.
nº 552 de 2006
Márcia Gazoni
Auxiliar Administrativo
RF: 51.539

rod.: B17 fl.:4 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8734

data: 21.12.06

vêm sendo massacrados nos últimos dois anos por todas as esferas com aumentos sucessivos. Essa opção de pagar pelo faturamento não existe, uma alíquota de 5% é um absurdo.

Então para não me alongar queria transmitir a posição da Associação Comercial que é contrária ao aumento, é contrária a essa excessiva burocratização que está se fazendo da empresa e apóia a sugestão do Sescon com relação à alíquota do ISS.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Obrigado. Sr. Arnaldo, nós temos que encerrar em seguida.

O SR. ARNALDO - Eu só gostaria de esclarecer que a questão de custo é zero para a empresa porque só para a empresa administradora de cartão de crédito, que como já foi colocado pelo Dr. Solineu (?), ela já fornece essa informação para a União e para o Estado, inclusive as administradoras já estão se antecipando e marcando reuniões com conosco para que a gente receba a informação no mesmo formato que ela já passa para a União e para o Estado. Então a informação da administradora, é que já existe este custo, na verdade já existe esse custo, esse custo já foi feito quando da inovação e é simplesmente a mesma informação que ela para a União e para o Estado que ela vai passar para o município. Então o custo é zero e está vinculado às administradoras de cartão de crédito.

Só para esclarecer a questão da terceira via da nota, essa ação visa justamente pegar o contribuinte que não emite nota, que recebe pelo cartão de crédito e não emite nota. Lógico que houve um avanço tecnológico e a gente entende até que houve barateamento da



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 133 do proc.
nº 5520 de 2006

Marcia Gazotti
Auxiliar de Administrativo
RF: 51.539

rod.: B17 fl.:5 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 8734

data: 21.12.06

transmissão de informação e da geração de informação por meio magnético.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Tem a palavra, para o encerramento, o Vereador Farhat.

O SR. FARHAT - ...

SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de
TAQUIGRAFA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 134 do proc.
nº 51.639/06

Marcia Garoti
Auxiliar Téc. Administrativo

rod.:B18 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8734 RF: 51.639 data:21-12-06

E a gente entende que houve o barateamento da transmissão de informação e da geração de informação em meio magnético

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Tem a palavra agora, para encerramento, o Vereador Farhat.

O SR. FARHAT - Quero apenas cumprimentar o Vereador Paulo Frange e Russomanno, os demais membros da Mesa, agradecer o convite. Eu não pertenço à Comissão de Finanças, vim mais como ouvinte. Mas queria deixar consignado aos presentes, nobre Vereador Paulo Frange, quero dizer que o Paulo é o nosso relator oficial das matérias complicadas desta Casa. Não tem nenhuma matéria complicada que não passe pelo Paulo, que ele não se aprofunde, traz sugestões, faz as reuniões. Então, mais uma vez, Paulo, quero cumprimentá-lo.

Cheguei um pouco atrasado, tenho uma preocupação em relação a várias questões do projeto como o ISS dos profissionais liberais que pelo que percebi já foi debatido. É uma preocupação que vários Vereadores têm. Vou pegar as notas taquigráficas, saindo daqui, para ler o que foi debatido, vamos voltar ao assunto.

Eu tenho dúvida também quanto à nota fiscal eletrônica. Acho que é uma providência muito importante tomada pelo Executivo, mas está causando dúvida, principalmente na classe média, e até alguma frustração porque algumas entidades por lei, acredito que por alguma interpretação, não emitem nota fiscal. Por exemplo, a grande maioria das faculdades que hoje são indústrias do ensino, sabemos muito bem, cobram uma fortuna por suas mensalidades, são pagas com sacrifício pelos pais ou pelos alunos, mas não emitem nota fiscal eletrônica porque são fundações ou entidades filantrópicas e essas coisas têm de



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 Auxiliar de Administrativo
Márcia Gazeti
RF: 51.539

Folha nº 135 do proc.
nº 550 de 2006

rod.:B18 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

ser resolvidas. As entidades seguradoras também não pagam, a passagem aérea também não se consegue nota eletrônica. Enfim, acho que esse assunto tem de ser melhor divulgado à sociedade.

Se me permite, Paulo, pontualmente, quero fazer uma questão. Apresentei projeto de lei, no meio do ano, concedendo a remissão de crédito tributário, perdão de crédito tributário relativo ao IPTU desde ano incidente nos imóveis atingidos pelas enchentes. Apresentei, evidentemente, na gestão anterior, através de decreto da Sra. Prefeita, tinha sido implementado. Acreditava eu que seria providencia cuja iniciativa é concorrente, mas o Executivo não entendeu assim. Vetou o projeto, então não conseguimos implementar por força de iniciativa legislativa, a isenção ou remissão do IPTU para imóveis atingidos pelas enchentes. Agora, foi com surpresa agradável que ouvi o Executivo anunciar nessas últimas chuvas que daria a remissão, o crédito. E como, segundo o veto, não é iniciativa do Legislativo, o Legislativo pode, pelo menos aproveitar um projeto desses, no caso o X-Tudo, que trata de matéria tributária, e trazer emenda nos mesmos termos do meu projeto de lei.

Então, antes de eu colocar isso à apreciação do meu Colega Paulo Frange, gostaria de saber a opinião dos setores competentes em relação à emenda que já até elaborei, quer dizer, uma emenda ao projeto do X-Tudo. E temos de falar X-Tudo porque hoje todo mundo fala X-Tudo. Até o Governo quase falou, parece.

Na verdade, a emenda implementaria a remissão dos créditos tributários, ou seja, o perdão do pagamento do IPTU em relação aos imóveis atingidos pelas águas. Queria saber se uma vez colocada à



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

Folha nº 136 do proc.
nº 552/2006

rod.:B18 fl.:3 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

emenda e aprovada pela Casa, precisamos trabalhar para isso, se terá o beneplácito do Executivo ou se lá na frente será vetado. Então, não haveria, será inócuo apresentar uma alteração que será vetada, como foi o caso do meu projeto de lei.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Quero dizer aqui Vereador Farhat com relação à preocupação de V.Exa, digo que é pertinente porque as subprefeituras poderiam identificar essas áreas e temos até o art. 19 que fala da isenção concedida à ZEPAM, poderia ter um parágrafo único especificamente dedicado à V.Exa. (Pausa)

R - Aqui a gente não está representando o Executivo como um todo, mas sim a Secretaria de Finanças, e até o presente momento não nos foi solicitado formalmente a redação de projeto de lei para ser encaminhado à Câmara sobre o assunto. O que temos é uma informação que circulou na mídia, que o projeto é maior, que está sendo conduzido pela Secretaria de Governo e que envolveria um seguro contra enchente para quem estivesse inadimplente em IPTU. Acho que o melhor canal para saber sobre a sua propositura seria procurar a Secretaria de Governo para verificar em que pé está, ver se não vai conflitar ou se pode ser apresentado por esta Casa. Agora, a Secretaria de Finanças, até o presente momento, não foi demandada para elaborar projeto nesse sentido.

O SR. FARHAT - A Secretaria de Finanças se manifestou em relação ao meu projeto?

R - Na questão do veto por vício de iniciativa. Agora, nesse novo...



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A

Folha nº 137 do proc.
nº 552/06

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RE: 51.539

rod.:B18 fl.:4 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:8734

data:21-12-06

P - Pelo vício da iniciativa, mas agora então, sanado o vício porque a iniciativa é do Executivo, apenas complementaremos, há algum óbice da Secretaria em relação a isso?

R - É o que eu falo, tem que ser verificado porque pela informação da mídia, existe um grupo formado pela Secretaria de governo que está estudando várias ações que não seriam só a isenção e o perdão da dívida dos imóveis atingido pela enchente. Envolveria algumas outras coisas também, haveria até um seguro para isso. Eu recomendaria verificar em que pé está o trâmite desse grupo de trabalho formado pela Secretaria de Governo para verificar se o senhor pode encaminhar já, dentro do PL 552/06, ou acrescentar no projeto deles. Então, a Secretaria de Governo seria a melhor forma de identificar em que estágio está.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - Um último comentário.

(NÃO IDENTIFICADO) - Desculpem, não posso perder essa oportunidade.

O art. 32, que esqueci de comentar, fala das disposições do ISS, ele. (B19)



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 138 do proc. nº 550/2006

Marcia Grazi
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

rod.:B19 fl.:1 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento: 8734

data:21-12-06

- Há momentos de audição prejudicada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - O.k. Um último comentário.

(NÃO IDENTIFICADO) - Desculpem, é que eu não posso perder essa oportunidade. Há um artigo aqui, o 32, que esqueci de comentar, que fala das disposições do ISS. No que tange ao artigo 14, inciso XIII, Cadastro Simplificado, é bom alertar aos Vereadores que não observaram essa questão que está colocada no PL, que esse cadastro, agora, vai ser obrigatório para os prestadores dos outros municípios, que eu acho fantástico.

...(inaudível)... não conseguiu obrigar que os outros municípios se cadastrassem, mas achei essa atitude louvável. O que não achei louvável é se cobrar do tomar de serviços - ou seja, o munícipe de São Paulo - uma multa de 50 reais por documento emitido. Ou seja, ele tomou serviço de um prestador que é de outro município; esse prestador, como não tem cadastro, ele já fez a retenção de imposto e já pagou. Significa que ele reteve imposto e pagou, que o imposto está sendo pago para o Município de São Paulo. Além disso, ele ainda vai ser penalizado em 50 reais por nota fiscal emitida. Isso eu acho realmente um absurdo, e gostaria que o Executivo revisse essa posição. O Município de São Paulo não está perdendo arrecadação, porque o imposto está sendo arrecadado. Porque, pela lei, ele é retido e recolhido. Além disso, o tomador vai ser penalizado em 50 reais.

Então, esse era o comentário que eu gostaria de fazer para que os Vereadores olhassem com carinho para essa questão. E, Solimeu, com relação ao cadastro que é mandado, o custo é das administradoras de cartões. Porém, nós vamos receber esse custo na hora de pagar o



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Márcia Gzotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RE: 51.539

rod.:B19 fl.:2 taq.:VALERIA P.
Orador(es):

rev.:

evento: 8734

data:21-12-06

cartão. Tenha certeza de que, para os lojistas que têm o desconto, o desconto vai ser um pouquinho ... (inaudível) ... daqui para frente.

Era isso o que eu tinha a comentar. Muito obrigado.

(NÃO IDENTIFICADO) - Eu só gostaria de fazer uma retificação em relação ao cadastro simplificado. No caso específico do cadastro simplificado, os tomadores de São Paulo não fazem aquela pesquisa no cadastro exatamente porque há a dispensa da inscrição no cadastro, até por uma solicitação dos próprios tomadores. Então, o que cabe aos tomadores? Tendo em vista que os prestadores de fora ficam dispensados de se cadastrarem, esse cadastro passa a ser feito por quem? Pelos tomadores, e por solicitação deles. Eles vieram nos procurar na Secretaria dizendo: "Olha, como nós temos um rol muito grande de prestadores fora de São Paulo, em vez de eu ficar pesquisando um a um, passem para mim essa atribuição". Foi pedido deles, que nós acatamos. Nesse caso, não há que se falar em retenção, em recolhimento.

Era só essa a retificação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) - O.k. Nada mais havendo, vamos dar por encerrada a presente reunião da Comissão de Finanças e Orçamento relativa ao projeto que foi abordado exaustivamente aqui, para o qual não há mais audiências públicas regimentais. Ele está, portanto, em condições de pauta para votação, antes da lei orçamentária.

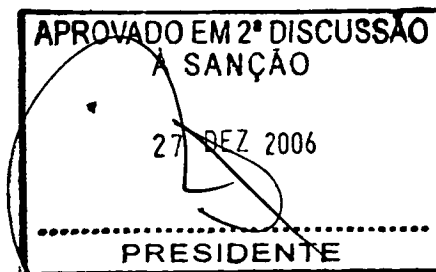
Muito obrigado. Agradeço a todos os senhores. Celso, cuide do Conselho. Tenham todos uma boa-tarde. (Palmas)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 552/06
Márcia Grazzi
Assessor. Téc. Administrativo
RF: 51.539

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



CAPÍTULO I

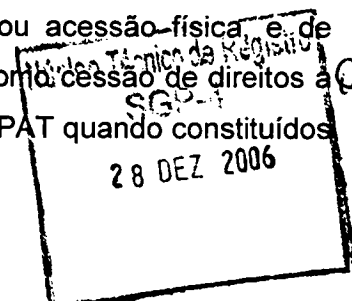
PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

- I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;
- II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.



C.M.S.P. - S.G.P. 2 - 27-DEZ-2006-20:52-011461

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

II - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 36 (trinta e seis) parcelas;

IV - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 48 (quarenta e oito) parcelas;

V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAT: até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º. Os valores tratados nos incisos I a V do "caput" e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 8º. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Art. 9º. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, será exigida garantia

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º. A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São Paulo.

Art. 10. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2º. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005

§ 1º. Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do artigo 4º desta lei.


Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RE: 51.539

§ 2º. O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

§ 3º. O PAT não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 13. Quando o PAT incluir débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 14. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 15. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no artigo 11 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Art. 16. Os artigos 14 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade.” (NR)

“Art. 34.....

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará

somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

Art. 17. Os artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 3º . Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

"Art. 39.

§ 3º . Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

Art. 18. O artigo 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel:

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.” (NR)

Art. 19. O artigo 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no artigo 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

§ 1º - As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano.

§ 2º - Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação.

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no "caput" e exigências do art 219 inciso IV da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições :

- I. Localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;
- II. Possuir uso não residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;

Márcia Geronzi
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

III. Preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;

IV. Assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1;

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo:

I. Multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II. Aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

- a) suspensão de incentivos fiscais;
- b) proibição de uso não residencial – NR;
- c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano.” (NR)

Art. 20. O artigo 30 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou remembrada, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tornando-se

Marcia Gazoni
Assessoria Téc. Administrativo
RF: 51.539

responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração." (NR)

Art. 21. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.

Art. 22. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU.

Art. 23. Fica o Executivo autorizado a encaminhar legislação específica para imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe para o exercício de 2007.

Art. 24. A partir do exercício de 2007, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os imóveis construídos utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei.

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no "caput" deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO – ITBI-IV

Art. 25. Os artigos 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.” (NR)

“Art. 9º. O valor da base de cálculo será reduzido:

.....” (NR)

“Art. 16. Observado o disposto no artigo 15 desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

§ 3º. A multa a que se refere o “caput” deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.” (NR)

“Art. 19. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.” (NR)

“Art. 21.....

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

"Art. 23. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação.

§ 1º. Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 26. A Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos artigos 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo." (NR)

Art. 7º-B. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico." (NR)

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

Art. 27. O artigo 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 4º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.” (NR)

CAPÍTULO IV **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**

Seção I

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e

Art. 28. O artigo 2º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

III - 7,5% (sete e meio por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, na forma do regulamento.

§ 3º.....

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

.....” (NR)

Art. 29. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NF-e emitidas, será

enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Seção II

Das Demais Disposições do ISS

Art. 30. Os artigos 14 e 18 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

XIV - infração relativa à inscrição, em cadastro simplificado, dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, aos tomadores que deixarem de inscrever, em cadastro simplificado, prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, na conformidade do que dispõe o regulamento;

XV - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do Imposto:

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XVI - infrações relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFe:

Márcia Gazotti
Auxiliar Téc. Administrativo

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 932,10 (novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NF-e, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento;

b) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos), por documento substituído fora do prazo;

c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido;

XVII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

Márcia Gazoti
Auxiliar Rec. Administrativo
RF: 51.539

XVIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos).

.....
§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso X do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

"Art. 18. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 31. Os artigos 9º, 9º-A, 13, 14 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º......

.....
VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

IX – as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de

sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do artigo 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

.....
§ 5º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º." (NR)

"Art. 13......

.....
II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo." (NR)

"Art. 14......

.....
§ 10. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do artigo 1º, o Imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de

Márcia Gezoti
Auxiliar Téc. Administrativo

sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, ~~para~~ ^{para} tributados pelo Imposto apurado com base no movimento econômico." (NR)

"Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º;

b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados a corretagem de seguros;

d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;

e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;

f) no subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);

g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;

h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 1º relacionado à administração de fundos quaisquer;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º." (NR)

Art. 32. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 33. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Art. 34. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais,

sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE

Art. 35. O artigo 26 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica." (NR)

Art. 36. A descrição do item 19-A, da Seção 1 – Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pelo artigo 23 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada." (NR)

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 37. O artigo 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 1º. No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 2º. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica." (NR)

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 38. Os artigos 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.....

.....

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do artigo 35 desta lei." (NR)

"Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais." (NR)

"Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

Márcia Gaxoli
Auxiliar de Administrativo
RF: 51.539

Parágrafo único. A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica." (NR)

"Art. 43....."

§ 1º. O recorrente deverá efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

§ 2º. Sendo o recurso ordinário desacompanhado do depósito administrativo a que se refere o § 1º deste artigo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 3º. Do despacho de não-seguimento do recurso cabe um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora, versando exclusivamente sobre a existência ou integralidade do depósito.

§ 4º. O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 5º. Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia excedente depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 6º. Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

"Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

....." (NR)

"Art. 48....."

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

.....

§ 3º. A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 50 desta lei." (NR)

"Art. 49......

.....

§ 6º. Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

.....

§ 8º. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas." (NR)

"Art. 50......

.....

§ 1º. O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º. Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º. O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º. Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo

Secretaria do Conselho intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão." (NR)

"Art. 67....."

IV - interpor recurso de revisão;

....." (NR)

"Art. 68....."

§ 1º. Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 55 e nos artigos 57, 58 e 59, todos desta lei.

....." (NR)

Art. 39. Ficam transferidos, das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares do Conselho Municipal de Tributos para a Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, os 6 (seis) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

Art. 40. Ficam criados 4 (quatro) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com lotação na Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, passando a compor o Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

CAPÍTULO VIII

DO "CRÉDITO CARBONO"

Art. 41. Fica o Executivo autorizado a alienar quaisquer créditos, certificados já emitidos ou a serem emitidos, resultantes de projetos de mitigação de gases que causam o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kyoto e outros regimes, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo

Art. 42. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 19.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT.

§ 1º. O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do "caput" terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT.

§ 2º. Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

Art. 43. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até a data da publicação desta lei, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do artigo 4º.

Art. 44. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços – RPS por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, até a data da publicação desta lei, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação posterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do artigo 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores

Márcia Gazotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF: 51.539

pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso I do artigo 18;

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do artigo 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso II do artigo 18.

§ 1º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada.

.....

§ 4º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada."

(NR)

Art. 46. O artigo 17 da Lei nº 8.645, de 1977, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

Art. 17......

§ 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando estiver afastado do serviço em razão de:

I - licenças para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pelo órgão competente;

II - licenças por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

III - licença paternidade;

IV - licença-adoção". (NR)

Art. 47. O artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

V - expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.

....." (NR)

Art. 48. O artigo 2º da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º.....

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até:

....." (NR)

Art. 49 Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, à Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores

Marcia Gazotti
Auxiliar Tce. Administrativo
RF: 51.539

ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até a data da publicação desta lei, não seja superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 50. Ficam revogados: a alínea "l" do inciso II do artigo 18 e a alínea "g" do artigo 38, bem como o artigo 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o artigo 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o artigo 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o artigo 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; o artigo 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o artigo 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; os §§ 1º e 2º do artigo 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os artigos 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do artigo 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004; e o artigo 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 51. Esta lei produzirá efeitos:

I - a partir da publicação do decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT, quanto ao disposto no seu capítulo I;

II - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quanto ao seu artigo 31, no que diz respeito especificamente às novas redações conferidas ao inciso VIII do artigo 9º e ao inciso II do artigo 13, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; à revogação das isenções do ISS e do IPTU; e ao seu artigo 32, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 52. Observado o disposto no seu artigo 51, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões

GILSON BARRETO
LÍDER DE GOVERNO

Impacto orçamentário relativo à criação dos cargos de Representante Fiscal: 167 do proc. nº 552 de 2006

Folha nº 167 do proc.
Fiscal: nº 552 de 2006

Marcia Gazoli
Auxiliar Téc. Administrativo
RE: SJ.539

ESTIMATIVA DE IMPACTO TOTAL - DESPESAS

	2006	2007	2008	2006 a 2008
Impacto na Despesa	9.678,16	64.520,90	64.520,90	138.719,96

OBS – Considerou-se impacto de 2 meses em 2006 e de 13 meses + 1/3 de férias nos demais exercícios.

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA DESPESAS
COM PESSOAL (Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal)**

ITENS DE VENCIMENTOS - Valores Unitários em R\$		Cálculo Mensal com cargo em comissão PFC 02	
		Mínimo	Máximo
Padrão de Vencimentos – QPF	1.382,64 (QPF 06 A)	1.382,64 (QPF 06 A)	2.361,75 (QPF 12 E)
Gratificação de Produtividade Fiscal (4.000 pontos X 0,091% X QPF 6 A) + (3.600 pontos X %Meta X 0,091% X VRT)	4.587,08 (3.600 pontos)	5.096,75 (4.000 pontos) (Meta=0%)	10.205,47 (Meta=100%)
Gratificação em função do Cargo em Comissão – PFC-02		700,10	700,10
TOTAL	5.969,72	7.179,49	13.267,32

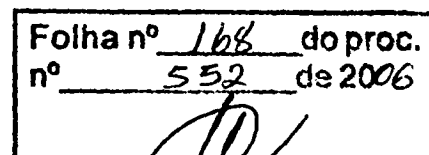
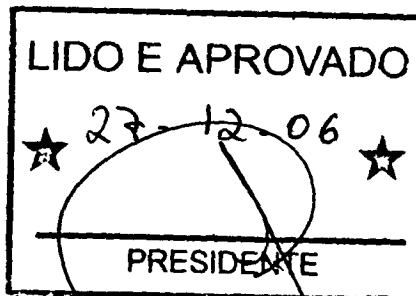
OBS = VRT = R\$ 1.559,45

ESTIMATIVA DE IMPACTO MÉDIO NA FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL

	Quantidade	Situação Atual	Situação Proposta	Impacto médio
Ativos	4	40.226,76	45.065,84	4.839,08
Aposentados	0	0	0	0
Pensões	0	0	0	0
Total	4			4.839,08

OBS = Considerou-se o cumprimento de 80% da meta de arrecadação





Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



SESSÃO ORDINÁRIA

100%



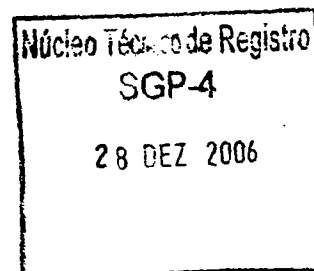
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental
seja invertida a pauta da ORDEM DO DIA
da presente Sessão, considerando-se como
item nº01..... o atual item nº53.....

Sala das Sessões, em

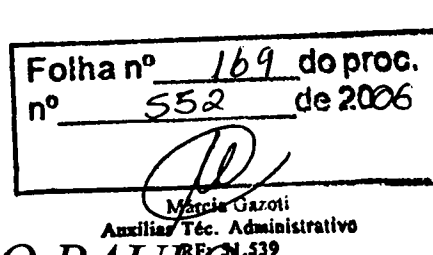
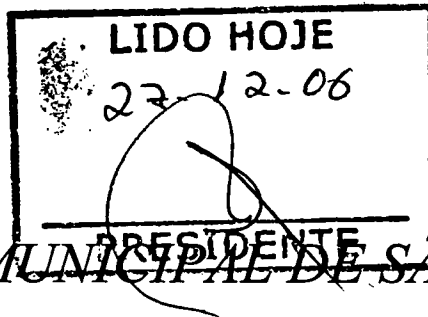


C.M.S.P. - S.G.P. 2

-27-Dez-2006-18:26-0110



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



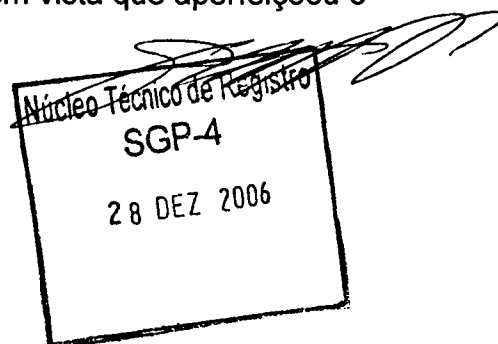
PARECER CONJUNTO Nº /06 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0552/06.

Trata-se de Substitutivo, apresentado em Plenário, ao projeto de lei nº 0552/06, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito, que visa instituir o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivo das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006.

O Substitutivo apresentado nos termos do art. 269, § 1º, do Regimento Interno teve por objetivo aprimorar o projeto original, razão pela qual, no que concerne ao aspecto jurídico do Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Administração Pública e Trânsito, Transporte e Atividade Econômica opinam no sentido da aprovação do Substitutivo, tendo em vista que aperfeiçoou o projeto original. FAVORÁVEL, portanto, o parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 592/06

Márcia Garotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RPF 81.539

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE - OK

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, - OK

TRANSPORTE, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, - OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - OK



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:62 data:27-12-06 taq. rev.: evento: 100-SE
Orador(es):

Vamos votar o PL 552/200653. Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências. Fase da discussão: 2ª

A votos o Substitutivo do Sr. Líder do Governo. Os Srs. Vereadores que concordarem com a aprovação do PL 552/06, do Executivo na forma do Substitutivo apresentado pelo Sr. Líder do Governo permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que registre os votos contrários da Bancada do Partido dos Trabalhadores.

O SR. CARLOS GIANNAZI (PSOL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, solicito que registre o meu voto contrário a esse projeto.

O SR. RUSSOMANNO (PP) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, apesar desse PL 552/06 não ter atendido tudo aquilo que pretendia, por pertencer ao Centrão registre meu voto favorável.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Registrem-se os votos contrários da Bancada do PT e do PSOL. Está aprovado o projeto. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 172 ^U

do processo n.º 552/06

08, 01, 2007 (a)

LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Líder do Governo de fls. 140 a 167 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 100ª Sessão Extraordinária, em 27 de dezembro de 2006, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

08/01/2007

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 09, 01, 2007

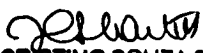
Plantel

AS 16.30 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

27/12/06


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

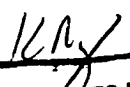
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

27/12/06


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIE juntado 5 nesta data
documento o papel de informação
publicado sob folha n.º 123 a 224
Em 19/01/07


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº 123 do proc.
nº 01-0552 de 2006
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Patrimonial

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 27 de dezembro de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 5022/2006

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 552/06, de autoria do Executivo, que institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Folha nº.....179.....do proc.
nº 01-0552 de 2006
.....

KATHYA REGINA MORAES NEVES
Secretária Municipal de Finanças

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006. Cópia extraída de fls.140/166 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 552/06). (Executivo). Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT Art. 1º Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças. § 1º Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários: I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo; II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados. § 2º Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração. Art. 2º O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento. § 1º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT. § 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão



Folha nº 175	do proc.
nº 01-0552	de 2006
K	

Câmara Municipal de São Paulo

declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT. § 3º O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto. Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo. Art. 4º Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em: I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário. Art. 5º Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT. Art. 6º Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros: I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas; II - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas; III - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 36 (trinta e seis) parcelas; IV - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 48 (quarenta e oito) parcelas; V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAT: até 60 (sessenta) parcelas. § 1º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas



Folha nº	176	do proc.
nº	01-0552	de 2006
Assinado por		

Câmara Municipal de São Paulo

mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. § 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior a: I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas; II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas. § 3º Os valores tratados nos incisos I a V do "caput" e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. Art. 7º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes. § 1º Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes. § 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Art. 8º O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT. Art. 9º Para os débitos tributários



Folha nº	137	do proc.
nº	01-0552	de 2006

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Social

Câmara Municipal de São Paulo

parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento. § 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal. § 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São Paulo.

Art. 10. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável e irratratável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irratratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil. § 1º A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela. § 2º O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município. § 3º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo; II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias; III -



Folha nº 178	do proc.
nº 01-0552	de 2006
12	

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA

Câmara Municipal de São Paulo

decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. § 1º Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do art. 4º desta lei. § 2º O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa. § 3º O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil. Art. 12. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga. Art. 13. Quando o PAT incluir débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento. Art. 14. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento. Art. 15. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 11 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas. CAPÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU Art. 16. Os arts. 14 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 14.



Folha nº 179	do proc.
nº 01-0552	de 2006
KATHYA REFINA MONTES	
Assistente Municipal	

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR) "Art. 34.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR) Art. 17. Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 3º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

..... " (NR)

"Art. 39.

§ 3º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

..... " (NR)

Art. 18. O art. 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 12. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel: I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares; II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos; III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno; IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes. Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha



Folha nº 180 do proc.
nº 01-0552 de 2006
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.” (NR) Art. 19. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002. § 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano. § 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação. § 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no “caput” e exigências do art. 219 inciso IV da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições: I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana; II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no art. 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos; III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA; IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário



Folha nº 187	do proc.
nº 01-0552	de 2006
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA	

Câmara Municipal de São Paulo

do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1. § 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo: I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadros transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV; II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações: a) suspensão de incentivos fiscais; b) proibição de uso não-residencial – NR; c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel. § 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano.” (NR) Art. 20. O art. 30 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 30. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou lembrada, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tornando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração.” (NR) Art. 21. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica. Art. 22. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU. Art. 23. Fica o Executivo autorizado a encaminhar



Folha nº 182 do proc.
nº 01-0552 de 2006
KATHYA REGINA MORAES DE
Assistente Paulista

Câmara Municipal de São Paulo

legislação específica para imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe para o exercício de 2007. Art. 24. A partir do exercício de 2007, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os imóveis construídos utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei. Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no "caput" deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO – ITBI-IV Art. 25. Os arts. 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado. § 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido. § 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo." (NR) "Art. 9º O valor da base de cálculo será reduzido: "(NR) "Art. 16. Observado o disposto no art. 15 desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de: I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;



Folha nº 183	do proc.
nº 01-0552	de 2006
<i>K</i>	

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA

Assistente Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento. § 4º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo." (NR) "Art. 19. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a: I - verificar a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção; II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação." (NR) "Art. 21.

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 19 e 20 desta lei. Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR) "Art. 23. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação. § 1º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento). § 2º Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da



Folha nº 189 do proc.
nº 01-0552 de 2006
KATHYA REGINA MORAES
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).” (NR) Art. 26. A Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação: “Art. 7º-A. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo. Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o “caput” deste artigo.” (NR) Art. 7º-B. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.” (NR) Art. 27. O art. 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º

§ 4º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.” (NR) CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS Seção I Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e Art. 28. O art. 2º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º

§ 1º

III - 7,5% (sete e meio por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, na forma do regulamento.

§ 3º



Folha nº	185	do proc.
nº	01-052	de 2006
K		
KATHIA REGINA MORAES DE SOUZA		
Assistente Parlamentar		

Câmara Municipal de São Paulo

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas; " (NR)

Art. 29. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NF-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento. Parágrafo único. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município. Seção II Das Demais Disposições do ISS Art. 30. Os arts. 14 e 18 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14.

XIV - infração relativa à inscrição, em cadastro simplificado, dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, aos tomadores que deixarem de inscrever, em cadastro simplificado, prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, na conformidade do que dispõe o regulamento; XV - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do



Folha nº	186	do proc.
nº	01-0552	de 2006

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SAUS

Imposto: a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento; b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la; XVI - infrações relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e: a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 932,10 (novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NF-e, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento; b) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos), por documento substituído fora do prazo; c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido; XVII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo: a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo; b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em



Folha nº	117	do proc.
nº	01-0552	de 2006
Assinante		
KATHIA REGINA MORAES DE SOUZA		

Câmara Municipal de São Paulo

regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo; XVIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos).

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso X do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR) "Art. 18. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR) Art. 31. Os arts. 9º, 9º-A, 13, 14 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º

VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo; IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços: a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios; b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia,



Folha nº.....188.....do proc.
nº 01-052 de 2006
Assinatura: KATHYA REGINA MORAES DE SA

Câmara Municipal de São Paulo

de eletricidade médica, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º." (NR) "Art. 13.

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo." (NR) "Art. 14.

§ 10. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do art. 1º, o Imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, já



Folha nº 189	do proc.
nº 01-0552	de 2006
KATHY BEZINA MORAES DE SAUT	

Câmara Municipal de São Paulo

tributados pelo Imposto apurado com base no movimento econômico." (NR) "Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de: I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos: a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º; b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas); c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros; d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais; e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1; f) no subitem 16.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota); g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria; h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense; II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionado à administração de fundos quaisquer; III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR) Art. 32. A Administração Tributária poderá exigir



Folha nº	190	do proc.
nº	01-0552	de 2006
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA		
Assessoria Jurídica		

Câmara Municipal de São Paulo

das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo. § 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas. § 2º Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito. § 3º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo. Art. 33. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento. Art. 34. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento. Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização,



Folha nº 191 do proc.
nº 01-0552 de 2006
K

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assessora Jurídica

equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TFE Art. 35. O art. 26 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 26.

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica." (NR) Art. 36. A descrição do item 19-A, da Seção 1 – Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pelo art. 23 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada." (NR)

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP Art. 37. O art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º

§ 1º No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento. § 2º O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica." (NR) CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS Art. 38. Os arts. 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 27.

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 35 desta lei." (NR) "Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação



Folha nº	192	do proc.
nº	01-0552	de 2006
<i>[Handwritten signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assessora Jurídica

tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento. Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais." (NR) "Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de: I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto; II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única. Parágrafo único. A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica." (NR) "Art. 43.

§ 1º O recorrente deverá efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento. § 2º Sendo o recurso ordinário desacompanhado do depósito administrativo a que se refere o § 1º deste artigo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano. § 3º Do despacho de não-seguimento do recurso cabe um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora, versando exclusivamente sobre a existência ou integralidade do depósito. § 4º O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

[Handwritten signature]



Folha nº 193 do proc.
nº 01-0552 de 2006
KATHY DEBORA MENDONÇA DE SOUZA

Câmara Municipal de São Paulo

§ 5º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia excedente depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais. § 6º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada.” (NR) “Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.” (NR)

“Art. 48.

§ 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 50 desta lei.” (NR) “Art. 49.

§ 6º Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

§ 8º Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas.” (NR) “Art. 50.

§ 1º O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho. § 2º Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. § 3º Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida



Folha nº 194	do proc.
nº 01-0552	de 2006
KATHYA REGINA MORAES DE SA Assistente Social	

Câmara Municipal de São Paulo

no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas. § 4º O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão. § 5º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a Secretaria do Conselho intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão." (NR) "Art. 67.

IV - interpor recurso de revisão; " (NR)

"Art. 68.

§ 1º Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 55 e nos arts. 57, 58 e 59, todos desta lei..... " (NR)

Art. 39. Ficam transferidos, das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares do Conselho Municipal de Tributos para a Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, os 6 (seis) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005. Art. 40. Ficam criados 4 (quatro) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com lotação na Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, passando a compor o Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005. CAPÍTULO VIII DO "CRÉDITO CARBONO"

Art. 41. Fica o Executivo autorizado a alienar quaisquer créditos, certificados já emitidos ou a serem emitidos, resultantes de projetos de mitigação de gases que causam o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kyoto e outros



Folha nº	195	do proc
nº	01-0552	de 2006
16		

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA

Assistente Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

regimes, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor. **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS** Art. 42. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT. § 1º O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do "caput" terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT. § 2º Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento. Art. 43. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até a data da publicação desta lei, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do art. 4º. Art. 44. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços – RPS por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, até a data da publicação desta lei, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei. **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 45. O art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação posterior, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma: I



Folha nº 196 do proc.
nº 01-0552 de 2006
KATHYA REGINA MORAES DE SAUS
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

- com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso I do art. 18; II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso II do art. 18. § 1º Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada.

§ 4º Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a



Folha nº 197	do proc.
nº 01-0552	de 2006
16	

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São Paulo

1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada." (NR) Art. 46. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 1977, com a redação conferida pelo art. 21 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação: "Art. 17.

§ 4º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando estiver afastado do serviço em razão de: I - licenças para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pelo órgão competente; II - licenças por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo; III - licença paternidade; IV - licença-adoção." (NR) Art. 47. O art. 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º

V - expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento..... " (NR)

Art. 48. O art. 2º da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º

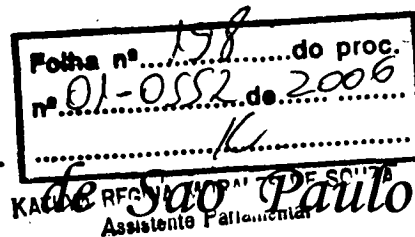
§ 1º

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: " (NR)

Art. 49 Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999



Câmara Municipal de São Paulo



e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até a data da publicação desta lei, não seja superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título. Art. 50. Ficam revogados: a alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o art. 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o art. 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o art. 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; o art. 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o art. 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004 e o art. 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005. Art. 51. Esta lei produzirá efeitos: I - a partir da publicação do decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT, quanto ao disposto no seu capítulo I; II - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quanto ao seu art. 31, no que diz respeito especificamente às novas redações conferidas ao inciso VIII do art. 9º e ao inciso II do art. 13, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; à revogação das isenções do ISS e do IPTU; e ao seu



Folha nº 129	do proc.
nº 01-0552	de 2006
Assistente Parlamentar	

Câmara Municipal de São Paulo

art. 32, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal. Art. 52. Observado o disposto no seu art. 51, esta lei entrará em vigor na

data de sua publicação. Eu, **ZUZASSATO**
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e

digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES**
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-

13", a conferi. São Paulo, 27 de dezembro de 2006. Supervisor de Finalização do

Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**
Subsecretária de Apoio Legislativo,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

α
JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 200 do proc.
nº 01.052 de 2006
KATHYA REGINA MORAES LIMA
Secretaria Municipal de Finanças

LEI Nº DE DE DE

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PAT

Art. 1º Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.



Folha nº...201...do proc.
nº 01-0552 de 2006
JK

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

II - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 36 (trinta e seis) parcelas;

IV - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 48 (quarenta e oito) parcelas;

V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAT: até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores tratados nos incisos I a V do "caput" e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.



Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assessoria Jurídica

Art. 7º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 8º O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Art. 9º Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São Paulo.

Art. 10. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2º O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.



Folha nº 203 do proc.
nº 01-552 de 2006
K

KATHYA REGINA MORAES DE S.
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do art. 4º desta lei.

§ 2º O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

§ 3º O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 13. Quando o PAT incluir débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 14. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 15. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 11 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Art. 16. Os arts. 14 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

"Art. 34.



Folha nº 209 do proc.
nº 01.552 de 2006
.....

Câmara Municipal de São Paulo

KATIA REGINA MORAES DE SOUZA
Assessoria Parlamentar

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

Art. 17. Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.
§ 3º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

"Art. 39.
§ 3º Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

Art. 18. O art. 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel:

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior." (NR)

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.



Folha nº 205	do proc.
nº 01-0552	de 2006
<i>[Handwritten signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

KLEIA RESINA MORAES
Assistente Parlamentar

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano.

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação.

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no "caput" e exigências do art. 219 inciso IV da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições:

I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no art. 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;

III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;

IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo:

I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

a) suspensão de incentivos fiscais;

b) proibição de uso não-residencial - NR;

c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano." (NR)

Art. 20. O art. 30 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou lembrada, em situação de débito,



Folha nº...206...do proc.
nº 01-0552 de 2006
16

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tornando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração." (NR)

Art. 21. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.

Art. 22. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU.

Art. 23. Fica o Executivo autorizado a encaminhar legislação específica para imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe para o exercício de 2007.

Art. 24. A partir do exercício de 2007, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os imóveis construídos utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei.

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no "caput" deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 25. Os arts. 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo." (NR)

"Art. 9º O valor da base de cálculo será reduzido:

....."(NR)

"Art. 16. Observado o disposto no art. 15 desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito



Folha nº 207.....do proc.
nº 01-0552 de 2006
<i>[Handwritten signature]</i>

Câmara Municipal de São Paulo

passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

§ 3º A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo." (NR)

"Art. 19. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação." (NR)

"Art. 21.

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 19 e 20 desta lei.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

"Art. 23. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação.

§ 1º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 26. A Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:



Folha nº...208.....do proc.
nº 01-0552 de 2006
12

Câmara Municipal de São Paulo

"Art. 7º-A. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo." (NR)

Art. 7º-B. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico." (NR)

Art. 27. O art. 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
§ 4º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS Seção I Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
§ 1º
III - 7,5% (sete e meio por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, na forma do regulamento.

.....
§ 3º
I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

....." (NR)

Art. 29. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços – NF-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.



Folha nº.....209.....do proc.
nº 01-0552 de 2006
Assistente

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Seção II Das Demais Disposições do ISS

Art. 30. Os arts. 14 e 18 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

XIV - infração relativa à inscrição, em cadastro simplificado, dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, aos tomadores que deixarem de inscrever, em cadastro simplificado, prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, na conformidade do que dispõe o regulamento;

XV - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do Imposto:

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XVI - infrações relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 932,10 (novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NF-e, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento;

b) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos), por documento substituído fora do prazo;

c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido;

XVII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em



Folha nº 210 do proc.
nº 01-0552 de 2006
22

Câmara Municipal de São Paulo

estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XVIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos).

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso X do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

"Art. 18. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 31. Os arts. 9º, 9º-A, 13, 14 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;



Folha nº 211 do proc.
nº 01-0552 de 2006
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º." (NR)

"Art. 13.

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo." (NR)

"Art. 14.

§ 10. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do art. 1º, o Imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, já tributados pelo Imposto apurado com base no movimento econômico." (NR)

"Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

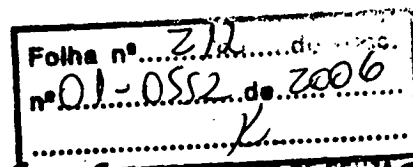
I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º;

b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;

d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;



Câmara Municipal de São Paulo

- e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;
- f) no subitem 16.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);
- g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;
- h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;
- II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionado à administração de fundos quaisquer;
- III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Art. 32. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

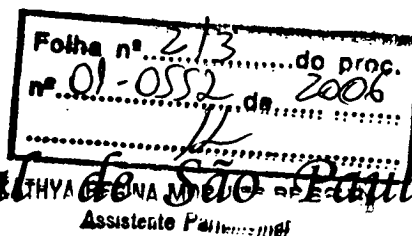
§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 33. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 34. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TFE

Art. 35. O art. 26 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.
IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica." (NR)

Art. 36. A descrição do item 19-A, da Seção 1 – Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pelo art. 23 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada." (NR)

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 37. O art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
§ 1º No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento.
§ 2º O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica." (NR)

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS



Folha nº	214	do proc.
nº	01-0552	de 2006
Assistente		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 38. Os arts. 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 35 desta lei." (NR)

"Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais." (NR)

"Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

Parágrafo único. A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica." (NR)

"Art. 43.

§ 1º O recorrente deverá efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

§ 2º Sendo o recurso ordinário desacompanhado do depósito administrativo a que se refere o § 1º deste artigo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 3º Do despacho de não-seguimento do recurso cabe um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora, versando exclusivamente sobre a existência ou integralidade do depósito.

§ 4º O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 5º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia excedente depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 6º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

"Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

....." (NR)

"Art. 48.

§ 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 50 desta lei." (NR)

"Art. 49.

§ 6º Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

.....

§ 8º Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas." (NR)

"Art. 50.

§ 1º O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a Secretaria do Conselho intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão." (NR)

"Art. 67.

IV - interpor recurso de revisão;

....." (NR)

"Art. 68.

§ 1º Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 55 e nos arts. 57, 58 e 59, todos desta lei.

....." (NR)



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 39. Ficam transferidos, das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares do Conselho Municipal de Tributos para a Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, os 6 (seis) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

Art. 40. Ficam criados 4 (quatro) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com lotação na Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, passando a compor o Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

CAPÍTULO VIII DO "CRÉDITO CARBONO"

Art. 41. Fica o Executivo autorizado a alienar quaisquer créditos, certificados já emitidos ou a serem emitidos, resultantes de projetos de mitigação de gases que causam o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kyoto e outros regimes, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT.

§ 1º O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do "caput" terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT.

§ 2º Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

Art. 43. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até a data da publicação desta lei, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do art. 4º.

Art. 44. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços – RPS por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, até a data da publicação desta lei, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 217 do proc.
nº 01-0552 de 2006
Assistente Fiscal

não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação posterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso I do art. 18;

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso II do art. 18.

§ 1º Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada.

§ 4º Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada." (NR)



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 46. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 1977, com a redação conferida pelo art. 21 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 4º O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando estiver afastado do serviço em razão de:

I - licenças para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pelo órgão competente;

II - licenças por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

III - licença paternidade;

IV - licença-adoção." (NR)

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

V - expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.

....." (NR)

Art. 48. O art. 2º da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até:

....." (NR)

Art. 49 Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até a data da publicação desta lei, não seja superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 50. Ficam revogados: a alínea "l" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o art. 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o art. 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o art. 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro



Folha nº 219 do proc.
nº 01-0552 de 2006
12

Câmara Municipal de São Paulo

KATHIA REGINA DE SAUZA
Assessoria Parlamentar

de 1988; o art. 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o art. 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004 e o art. 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 51. Esta lei produzirá efeitos:

I - a partir da publicação do decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT, quanto ao disposto no seu capítulo I;

II - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quanto ao seu art. 31, no que diz respeito especificamente às novas redações conferidas ao inciso VIII do art. 9º e ao inciso II do art. 13, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; à revogação das isenções do ISS e do IPTU; e ao seu art. 32, observado o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 52. Observado o disposto no seu art. 51, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de dezembro de 2006.

O Presidente,


JCSS/okm



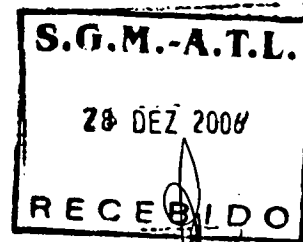
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 220 do proc.
nº 01-0552 de 2006
..... 12

KATHYA REGINA MORAES DE
Assessora Parlamentar

São Paulo, 27 de dezembro de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 5022, de 27/12/06,
encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica de lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 552/06, de autoria do Executivo.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 540.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-0552

de 20

06 19, 01, 07

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE S. A.
Assistente Parlamentar

LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contrabuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

II - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 36 (trinta e seis) parcelas;

IV - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 48 (quarenta e oito) parcelas;

V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAT: até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º. Os valores tratados nos incisos I a V do "caput" e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de

juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 8º. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Art. 9º. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º. A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São Paulo.

Art. 10. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretroativa da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2º. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º. Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do art. 4º desta lei.

§ 2º. O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

§ 3º. O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 13. Quando o PAT incluir débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 14. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 15. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 11 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 16. Os arts. 14 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

"Art. 34. Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

Art. 17. Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. § 3º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação." (NR)

"Art. 39. § 3º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação." (NR)

Art. 18. O art. 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel:
I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;
II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;
III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;
IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior." (NR)

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 4º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

§ 5º. (VETADO)" (NR)

Art. 20. O art. 30 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou remembrada, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tomando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração." (NR)

Art. 21. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.

Art. 22. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU.

Art. 23. Fica o Executivo autorizado a encaminhar legislação específica para imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe para o exercício de 2007.

Art. 24. A partir do exercício de 2007, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os imóveis construídos utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei.

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no "caput" deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 25. Os arts. 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Para fins de lançamento do imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo." (NR)

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-0552

de 20

06/15.01.06

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

"Art. 9º. O valor da base de cálculo será reduzido:

"(NR)

"Art. 16. Observado o disposto no art. 15 desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

§ 3º. A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo." (NR)

"Art. 19. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção; II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação." (NR)

"Art. 21.

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 19 e 20 desta lei.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

"Art. 23. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação.

§ 1º. Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 26. A Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo." (NR)

Art. 7º-B. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico." (NR)

Art. 27. O art. 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 4º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

III - 7,5% (sete e meio por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, na forma do regulamento.

§ 3º.

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

"(NR)

Art. 29. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NF-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Seção II

Das Demais Disposições do ISS

Art. 30. Os arts. 14 e 18 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

XIV - infração relativa à inscrição, em cadastro simplificado, dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo:

multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, aos tomadores que deixarem de inscrever, em cadastro simplificado, prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, na conformidade do que dispõe o regulamento;

XV - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do imposto:

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XVI - infrações relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 932,10 (novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NF-e, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento;

b) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos), por documento substituído fora do prazo;

c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;

XVII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XVIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos).

§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso X do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

"Art. 18. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 31. Os arts. 9º, 9º-A, 13, 14 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

" (NR)

"Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º." (NR)

"Art. 13. II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo." (NR)

"Art. 14.

§ 10. (VETADO)" (NR)

"Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º;

b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;

d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;

e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;

f) no subitem 16.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);

g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendos que trabalhem individualmente e por conta própria;

h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;

II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionado à administração de fundos quaisquer;

III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Art. 32. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 33. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Art. 34. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

S E G U E Juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

223

do processo n.º

01-052

de 20

06 19, 01, 07

(a)

KUN
KATHYA REGINA MORAES DE S. A.
Assistente Parlamentar

CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE

Art. 35. O art. 26 da Lei n.º 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica." (NR)

Art. 36. A descrição do item 19-A, da Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei n.º 13.477, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pelo art. 23 da Lei n.º 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada." (NR)

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 37. O art. 4º da Lei n.º 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 1º. No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 2º. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica." (NR)

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 38. Os arts. 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68 da Lei n.º 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 35 desta lei." (NR)

"Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais." (NR)

"Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

Parágrafo único. A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica." (NR)

"Art. 43.

§ 1º. O recorrente deverá efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

§ 2º. Sendo o recurso ordinário desacompanhado do depósito administrativo a que se refere o § 1º deste artigo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 3º. Do despacho de não-seguimento do recurso cabe um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora, versando exclusivamente sobre a existência ou integralidade do depósito.

§ 4º. O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 5º. Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia excedente depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 6º. Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

"Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

" (NR)

"Art. 48.

§ 3º. A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 50 desta lei." (NR)

"Art. 49.

§ 6º. Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

§ 8º. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas." (NR)

"Art. 50.

§ 1º. O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º. Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º. O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º. Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a Secretaria do Conselho intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão." (NR)

"Art. 67.

IV - interpor recurso de revisão;

" (NR)

"Art. 68.

§ 1º. Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 55 e nos arts. 57, 58 e 59, todos desta lei.

" (NR)

Art. 39. Ficam transferidos, das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares do Conselho Municipal de Tributos para a Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, os 6 (seis) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei n.º 14.107, de 2005.

Art. 40. Ficam criados 4 (quatro) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com lotação na Representação Fiscal, do Conselho

Municipal de Tributos, passando a compor o Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

CAPÍTULO VIII DO "CRÉDITO CARBONO"

Art. 41. Fica o Executivo autorizado a alienar quaisquer créditos, certificados já emitidos ou a serem emitidos, resultantes de projetos de mitigação de gases que causam o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kyoto e outros regimes, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT.

§ 1º. O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do "caput" terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT.

§ 2º. Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

Art. 43. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até a data da publicação desta lei, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do art. 4º.

Art. 44. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, até a data da publicação desta lei, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação posterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso I do art. 18;

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso II do art. 18.

§ 1º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada.

§ 4º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada." (NR)

Art. 46. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 1977, com a redação conferida pelo art. 21 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 17.
§ 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando estiver afastado do serviço em razão de:

- I - licenças para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pelo órgão competente;
- II - licenças por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;
- III - licença paternidade;
- IV - licença-adoção." (NR)

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.
V - expedição de autos de licença de funcionamento de novos alvarás de funcionamento." (NR)

Art. 48. O art. 2º da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.
§ 1º.
I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até:" (NR)

Art. 49. Ficam remetidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, bem como anisteadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até a data da publicação desta lei, não seja superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 50. Ficam revogados: a alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o art. 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o art. 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o art. 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; o art. 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o art. 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004 e o art. 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

224 # V

do processo n°

01-0552 de 20 06 19, 01, 07

(a)

Kds

KATHYA REGINA MORAES DE S. S.
Assistente Parlamentar

Art. 51. Esta lei produzirá efeitos:

I - a partir da publicação do decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, quanto ao disposto no seu capítulo I;

II - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quanto ao seu art. 31, no que diz respeito especificamente às novas redações conferidas ao inciso VIII do art. 9º e ao inciso II do art. 13, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; à revogação das isenções do ISS e do IPTU; e ao seu art. 32, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 52. Observado o disposto no seu art. 51, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2006, 453ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2006.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 30, 12, 2006

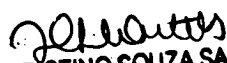
página 01/04 coluna 13/14

Conferido

À SGP 22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o Veto Parcial.

02 / 02 / 2007


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 225 a 228

Em 05 / 02 / 07

(a)

Início

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.



Prefeitura do Município

São Paulo, 3

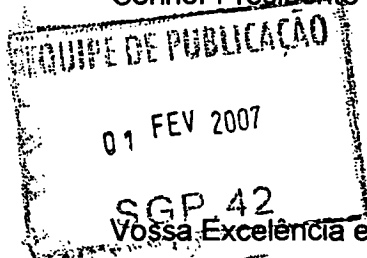
Folha nº 225 do proc.
nº 552 de 20 06
Inácio Veiga
Agente de Apoio Legislativo
de janeiro de 2007
RF 11.132

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 03/07
Ref.: OF-SGP23 nº 5022/2006

15 - DOCREC
15- 0037/2007

Senhor Presidente



LIDO HOJE AS COMISSÕES DE 1º FEV. 2007 <i>(assinaturas)</i> PRESIDENTE	ACEITO O VETO do texto do art. 14 "conforme do art 31 do texto aprovado 28 JUN. 2007 PRESIDENTE
<i>(assinatura)</i> PRESIDENTE	REJEITADO O VETO do texto remane- cente. 28 JUN. 2007 PRESIDENTE

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção desta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei

decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 27 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 552/06, de autoria do Executivo, que institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

O texto inicialmente encaminhado veio a sofrer, nessa D. Casa, na forma de Substitutivo, modificações em sua redação original, impondo-se, pelas razões a seguir expendidas, veto aos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, acrescidos ao artigo 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, pelo artigo 19 do texto aprovado, bem como veto ao parágrafo 10 acrescido ao artigo 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, pelo artigo 31 do texto aprovado.

O artigo 19 da proposta tinha por objetivo alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, que concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, apenas para o fim de se retirar a condição de atendimento à taxa de permeabilidade do solo na hipótese de concessão da referida isenção.

Os parágrafos inseridos neste artigo vieram a dispor sobre as "Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir", determinando que estas só poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% a cada ano, matéria, essa, totalmente dissociada do "caput", com o emprego, inclusive, de expressão sem significado específico na legislação municipal, contrariando a boa técnica legislativa.

Por certo, as imprecisões dos citados dispositivos gerariam dúvidas no que diz respeito ao direito de construir decorrente de certidões, declarações

1756 03/01/2007 00:166 - Protocolo Legislativo - SGP 22



Folha nº	226	do proc.
nº	552	de 20 06
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

ou certificados emitidos pelo Município, interferindo diretamente no Programa de Regularização e Urbanização de Paraisópolis e, ainda, na disciplina dos Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC das Operações Urbanas Consorciadas Faria Lima e Água Espraiada, títulos já regulamentados perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Com efeito, a fixação de um limite máximo de utilização ou transferência das aludidas certidões, como dispõe o § 1º, pode, assim, constituir um grande entrave ao desenvolvimento desse importante e inovador instrumento urbanístico.

Se tanto não bastasse, o § 2º, que excepciona as certidões da Operação Urbana Centro desse limite, quando utilizadas no interior da própria operação, colide com as regras já estabelecidas na Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, que a instituiu.

Da mesma forma, os parágrafos 3º, 4º e 5º, por estarem correlacionados e serem dependentes do § 1º, pelos mesmos motivos merecem ser vetados, considerando-se, ainda, que não estabeleceram devidamente os critérios, prazos e condições exigidos pelo artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo), para a aplicação da transferência do direito de construir, definido no artigo 217 do PDE.

Conseqüentemente, ao invés de proporcionar um efetivo regramento do instituto da transferência do potencial construtivo, tais disposições ocasionariam significativas incertezas jurídicas, devido a sua imprecisão e falta de clareza, em manifesta contrariedade ao interesse público.

De outra parte, das sobreditas alterações, aquela que acrescentou o parágrafo 10 ao artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003, no bojo do artigo 31 do projeto aprovado, igualmente não reúne as necessárias condições para ser convertida em lei, em virtude de flagrante inconstitucionalidade.

A amplitude e a minúcia dos preceitos do sistema constitucional brasileiro conferem pouca mobilidade ao legislador ordinário em matéria tributária, com expressiva gama de limites e vedações, nitidamente em favor do interesse público e em defesa do princípio federativo.

É com esse espírito que o artigo 88 do Ato das Disposições Transitórias determina que, enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do artigo 156 da Constituição Federal, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS terá a alíquota mínima de 2% (dois por cento) e não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais que resultem, direta ou indiretamente, na redução dessa alíquota.



Folha nº	227	do proc.
nº	552	de 20.06
	3	
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.122		

A propósito, observe-se que a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, não atendeu integralmente o comando constitucional, tendo em vista que deixou de fixar a *alíquota mínima*, como previsto no referido inciso I do parágrafo 3º do artigo 156 da Carta Maior.

Entretanto, a forma de cálculo do tributo, prevista no dispositivo inserido pelo Legislativo, possibilita a dedução dos valores pagos a terceiros (hospitais, clínicas, laboratórios de análises, patologia, eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, entre outros) pelos planos de medicina de grupo ou individual e convênios para a prestação de assistência médica ou outras espécies de planos de saúde, enquadrados nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003.

Com efeito, o citado parágrafo 10, ora vetado, configura verdadeiro benefício fiscal, a caracterizar violação ao próprio princípio da isonomia, haja vista que o ISS, por sua natureza e características, incide sobre o preço do serviço, como tal considerado a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, conforme definido no "caput" do artigo 14 da referida lei municipal.

Como a alíquota do ISS para os serviços descritos nos subitens mencionados já foi fixada no mínimo legal (2%), em razão da importância social dessas atividades, a alvitrada dedução implicaria contrariedade ao ordenamento constitucional e à legislação em vigor, uma vez que resultaria, efetivamente, na prática, em redução dessa alíquota mínima.

À vista desses fundamentos, que apontam inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, aponho veto parcial ao projeto aprovado, atingindo o inteiro teor dos dispositivos de início mencionados, com supedâneo no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, reencaminhando o assunto à sempre criteriosa apreciação dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAN/MRFQ/bam
VP 552-06



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 228 ✓

do processo n.º 01-552 de 06 05, 02, 07 (a) do

Inácio Veiga

~~Supervisor de Contr. do Proc. Leg.~~
SGP-22

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública e
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo
Executivo à lei objeto do presente projeto.

05/02/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Controle Interno e Justiça
Em 05/2/07 às 18h
[Assinatura]

SOLICITAÇÃO Nº 229
DE 03/02/2007

Ao Nobre Vereador / A Nuvre Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Controle Interno e Justiça.
Em: / /

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação supracitada sob nº 229 a 234
Em 03/02/2007
Ass: *[Assinatura]*

LEONARDO TEIXEIRA
Servidora de Apoio ao Plenário
SCP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



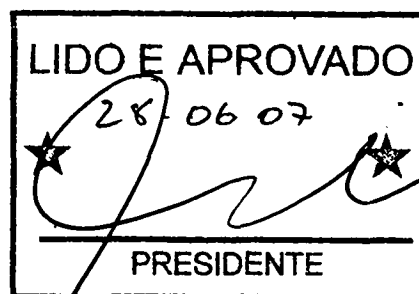
SESSÃO ORDINÁRIA



SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

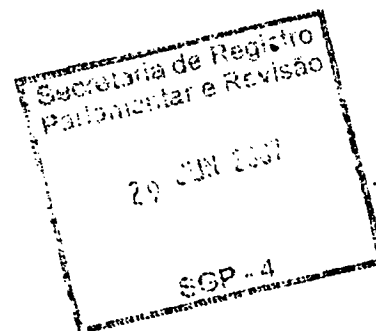
REQUERIMENTO DE INVERSÃO

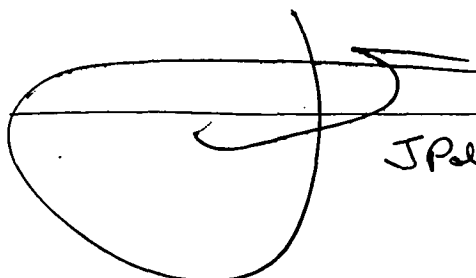
Senhor Presidente,



Requeiro, na forma regimental,
seja invertida a pauta da ORDEM DO DIA
da presente Sessão, considerando-se como
item nº ~~64~~ o atual item nº ~~158~~.

Sala das Sessões, em




J. Paulo Neto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LIDO E APROVADO

28-06-07

~~PR~~ESIDENTE

REQUERIMIENTO

/2007

Sr. Presidente:

Equipe de Trabalho e Revisão

03 JUL 2007

SGP-41

Requeiro, na forma do artigo 367 do Regimento,

Interno, votação em separado dos

artigos: 31 (art. 14 § 10) do veto

parcial aposto ao PL 552106 de ~~minha~~ autoria. *ds*

Executivo.

Sala das Sessões, em

158

269-SO-COM CORREÇÕES -OK

NICE

Há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.

- É lido, posto a votos e aprovado o seguinte:

“REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, seja invertida a pauta da ORDEM DO DIA da presente Sessão, considerando-se como item nº 4 o atual item nº 158.

Sala das Sessões, em

José Police Neto - Netinho”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) -

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

- “Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 552/2006, DO EXECUTIVO. Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências. (DOCREC - 37/07) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) -

Em discussão. Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos.

Há sobre a mesa um requerimento de destaque, que será lido.

- É lido o seguinte:

**"SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
REQUERIMENTO /2007**

Sr. Presidente:

Requeiro, na forma do artigo 367 do Regimento Interno, votação em separado dos artigos: 31 (art. 14 § 10) do veto parcial aposto ao PL 552/06 de autoria do Executivo.

Sala das Sessões, em

José Police Neto – Netinho"

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) -

O votos o requerimento de destaque. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o destaque.

A votos a manutenção do texto destacado do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está mantido o veto. Arquite-se o projeto na parte destacada.

Luzia A. Leite

Página 22 de 26

KP-10.738

269-SO-COM CORREÇÕES -OK

NICE

A votos a rejeição do texto remanescente do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado o veto. Vai à promulgação o projeto na parte remanescente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 234 ✓

do processo n.º 552/06 03/07/2007 (a) _____

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto ao " § 10 do art. 14", constante do art. 31 do texto aprovado e a rejeição do texto remanescente do veto parcial, conforme deliberado na 269ª Sessão Ordinária, de 28 de junho do corrente.

03/072007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto ao § 10 do art. 14, constante do art. 31º do texto aprovado e a rejeição do texto remanescente do veto parcial.

03/07/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado, conforme despacho de V.Sa.

03/07/07


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE in funcado sesta de
documento 235/245 de informação
rubricado em 24/07/07
Em 24/07/07

CELSONO KOOI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 03 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3351/2007

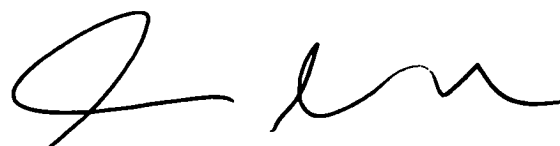
Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 28 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter parte do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, na parte que se refere à alteração que acrescentou o § 10 ao art. 14 da Lei nº 13.701, de 2003, inserida no art. 31.

De autoria desse Executivo, a lei em questão, relativa ao PL 552/06, institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências correlatas, tendo o veto sido o encaminhado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 03, de 3 de janeiro de 2007.

Comunico, outrossim, que, tendo sido rejeitado o veto parcial às demais partes, cabe a Vossa Excelência, de acordo com o artigo 42, § 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/za

Folha nº 216 do proc.
nº 01-552 do. 00.
..... VCCIMENDES



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

J.G.M. A.T.L.
10 JUL 2007
RECEBIDO

Marlene Gímenes Gonçalves Antonelli
RF: 540.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 03 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3351, de 03/07/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção de parte do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.256, de 29/12/06, relativa ao PL 552/06, de autoria do Executivo.



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 236
201

São Paulo, 11 de julho de 2007

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 117/07

15 - DOCREC
15- 1789/2007

Ref.: OF-SGP 23 nº 3351/2007

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação dos dispositivos da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, cujo veto parcial foi rejeitado, na conformidade do noticiado por meio do Ofício SGP23 nº 3351/2007.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

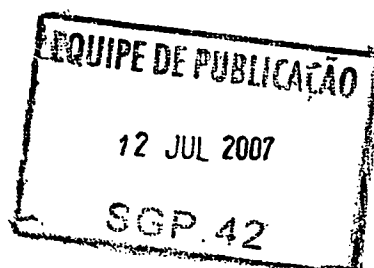
Ao

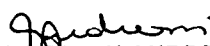
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSMBam
Manutenção VP 14 256

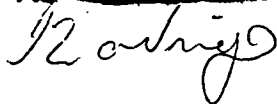


À SGP-23
Em 12/07/07

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/07/07

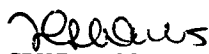
AS 17:50



Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhado cópia de lei promulgada e preparar carta de promulgação.

13/07/07


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado, conforme despacho de V.Sa.

13/07/07


ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23578 de 238
nº 11-552 de proc.
de 01

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 16 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3557/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas, relativa ao Projeto de Lei nº 552/06, de autoria do Executivo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

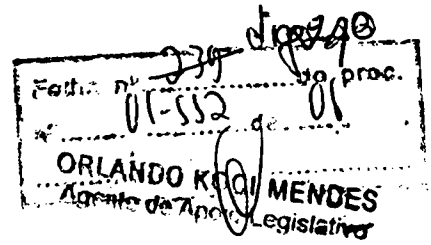

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/za



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana; II – possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no art. 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos; III – preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA; IV – assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1. § 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo: I – multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV; II – aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações: a) suspensão de incentivos fiscais; b) proibição de uso não-residencial – NR; c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel. § 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano.” (NR)

2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 31.

"Art. 14.

§ 10. (VETADO)"

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007. O Presidente, a) Antonio Carlos Rodrigues. Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007. A Secretária Geral Parlamentar

em exercício, a) Karen Lima Vieira. Eu, ~~ZUZASSATO~~ Técnico Administrativo, extraí a presente

cópia fielmente do original e digitei. Eu, ~~ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS~~ Técnico Administrativo, a

conferi. São Paulo, 13 de julho de 2007. Supervisor de Finalização do Processo

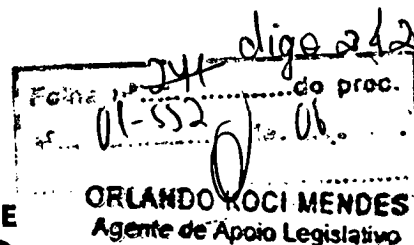
Legislativo, ~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~ Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ~~ÂNGELA BORDIN ANDREONI~~ Secretária de Apoio Legislativo, Secretária

de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/za



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº 14.256 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.
(PROJETO DE LEI Nº 552/06)
(EXECUTIVO)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 19.

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano.

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação.

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no "caput" e exigências do art. 219 inciso IV da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições:

I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no art. 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;

III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;

IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

242 d. 10. 213
Folha nº 242 do proc.
nº 01-552 de 08
ERLANDO ROCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo:

I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

- a) suspensão de incentivos fiscais;
- b) proibição de uso não-residencial - NR;
- c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano." (NR).....

Art. 31.

"Art. 14.

§ 10. (VETADO)"

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente,

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício,

JCSS/rcas

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 07 / 2007
pagina 84 coluna 1ª ✓
Conferido: gelsa

diogo 244
Folha nº *243* de proc.
nº *11-552* da *11*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADOR GERAL
de Apoio Legislativo

S.G.M.-A.T.L.
18 JUL 2007
[Signature]
RECEBIDO

Martena Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 16 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3557, de 16.07.2007, encaminhando ao Senhor Prefeito cópia autêntica da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 552/06, de autoria do Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

diogo 245

Papel para informação rubricado com folha nº 11

do processo nº 552/2006

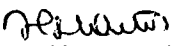
24/07/2007 (a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

24/07/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

EX. 1.000.000.000.000
EX. 1.000.000.000.000

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de Informação
sob nº..... 02.107.107.

Assinado
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 246
do processo **01-552** de **2006** 02/08/2007

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 246 fls.
Arquivado em **02/08/2007**
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075